



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.643, DE 2019 (Do Senado Federal)

**URGÊNCIA – ART. 155  
PLS nº 453/2017**

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito; PARECER DADO AO PL 4069/1998 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 3643/2019 (Nº Anterior: PLS 453/2017), NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-4069/1998. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE, TENDO RECEBIDO PARECES DE TODAS AS COMISSÕES PERTINENTES, A MATÉRIA PERMANECERÁ PRONTA PARA PAUTA EM PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Avulso atualizado em 14/3/2025 em virtude de nova apensação (63).

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família - PL 4069/1998:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 4069/1998:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 4582/04, 2829/08, 3560/08, 5686/09, 5764/09, 249/11, 374/11, 1458/11, 2777/11, 5284/13, 5371/13, 6844/13, 410/15, 889/15, 2669/15, 2726/15, 3160/15, 4029/15, 4919/16, 7128/17, 8664/17, 8796/17, 10646/18, 10690/18, 10780/18, 10800/18, 10808/18, 213/19, 1230/19, 1530/19, 2598/19, 3991/19, 4252/19, 4351/19, 4986/19, 5368/19, 5523/19, 6059/19, 6611/19, 95/20, 137/20, 508/20, 2998/20, 3094/20, 4866/20, 4877/20, 822/21, 920/21, 2192/21, 2231/21, 3852/21, 1703/22, 2308/22, 4374/23, 4430/23, 4458/23, 4508/23, 5298/23, 4779/23, 317/24, 1658/24, 2994/24 e 4847/24.

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei de Transplantes), para explicitar que a autorização familiar, no caso de retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoa falecida, somente é necessária quando o doador não tiver, em vida, se manifestado de forma expressa e válida a respeito.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O **caput** do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei de Transplantes), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoa falecida para transplante ou outra finalidade terapêutica somente dependerá de autorização do cônjuge ou de parente maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por 2 (duas) testemunhas presentes à verificação da morte, nos casos em que o doador não tenha se manifestado em vida expressa e validamente a respeito.

.....  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO**  
**HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**  
.....

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.  
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado JOSÉ PINOTTI, visa a introduzir modificações na Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes.

A primeira alteração proposta refere-se ao caput do art. 4º, revogando a chamada "doação presumida", introduzida no Direito Brasileiro pela citada norma jurídica. A retirada de órgãos ou partes do corpo passaria a ser admitida quando o falecido houvesse deixado "documento assinado e com firma reconhecida" com essa autorização, ou quando sua anuência constasse de Documento de Identidade ou de Carteira de Habilitação.

Acrescenta, ainda, dois parágrafos aos 5 já existentes no mesmo artigo. No primeiro, prevê que a família deverá autorizar a retirada dos órgãos no caso de inexistência de documento ou autorização explícita do potencial doador.

No outro, especifica que, caso exista declaração ou registro em documento civil ou de habilitação contrária à doação de órgãos, nem mesmo a família poderia autorizá-la.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor apontou o pavor criado na população ao se adotar o conceito de "doação presumida" e o fato de que tal presunção viola o direito do indivíduo de se manifestar em relação ao destino de seu próprio corpo.

---

Sete outras proposições foram apensadas à principal, por tratarem de modificações na Lei de Transplantes, consoante o que preconiza o Regimento Interno da Casa.

O primeiro Projeto é o de n.º 4.092, de 1998, de autoria do eminente Deputado HÉLIO ROSAS. Propõe duas alterações no aludido diploma jurídico. A primeira, obrigando a que a família seja consultada, em todos os casos, antes da retirada dos órgãos, derroga, na prática, o caput do art. 4º já citado.

A Segunda modificação visa à introdução de vários benefícios a serem concedidos aos doadores voluntários: prioridade na marcação de consultas e exames laboratoriais no SUS, prioridade na lista de receptores, participação em sorteio de brindes anuais.

Estabelece, ainda, a gratuidade na alteração do Documento de Identidade Civil ou no Documento de Habilitação, para os que optarem por se tornar doador voluntário, e dispensa a já referida consulta à família, no caso de haver manifestação expressa do falecido.

Outra proposição apensada é a de n.º 4.123, de 1998, cujo autor é o digno Deputado SERAFIM VERZON. Propõe S.Ex.<sup>a</sup>, acrescente-se um dispositivo à Lei, prevendo que a família do doador possa indicar um parente como beneficiário, com precedência sobre os demais cadastrados.

O terceiro Projeto anexado, da lavra da ilustre Deputada DALILA FIGUEIREDO, prevê, apenas e tão-somente, que a recepção de órgãos e partes do corpo humano se fará mediante um cadastro único de domínio público.

Na seqüência de proposições apensadas encontra-se o PL 4.239, de 1998, cujo autor é o preclaro Deputado NELSON HARTER, estabelecendo que, em qualquer caso, a remoção de órgãos deverá ser precedida de consulta à família.

Em quinto lugar encontra-se a proposição do eminent Deputado ELIAS MURAD, que também prevê a necessidade de prévio consentimento da família para a remoção de órgãos e que devem ser priorizados os transplantes entre consangüíneos.

O sexto projeto apensado é o de número 4.322, de 1998, de autoria do ilustre Deputado PAULO PAIM. Nessa proposição são sugeridas várias modificações na Lei, a começar pela vedação de retirada de órgãos quando não forem cumpridos os critérios de morte, definidos pelo Conselho Federal de Medicina, e quando houver contra-indicação de ordem médica atestada pela Central de Captação.

Adicionalmente, prevê que toda pessoa tem o direito de manifestar o seu desejo de ser ou não doador de órgãos e que a sua vontade expressa deve ser registrada em um Cadastro Nacional de Doadores e Não Doadores de Órgãos e Tecidos. Estabelece que a inscrição no aludido cadastro seria feita pelos hospitais e Secretarias Municipais de Saúde e que ao expressar a sua condição de não doador o cidadão deveria manifestar o motivo por tal negativa. Determina, outrossim, que na ausência de manifestação expressa cabe à família consentir com a retirada e que a doação intervivos deve ser precedida de autorização judicial.

Por fim, encontramos o Projeto de Lei n.º 1.225, de 1999, cujo autor é o nobre Deputado FREIRE JUNIOR. Esta proposição, à semelhança das demais, extingue o instituto da "doação presumida", proibindo a retirada de órgãos ou tecidos sem que haja autorização do doador ou de sua família, e vedando expressamente que a vontade manifestada em documento ou em documento de identificação ou de habilitação seja modificada mesmo que por familiar.

A matéria é de competência do Plenário, não cabendo, portanto, a apresentação de Emendas nessa fase da tramitação. Além da manifestação deste Órgão Técnico quanto ao mérito, deverá também pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto ao mérito e à admissibilidade.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A questão da doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplantes é matéria polêmica e recorrente no Congresso Nacional.

Após uma longa tramitação no Congresso Nacional sucedeu-se, em 1997, a instituição da "doação presumida". Tal fato deu-se mediante a convicção, praticamente unânime, de que aquele instituto é o mais justo e o mais aceitável para a nossa população. Os que se derem ao trabalho de examinar os arquivos da última legislatura não encontrarão menos do que uma dezena de proposições nesse sentido, o que indica a grande aceitação dessa tese entre os Parlamentares e, deduz-se, pela população que se manifestava junto aos seus representantes.

Frustrando as expectativas dos representantes do povo, a reação das pessoas foi exatamente no sentido oposto ao que esperavam. O grande número de cidadãos que deu entrada em pedidos de emissão de segunda via de seus documentos, especificando não serem doadores, espantou a todos.

De fato, a população tem sua parcela de razão, pois se um auxiliar de enfermagem do Hospital Salgado Filho, Rio de Janeiro, assassinava pacientes presumivelmente terminais para receber propinas de agentes funerários, o que não poderia acontecer quando se tratasse de órgãos para transplantes.

Daí a necessidade de que a doação seja incentivada pelo Estado, por intermédio de campanhas permanentes e esclarecedoras, como um ato consciente e de solidariedade humana. Há que se divulgar a organização das centrais de transplantes, da lista única, da eqüidade no tratamento dos candidatos a receber um órgão de doador morto, dos cuidados de que são precedidas as retiradas desses órgãos.

Somente dessa forma é que entendemos ser possível reverter a incompreensão que se instalou no seio da sociedade. É preciso convir que uma aleivosia assacada contra as instituições que realizam transplantes é muito fácil de ser difundida, mas longo e difícil é o trabalho de construção de uma consciência sanitária e de um espirito de solidariedade que permita a compreensão de que a disposição dos órgãos de uma pessoa falecida aproveitado por um indivíduo, muitas vezes um jovem, é algo de transcendência incomensurável.

Assim, entendemos que é de fundamental importância a manutenção do dispositivo que possibilita a "doação presumida" e a defesa de uma norma clara e que restaure a confiança na população.

Entendemos, outrossim, que a especificação em lei do modus operandi das Centrais de Transplantes, do cadastro único, de facultar à família a indicação de receptor do órgão, ou órgãos, a ser doado, bem como do oferecimento de vantagens a potenciais doadores são inconvenientes. As questões relativas ao funcionamento das centrais e ao cadastro, por serem aspectos organizacionais do sistema de saúde, tipicamente a cargo do Poder Executivo, não devem constar do texto legal. Ressalta-se, inclusive, que o cadastro de receptores já se encontra em vigor, regionalizado e devidamente vinculado à questão da histocompatibilidade.

No que concerne ao problema de se oferecerem vantagens para os doadores e à doação dirigida de órgãos de cadáver, cremos não serem recomendáveis, pois poderiam a levar a distorções incontroláveis. O ato de doação deve estar centrado na solidariedade humana, não se misturando com privilégios ou sorteios, nem sendo admissível a colocação de cláusulas a respeito do receptor. Recorde-se o fato, que chocou a opinião pública internacional, de um doador na Inglaterra que condicionou o aproveitamento post mortem de seus órgãos à etnia do eventual receptor.

Desse modo, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 4.069, de 1998, 4.092, de 1998, 4.123, de 1998, 4.125, de 1998, 4.239, de 1998, 4.241, de 1998, e 4.322, de 1998, e 1.225, de 1999.

Sala da Comissão, em 6 de 16 de 1999.



**Deputado EDUARDO JORGE**  
Relator

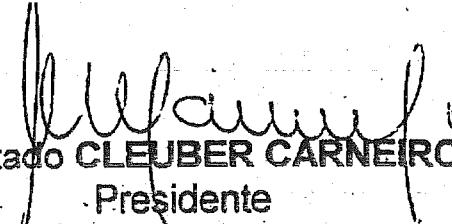
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.069/98 e dos de nºs 4.092/98, 4.123/98, 4.125/98, 4.239/98, 4.241/98, 4.322/98 e 1.225/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Jorge.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto, Remi Trinta e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Confúcio Moura, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Euler Morais, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.



**Deputado CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Este Projeto de Lei exige a manifestação da vontade expressa para que alguém possa figurar como doador de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Argumenta-se com o medo que a doação presumida causa na população.

Por tratarem da mesma matéria, foram apensos os PLs nºs 4.092/98; 4.123/98; 4.125/98; 4.241/98; 4.239/98; 4.322/98; 1.225/99, 4.394/04; 4.535/04 e 4.582/04.

O PL nº 4.092/98 altera a Lei nº 9.434/97, criando a consulta obrigatória à família e dispondo sobre benefícios a quem se tornar doador voluntário de órgãos.

O PL nº 4.123/98 permite a indicação de parente do doador com preferência sobre os demais receptores.

O PL nº 4.125/98 prevê a criação de cadastro único de receptores.

O PL nº 4.241/98 prevê o consentimento da família e a preferência de parentes do doador.

O PL nº 4.239/98 exige a consulta à família do doador, no caso de remoção de tecidos, órgãos ou parte do corpo *post mortem*.

O PL nº 4.322/98 estabelece procedimentos para extração de órgãos e tecidos e trata da manifestação de vontade do doador, além de prever um cadastro nacional de doadores.

O PL nº 1.225/99 exige a manifestação de vontade do doador e prevê que, nos casos em que não houver essa manifestação, a família tomará a decisão.

O PL nº 4.394/04 dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos, humanitários e científicos e respectivo registro, nos documentos de identidade, da opção pela não-doação e dá outras providências.

O PL nº 4.535/2004 dispõe sobre os princípios das políticas públicas de incentivo à doação de órgãos e tecidos e dá outras providências.

O PL nº 4.582/04 oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos, altera a Lei nº 9.433/97- Lei dos Transplantes, modificando os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 11 e 13, acrescentando parágrafos aos arts. 3º, 4º, 9º e 11, e incluindo os arts 10-A e 13-B.

O PL nº 7.178/06 que torna obrigatória a afixação de cartazes incentivando a doação de órgãos em locais que menciona.

O PL nº 2.050/07 altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Houve manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família quanto aos PLs nºs 4.092/98; 4.123/98; 4.125/98; 4.241/98; 4.239/98; 4.322/98; 1.225/99, no sentido da sua rejeição.

Nesta Comissão, cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos projetos em apreço.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.069/98 e seus apensos atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União estabelecida no art. 22 da Constituição Federal, e à legitimidade de iniciativa parlamentar, na forma do art. 61 Constituição Federal, e são jurídicos. Os PLs nºs 4.394/04, 4.535/04, 7.178/06 e 2.050/07 são inconstitucionais e injurídicos, ao estabelecerem obrigações a órgãos de outros Poderes, revelando vício de iniciativa. A técnica legislativa dos Projetos examinados encontra-se em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98.

Destacamos na análise do Projeto nº 4.069/98 e seus apensos a preocupação de condicionar a doação de órgãos e tecidos à manifestação de vontade do doador, ou, na ausência desta, à decisão tomada pela família.

Essa proposta vem ao encontro da reação que se formou em torno da Lei nº 9.434/97, que estabeleceu a doação presumida. Temerosos de que a morte fosse acelerada ou antecipada para retirada de órgãos, diversas pessoas à época iniciaram uma verdadeira corrida aos órgãos de identificação, para fazer constar de seus documentos a qualidade de não-doador. A Lei teve uma repercussão diversa daquela pretendida.

A maioria dos Projetos datam de 1998 e 1999, inclusive o de nº 4.069/98. Como o Projeto de Lei nº 4.069/98 e esses apensos mais antigos

não foram votados a tempo, ficaram desatualizados e superados por força da Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, que passaremos a comentar.

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.434/97 passou a conter a exigência de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

Foi ainda modificado o art. 4º da referida Lei, prevendo-se que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

O art. 8º também ganhou nova redação, segundo a qual, após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

A modificação introduzida no art. 9º dessa mesma Lei permite à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

Finalmente, foi alterada a redação do art. 10 do mesmo diploma legal, prevendo-se que o transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

O § 1º desse artigo prevê que, nos casos em que o § 1º desse artigo prevê que, nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

O § 2º dispõe que a inscrição em lista única de espera não confere ao pretendido receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte.

Além disto, na forma do art. 2º da Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, as manifestações de vontade relativas à retirada **post mortem** de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perderam sua validade a partir de 22 de dezembro de 2000.

Em acréscimo a todas essas mudanças, foram revogados os §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que tratavam da inscrição da doação nos documentos de identidade civil e na carteira de habilitação.

O Projeto de Lei nº 4.394/04 repete matéria já bem explicitada e melhor detalhada na Lei nº 9.434/97. A punição pelo descumprimento da lei é tratada de forma tímida e insuficiente, aspecto este contemplado de forma exaustiva na Lei acima citada. Ainda, este Projeto dispõe sobre matéria de competência do Poder Executivo, que não pode ser tratada em proposição de iniciativa de membro da Câmara dos Deputados, como, por exemplo, determinar regulamentação pelo Poder Executivo. O Projeto também revoga a Lei nº 8.489, de 1992, já revogada pela Lei nº 9.434/97.

O Projeto de Lei nº 4.535/2004 prevê princípios que já estão incorporados ao nosso ordenamento jurídico, sem necessidade de lei específica para estabelecerlos, como é o caso dos princípios da universalidade, da isonomia e da transparéncia, decorrentes até mesmo da Constituição Federal. A transparéncia nada mais é do que o princípio da publicidade com terminologia diversa. Igualmente, este Projeto contém na maior parte do seu texto, normas que obrigam Poder Executivo a adotarem providências, como realizar campanhas, isentar doadores de taxas do IML e regulamentar a lei.

As alterações propostas no Projeto de Lei nº 4.582/04 não implicam necessário aprimoramento do texto da Lei nº 9.434/97. A alteração do caput do art. 2º é apenas de redação, pois, ao acrescentar a retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, não modifica o sentido do dispositivo vigente, uma vez que o transplante já importa em retirada, não se podendo transplantar o que não foi retirado. Para se realizar um implante de rim, é necessário que tenha havido a retirada de outrem.

A exigência de título de especialista em neurologia reconhecido no País, formulada no inciso II do art. 3º, além de desnecessária, cria uma burocracia que poderá dificultar a realização do transplante em tempo hábil, além de conter expressão vaga, sujeita a interpretação quanto a sua abrangência. A exigência de título de especialista em neurologia reconhecido no País, formulada no inciso II do art. 3º, além de desnecessária, cria uma burocracia que poderá dificultar a realização do transplante em tempo hábil, além de conter expressão vaga, sujeita a interpretação quanto a sua abrangência.

A obrigatoriedade de médico da família, para acompanhar o transplante, além de criar embaraço, gera para a família um ônus desnecessário, que pode até desestimular a doação.

A exigência de aconselhamento psicológico, no caso de autorização de parente, quando a retirada de órgão incidir sobre falecidos, é incompatível com a celeridade desses procedimentos, que não podem ficar à espera de formalismos.

A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, quando o falecido não for identificado, é vedada pela Lei vigente em todos os casos. O Projeto pretende vedá-la apenas para o caso de transplante e tratamento. A nosso ver, o texto atual é mais prudente, ao estender essa proibição a todos os casos.

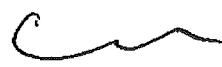
Em síntese, entendemos que as modificações contidas nessa proposição não alteram significativamente a Lei em vigor; trazem procedimentos desnecessários em algumas hipóteses e criam exigências que não contribuem efetivamente para o aperfeiçoamento das técnicas de transplante e para a garantia e segurança dessas operações.

O PL nº 2.050/07 cria obrigações para órgãos de outros poderes e dispõe sobre matéria de ordem tributária, contrariando as normas constitucionais quanto à iniciativa para esses temas.

O Projeto de Lei nº 4.069/98 e apensos contêm defeitos de técnica legislativa, como a utilização de cláusula revogatória genérica e ausência de indicação de nova redação, à exceção dos PLs nºs 4.582/04 e 2.050/07.

Em face desses argumentos, votamos pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 4.069/98; 4.092/98; 4.123/98; 4.125/98; 4.241/98; 4.239/98; 4.322/98; 1.225/99 e 4.582/04; pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos de nºs 4.394/04; 4.535/04; 7.178/06 e 2.050/07; pela má técnica legislativa dos Projetos de Lei enumerados, à exceção dos de nºs 4.582/04 e 2.050/07; e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.069/98; 4.092/98; 4.123/98; 4.125/98; 4.241/98; 4.239/98; 4.322/98 e 1.225/99; 4.394/04; 4.535/04; 4.582/04; 7.178/06 e 2.050/07.

18/10/  
Sala da Comissão, em de de 2007.

  
Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.069/1998 e dos de nºs 4.092/1998, 4.123/1998, 4.125/1998, 4.239/1998, 4.241/1998, 4.322/1998 e 1.225/1999, apensados; pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei 4.394/2004 e dos de nºs 4.535/2004 e 7.178/2006, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei 4.582/2004, apensado; e inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa do de nº 2.050/2007, apensado, e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Hugo Leal, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Mendes Ribeiro Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2008.

  
Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

# **PROJETO DE LEI N.º 4.582, DE 2004**

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos.)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes, alterando os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 11, e 13, acrescentando parágrafos aos arts. 3º, 4º, 9º, 11, e incluindo os arts. 10-A, 13-A e 13-B.

## **NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4069/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4069/1998 O PL 4582/2004, O PL 2829/2008, O PL 3560/2008, O PL 5764/2009, O PL 5371/2013, O PL 889/2015, O PL 7128/2017, O PL 10733/2018, O PL 1230/2019, O PL 2598/2019 E O PL 6059/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).

## PROJETO DE LEI N° , DE 2004

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes, alterando os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 11, e 13, acrescentando parágrafos aos artigos 3º, 4º, 9º, 11, e incluindo os artigos 10-A, 13-A e 13-B.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei modifica dispositivos da Lei 9434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 2 Os citados dispositivos da Lei 9434, de 4 de fevereiro de 1997 passam a vigorar conforme abaixo:

I - Dê-se ao *caput* do art. 2º a seguinte redação:

*“A retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano para fins de transplante e a realização de transplante ou enxertos só poderão ser realizadas por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde. (NR)”*

II - Dê-se ao *caput* do art. 3º a seguinte redação:

*“A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, sendo um deles*

*portador de título de especialista em neurologia reconhecido no País, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina” (NR).*

III - Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo 4º:

*“São dispensáveis os procedimentos previstos no caput deste artigo, quando a morte encefálica decorrer de parada cardíaca irreversível, comprovada por resultado incontestável de exame eletrocardiográfico, de acordo com critérios definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina”.*

IV - Dê-se ao § 1º, do art. 3º, a seguinte redação:

*“Os prontuários médicos, contendo os resultados bem como os respectivos laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.” (NR)*

V - Dê-se ao § 2º, do art. 3º, a seguinte redação:

*“As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes doadores e receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde”. (NR)*

VI - Dê-se ao § 3º, do art. 3º, a seguinte redação:

*“É obrigatória a presença de médico indicado pela família do paciente para acompanhar os trabalhos relacionados à comprovação e atestação da morte encefálica”.(NR).*

VII -Dê-se ao caput do art. 4º a seguinte redação.

*“A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, obtida após aconselhamento psicológico e técnico, inclusive sobre procedimentos para o diagnóstico da morte encefálica, realizado por profissionais capacitados da central de notificação e captação de órgãos, e firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da*

*morte. (NR)"*

VIII - Acrescente-se ao art. 4º os seguintes parágrafos:

*"§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo é dispensada se o doador tiver manifestado em vida o desejo de doar órgãos, por meio de documento subscrito por duas testemunhas e registrado em cartório, mantendo-se, entretanto, o direito de a família acompanhar o processo de diagnóstico de morte encefálica previsto no § 3º, do art. 3º.*

*§ 2º O documento de autorização mencionado no caput deste artigo deverá especificar que tecidos poderão ser retirados do corpo da pessoa falecida, bem como os meios a serem empregados na retirada, e o destino que será dado aos tecidos.*

*§ 3º Os órgãos retirados e eventualmente não utilizados deverão ser incinerados ou enterrados em cemitério pelo serviço de saúde responsável pela retirada, após autorização da família e registro das circunstâncias relacionadas no prontuário do falecido.".*

IX - Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

*"É vedada a remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas, para fins de transplante e tratamento. (NR)"*

X - Acrescente-se ao art. 9º o seguinte parágrafo 9º:

*"A autorização judicial referida no caput deste artigo apenas será concedida após a comprovação:*

- da sanidade física e mental do doador;*
- de informação ao doador sobre as consequências e riscos possíveis da retirada de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, para doação;*
- da coleta de dados que caracterizem o nível socioeconômico do doador e do receptor;*
- da inexistência de qualquer tipo de retribuição, seja monetária, material ou de outra espécie;*
- da inexistência de coação;*
- da existência de termo de doação;*
- de comunicação ao Ministério Público e ao Ministério da Saúde."*

XI - No Capítulo IV, das disposições complementares, acrescente-se o seguinte art. 10-A:

*"Art. 10-A É proibida a aquisição e venda de tecidos para transplante, no Brasil ou no exterior, permitindo-se, entretanto, a remuneração dos custos relacionados ao transporte, impostos, e conservação, na forma do regulamento desta Lei e das normas técnicas do Ministério da Saúde."*

XII -Dê-se ao parágrafo único do art. 11 a redação que se segue, alterando sua designação para § 1º, e acrescentem-se os seguintes §§ 2º, e 3º :

*"§ 1º Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento dirigidas aos profissionais de saúde e ao público em geral sobre os benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos." (NR)*

*§ 2º As campanhas dirigidas ao público deverão destacar os tipos de órgãos que estão sendo captados em sua região de residência.*

*§ 3º As campanhas dirigidas aos profissionais de saúde deverão valorizar os corretos procedimentos relacionados ao diagnóstico da morte encefálica, o embasamento legal e operacional necessário para a realização de transplantes, e a adequada abordagem de familiares de doadores e de receptores de órgãos."*

XIII - Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

*"É obrigatório, para todos os médicos notificar aos estabelecimentos de saúde e a estas instituições notificar às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos. (NR)"*

XIV - No Capítulo IV, das disposições complementares, acrescentem-se os seguintes artigos 13-A e 13-B:

*"Art. 13-A É proibida a atuação de coordenadores de centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos em equipe de remoção e transplante de órgãos.*

*Art. 13-B As despesas com retiradas de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano e com transplantes realizados pelo Sistema Único de Saúde serão custeadas por este sistema na forma determinada pela regulamentação desta lei.*

*Parágrafo único. A regulamentação mencionada no caput deste artigo definirá as formas de ressarcimento dos*

*honorários de médico designado pela família do paciente para acompanhar os trabalhos relacionados à comprovação e atestação da morte encefálica nos termos do § 3º, do art. 3º, desta lei.”*

XV - Acrescenta-se ao Art. 14 § 5º com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....  
*§ 5º Incorrem nas mesmas penas do caput os médicos que atestam falsamente a ocorrência de morte encefálica.”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A CPI destinada a investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos detectou vários problemas, especificados no relatório da CPI, que demandam aperfeiçoamento da Lei dos Transplantes, a fim de que sejam reduzidas as possibilidades de comércio de órgãos e que os procedimentos relacionados aos transplantes tenham seu nível de segurança e transparência elevados.

Diante da relevância das alterações para o fortalecimento do sistema de transplantes do País, solicitamos o apoio dos ilustres Deputados para aprovar a proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Comissão parlamentar de inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante e Tratamento e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou "post mortem", para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

**Art. 2º** A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo único.** A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

\* § único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.

**CAPÍTULO II  
DA DISPOSIÇÃO "POST MORTEM" DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO  
HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

**Art. 3º** A retirada "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

**Art. 4º** A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.

**Parágrafo único. (VETADO)**

**Art. 5º** A remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus

responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necropsia.

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

\* *Artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

### CAPÍTULO III DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim

inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

\* *Primitivo Parágrafo Único renumerado pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração no estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte.

\* *Parágrafo 2º acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados e realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAS E ADMINISTRATIVAS

### Seção I Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.829, DE 2008**

**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tornar a doação presumida, salvo manifestação de vontade em contrário.

### **NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4069/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4069/1998 O PL 4582/2004, O PL 2829/2008, O PL 3560/2008, O PL 5764/2009, O PL 5371/2013, O PL 889/2015, O PL 7128/2017, O PL 10733/2018, O PL 1230/2019, O PL 2598/2019 E O PL 6059/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2008**  
**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tornar a doação presumida, salvo manifestação de vontade em contrário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Esta Lei altera a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tornar a doação presumida, salvo manifestação de vontade em contrário.

Art. 2.<sup>º</sup> O art. 4<sup>º</sup> da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação..

“Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*”. (NR)

Art. 3.<sup>º</sup> Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, era mais lógica, considerando o estado emocional dos parentes e afins

no momento da morte, bem como a redução da burocracia em relação ao doador.

Há que se considerar que houve doação em vida, cabendo aos parentes e afins apenas o reconhecimento dessa vontade. A publicação da lei e uma campanha de esclarecimento torna inequívoca essa manifestação de vontade.

Eis, portanto, a razão pela qual peço o voto dos Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado RICARDO IZAR

2007\_18926\_Ricardo Izar\_244

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante e Tratamento e dá outras providências.

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA DISPOSIÇÃO "POST MORTEM" DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO**  
**HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**  
.....

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

\* Artigo, caput, com redação dada Lei nº 10.211, de 23/03/2001.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º A remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

**PROJETO DE LEI N.º 3.560, DE 2008**  
**(Do Sr. Arnon Bezerra)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, instituindo aperfeiçoamentos para estimular o aumento do número de doadores de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

**NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4069/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4069/1998 O PL 4582/2004, O PL 2829/2008, O PL 3560/2008, O PL 5764/2009, O PL 5371/2013, O PL 889/2015, O PL 7128/2017, O PL 10733/2018, O PL 1230/2019, O PL 2598/2019 E O PL 6059/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).

**PROJETO DE LEI Nº ..... , DE 2008.**  
**(Do Sr. Deputado ARNON BEZERRA)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, instituindo aperfeiçoamentos para estimular o aumento do número de doadores de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica e acrescenta artigos à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que trata da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante.

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 3º Revogam-se os artigos 4º e 5º do Capítulo II, Da Disposição Post Mortem de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano para Fins de Transplantes.

Art. 4º Acrescente-se o artigo 3º-A ao Capítulo II, com a seguinte redação:

"3º-A A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica pelas equipes autorizadas de remoção dar-se-á após o comunicado à família do diagnóstico de morte encefálica, devendo o cônjuge ou parente, maior de idade, apresentar declaração

de não-doador em até 1 (uma) hora após o desligamento dos aparelhos que mantêm as funções cardíaca e respiratória.

§ 1º O comunicado deverá ser obrigatoriamente assinado por cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, e deverá ser anexado ao prontuário médico;

§ 2º No comunicado deverá estar determinado o prazo e os procedimentos de entrega da declaração de não-doador à equipe autorizada em remoção do Poder Público." (NR)

Art. 5º Acrescente-se o artigo 8º-A ao Capítulo II, com a seguinte redação:

" Art. 8º-A Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o Poder Público oferecerá gratuitamente uma cova à família do doador para o enterro do mesmo." (NR)

Art. 6º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 11, do Capítulo IV, acrescentando ao seu final a expressão "e de esclarecimento sobre a irreversibilidade da morte encefálica, bem como campanha permanente de estímulo e esclarecimento, pelos meios adequados, em todos os hospitais públicos e privados":

"Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, Estadual e Municipal do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei, de estímulo a doação de órgãos e de esclarecimento sobre a irreversibilidade da morte encefálica, bem como campanha permanente de estímulo e esclarecimento, pelos meios adequados, em todos os hospitais públicos e privados." (NR)

Art. 7º Acrescente-se o artigo 13-A ao Capítulo IV, com a seguinte redação:

"Art. 13-A Cabe ao Poder Público criar e manter equipes especializadas na busca ativa por órgãos, bem como remunerar os profissionais envolvidos.

§ 1º Caberá a essas equipes identificar doadores, retirar os órgãos, conservá-los para a realização de transplantes, bem como estabelecer toda e

qualquer comunicação com a família do doador no que estiver relacionado ao processo de doação.

§ 2º É vedado a particulares prestar serviços de retirada de órgãos, tecidos e partes do corpo humano".

Art. 8º Acrescenta-se o artigo 20-A, a Sessão I do Capítulo V, Das Sanções Penais e Administrativas, com a seguinte redação:

"Art. 20-A Inutilizar órgãos doados por negligência, imperícia ou imprudência:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido por estabelecimentos de saúde, seja por falta de notificação de morte encefálica, desorganização ou quaisquer outros motivos:

Pena - multa, de 200 a 360 dias-multa."

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Em 1997, após exaustivas discussões, o Poder Legislativo aprovou uma das mais modernas e completas leis do mundo sobre transplante de órgãos, disciplinando então essa crucial área da saúde pública. O tempo, entretanto, demonstrou que a Lei nº 9.434 necessita de poucos, mas imprescindíveis aperfeiçoamentos.

Segundo a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos, a média de doadores vem caindo há três anos consecutivos: em 2004 era de 7,6 doadores por milhão, passou para 6,4 em 2005, 5,8 em 2006 e bateu em 5,4 em 2007. Enquanto, no mesmo período, segundo a Organização Mundial de Saúde, o Uruguai saltou para 25,2 e a Espanha chegou a 33,8 doadores por milhão. As doações de órgãos no Brasil simplesmente estagnaram. Quase 5 mil pacientes

morreram na fila em 2007 e mais de 65 mil esperam por uma cirurgia. Esse funesto quadro só tende a se agravar.

Torna-se evidente que o processo de doação está prejudicando o desenvolvimento dessa importante política pública brasileira. Tal processo é burocrático, desorganizado, demorado, desgastante e cansativo. Não há incentivo concreto para a doação, não há conscientização sobre a irreversibilidade da morte encefálica e há poucas equipes qualificadas de busca ativa por órgãos atuando nos hospitais. Com base nesse diagnóstico e na evolução das discussões em torno do PL 4.069 de 1998 e seus apensos, propomos uma solução simples baseada em quatro pontos fundamentais.

O primeiro deles é a inversão do ônus: ao invés de a família do doador ter de autorizar a doação, é a família do não-doador que terá que enfrentar a burocracia para barrar o processo de retirada de órgãos pelas equipes autorizadas em tempo hábil, devido à perecibilidade do material a ser doado. Entende-se que o ato de doar seja a atitude correta e universalmente aceita pela população brasileira e que a liberdade de não doação, seja por motivos pessoais ou religiosos, deve ser respeitada e preservada mediante a opção de se declarar não-doador. Com isso, evita-se que a família que opte pela atitude solidária de doar seja penalizada pelo processo burocrático determinado em lei, bem como permanece o entrave ao desenvolvimento do comércio ilegal de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, lembrando que a proibição de se remover partes de pessoas não identificadas continua em vigor.

O segundo ponto é criar um incentivo concreto para a família do doador. Nada mais justo que o doador receba gratuitamente do Estado uma cova para seu enterro, desonerando a família desse vultoso gasto e estimulando sua atitude solidária.

O terceiro ponto é aperfeiçoar a comunicação de esclarecimento e estímulo à doação. É evidente que a doação de órgãos será imensamente facilitada ao se priorizar e garantir uma boa comunicação entre os profissionais de saúde envolvidos e a família do doador. O primeiro obstáculo é a aceitação da morte

encefálica, uma vez que, classicamente, a morte era definida como a cessação irreversível das funções cardíaca e respiratória, o que gera resistência na população. A família desconfia da solicitação da doação de órgãos, por acreditar que o quadro do paciente possa ser reversível e por acreditar em comentários maldosos de que médicos podem facilitar a morte para retirar e vender órgãos. O desconhecimento da vontade do paciente e a impressão de estar autorizando o desligamento dos aparelhos também contribuem para dificultar a doação. É necessário conscientizar os envolvidos por meio de campanhas publicitárias tanto em prol da doação de órgãos quanto em favor do esclarecimento da irreversibilidade da morte encefálica. Essas campanhas devem ser permanentes nos hospitais e, periodicamente, receberem apoio de campanhas realizadas através dos meios de comunicação social de massa.

Por último, é imprescindível que o Poder Público detenha o monopólio da retirada de órgãos, tecidos e partes do corpo. Estima-se que há no Brasil cerca de 10.000 mortes encefálicas por ano. O estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, totalizou 409 mortes encefálicas em 2006, segundo sua Secretaria de Saúde. Não são números tão difíceis de administrar, não é um investimento tão alto para o Poder Público nas três esferas da federação manter o número necessário de equipes para esse serviço. Muitos hospitais dispõem de grupos de busca ativa de órgãos, mas esses não funcionam na prática. Os médicos não são pagos para realizar esse serviço e por vez nem sabem como abordar a família. A falta desse trabalho faz com que 50% dos órgãos que poderiam ser aproveitados para doação sejam perdidos. Na metade que pode ser aproveitada, cerca de 30% do total de órgãos é perdido porque as famílias não autorizam a doação, segundo a ABTO. Esses números estão intimamente ligados à falta de qualificação dessas equipes em estabelecer uma comunicação eficaz com as famílias dos doadores. Além disso, é mais simples controlar um pequeno número de equipes do que uma grande quantidade de doadores. Assim, a medida também colabora para dificultar o tráfico de órgãos e tecidos.

Não é mais possível esperar uma solução, a vida de muitas pessoas está em risco. Precisamos urgentemente transformar o momento de dor em uma

atitude de solidariedade. Por acreditar que essa pequena mudança na legislação é imprescindível para reverter o funesto quadro que se formou em torno da doação de órgãos e tecidos no Brasil, colocando o país em uma posição mais favorável à vida, ao amor e à solidariedade, é que solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em de junho de 2008.

Deputado **ARNON BEZERRA**

**PTB/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II  
DA DISPOSIÇÃO "POST MORTEM" DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**  
.....

Art. 3º A retirada "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

\* Artigo, caput, com redação dada Lei nº 10.211, de 23/03/2001.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º A remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necropsia.

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.

.....  
**CAPÍTULO III  
DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO  
PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO**  
.....

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou

consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 9º-A. É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto.

\* Artigo acrescido pela Lei nº 11.633, de 27/12/2007.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

\* Primitivo Parágrafo Único renumerado pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração no estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte.

\* Parágrafo 2º acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados e realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

**Art. 12. (VETADO)**

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão resarcidos na forma da lei.

\* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.521, de 18/09/2007.

## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

### **Seção I Dos Crimes**

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

.....

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

### **Seção II Das Sanções Administrativas**

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

# **PROJETO DE LEI N.º 5.686, DE 2009**

**(Do Sr. Beto Albuquerque)**

Dispõe sobre a afixação de cartazes, faixas ou qualquer outro meio de divulgação que informe sobre a doação de órgãos e tecidos em estabelecimentos de saúde.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3560/2008.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a afixação de cartazes, faixas ou qualquer outro meio de divulgação que informe e incentive a doação de órgãos, medula óssea, córneas, pele, sangue e demais tecidos.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, devem afixar cartazes, faixas ou qualquer outro meio de divulgação que informe e incentive a doação de órgãos, medula óssea, córneas, pele, sangue e demais tecidos.

**Parágrafo único.** A afixação a que se refere o *caput* ocorrerá em locais de maior visibilidade ao público.

**Art. 3º** Os cartazes, faixas ou outros instrumentos de divulgação a que se refere esta Lei deverão conter informações, tais como:

I - no caso de doação de órgãos e tecidos: as condições para que uma pessoa seja doadora de órgãos e tecidos; a exigência de 3 (três) diagnósticos, para que a morte encefálica seja atestada como causa; uma doação de órgãos pode salvar até 7 (sete) vidas; os exemplos de pessoas que receberam órgãos e seus respectivos benefícios e o telefone da Central de Transplantes do Estado onde estiver localizado o estabelecimento de saúde;

II – no caso de doação de medula óssea: orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores, divulgar os locais de coleta, alertar que, para cadastrar-se como doador de medula, basta doar 10 ml de sangue no hemocentro; sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME; os exemplos de pessoas que receberam medula óssea e seus respectivos benefícios e o telefone do hemocentro mais próximo.

**Art. 4º** As despesas para a implantação desta Lei poderão ser custeadas pela iniciativa privada.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é fornecer as informações necessárias para o incentivo à doação de órgãos e tecidos dentro dos próprios estabelecimentos de saúde, tanto públicos como privados.

Campanhas de esclarecimento são uma necessidade para o aumento do número de doadores, a fim de que o sofrimento das pessoas, que fazem parte de uma lista de espera por doação, possa ser minimizado. Portanto, nada melhor de que a campanha de mobilização por mais doadores, em vida ou *post mortem*, ocorra a partir dos postos de saúde e hospitais brasileiros.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE.

# PROJETO DE LEI N.º 5.764, DE 2009

(Do Sr. Eliseu Padilha)

Dispõe sobre a doação presumida de órgãos e tecidos para transplantes.

## NOVODESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4069/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4069/1998 O PL 4582/2004, O PL 2829/2008, O PL 3560/2008, O PL 5764/2009, O PL 5371/2013, O PL 889/2015, O PL 7128/2017, O PL 10733/2018, O PL 1230/2019, O PL 2598/2019 E O PL 6059/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2009**  
**(Do Sr. ELISEU PADILHA)**

Dispõe sobre a doação presumida de órgãos e tecidos para transplantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer a doação presumida de órgãos e tecidos para transplantes.

Art. 2º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a seguinte redação:

*“Art. 4º Fica presumida a autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Todo indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá obrigatoriamente ter registrado em documento público de identidade o seu desejo de não ser doador de órgãos e tecidos.*

*§ 2º A manifestação de vontade em documento público de identidade poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.*

*§ 3º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O programa brasileiro de transplante de órgãos é um dos mais avançados programas públicos do mundo, sendo um dos exemplos de sucesso do Sistema Único de Saúde. Entretanto, a carência por órgãos para transplante é grande, visto que é cada vez maior em nossa população a frequência de doenças crônicas que terminam por exigir tratamento por meio de transplantes.

Um dos meios para aumentar a disponibilidade de órgãos para transplantes seria a adoção da doação presumida de órgãos. Todo indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá obrigatoriamente ter registrado em documento público de identidade o seu desejo de não ser doador de órgãos e tecidos. Assim, presumir-se-á como doador de órgãos e tecidos todos os demais.

Esse projeto insere a doação presumida de órgãos por meio de alteração na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes. Tal dispositivo chegou a fazer parte do texto da referida lei, mas foi retirado por meio da edição de várias medidas provisórias e pela Lei nº 11.521, de 18 de setembro de 2007.

Acredito que a sociedade brasileira é solidária e que encontra-se mais esclarecida a respeito do tema, de modo que com o apoio dos nobres Pares poderemos aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA

2009\_7565

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO  
HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

.....

**LEI N° 11.521, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para permitir a retirada pelo Sistema Único de Saúde de órgãos e tecidos de doadores que se encontrem em instituições hospitalares não autorizadas a realizar transplantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 13 .....

*Parágrafo único.* Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de

saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão resarcidos na forma da lei." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 22 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 .....

§ 1º In corre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13 desta Lei ou proibir, dificultar ou atrasar as hipóteses definidas em seu parágrafo único.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Gomes Temporão

## **PROJETO DE LEI N.º 249, DE 2011**

**(Do Sr. Sandes Júnior)**

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação pelos bancos de sangue, pelos serviços de hemoterapia e outras entidades afins, de informações a respeito da doação de medula óssea, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5686/2009.

## **PROJETO DE LEI Nº. DE 2011 (Do Sr. SANDES JUNIOR)**

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação pelos bancos de sangue, pelos serviços de hemoterapia e outras entidades afins, de informações a respeito da doação de medula óssea, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins, obrigados a divulgar, amplamente e de forma sistemática, todas as informações a respeito da doação de medula óssea.

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo compreenderá, além de outras formas de publicidade:

I – a entrevista dos candidatos à doação de sangue e de tratamentos hemoterápicos, ocasião em que será informada a possibilidade da disposição gratuita de medula óssea para fins de transplante, a realização do teste de histocompatibilidade, bem como a existência do Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME);

II – a distribuição de cartilhas explicativas;

III – a fixação, na recepção das entidades referidas no art. 1º, e em locais de fácil acesso, de cartazes em que constem, em linguagem clara e texto destacado, a forma como se dá a doação de medula óssea, a necessidade do exame de histocompatibilidade e a existência do Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a enorme demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue, a presente proposta visa ao aumento do cadastro e da captação de doadores daquele tecido, entre os doadores de sangue que acorrem aos hemocentros e outras entidades afins.

Para a realização do transplante da medula óssea é necessário que haja uma total compatibilidade tecidual entre doador e receptor, caso contrário, a medula será rejeitada. Esta compatibilidade tecidual é determinada por um conjunto de genes localizados no cromossoma 6, que devem ser iguais entre doador e receptor. A análise desta compatibilidade é realizada através de teste laboratorial específico denominado de exame de histocompatibilidade.

De acordo com as leis de genética, as chances de um indivíduo encontrar um doador ideal entre irmãos (mesmo pai e mesma mãe) é de 35%, e quando isto não ocorre, a solução é procurar um doador compatível entre os grupos étnicos semelhantes.

O Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) coordena a pesquisa de doadores nos bancos brasileiros, daí nossa motivação em tornar obrigatória divulgação nos bancos de sangue, serviços de hemoterapia e outras entidades afins.

Desse modo, esperamos aumentar a probabilidade de captação de possíveis doadores de medula óssea, já que o indivíduo que se propõe a doar sangue já apresenta o sentimento de fraternidade e amor ao próximo que deve existir também no doador de órgãos e demais tecidos, como é o caso da medula óssea.

Pela importância do presente tema, esperamos que este projeto de lei seja aprovado pelos ilustres Pares desta Casa.

Sala de Sessões, de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

# **PROJETO DE LEI N.º 374, DE 2011**

**(Da Sra. Manuela D'ávila)**

Dispõe sobre a doação presumida de órgãos e tecidos para transplantes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5764/2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada Federal Manuela d'Ávila

**PROJETO DE LEI Nº DE 2011.  
(Da Sra. Manuela d'Ávila)**

Dispõe sobre a doação presumida de órgãos e tecidos para transplantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer a doação presumida de órgãos e tecidos para transplantes.

Art. 2º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a seguinte redação:

*“Art. 4º Fica presumida a autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Todo indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá obrigatoriamente ter registrado em documento público de identidade o seu desejo de não ser doador de órgãos e tecidos.*

*§ 2º A manifestação de vontade em documento público de identidade poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.*

*§ 3º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada Federal Manuela d'Ávila

## **JUSTIFICAÇÃO**

O programa brasileiro de transplante de órgãos é um dos mais avançados programas públicos do mundo, sendo um dos exemplos de sucesso do Sistema Único de Saúde. Entretanto, a carência por órgãos para transplante é grande, visto que é cada vez maior em nossa população a frequência de doenças crônicas que terminam por exigir tratamento por meio de transplantes.

Um dos meios para aumentar a disponibilidade de órgãos para transplantes seria a adoção da doação presumida de órgãos. Todo indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá obrigatoriamente ter registrado em documento público de identidade o seu desejo de não ser doador de órgãos e tecidos. Assim, presumir-se-á como doador de órgãos e tecidos todos os demais.

Esse projeto insere a doação presumida de órgãos por meio de alteração na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes. Tal dispositivo chegou a fazer parte do texto da referida lei, mas foi retirado por meio da edição de várias medidas provisórias e pela Lei nº 11.521, de 18 de setembro de 2007.

Tendo em vista a não reeleição do proponente original, reapresento o PL 5764/2009, dada a importância do tema para o país.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**Manuela d'Ávila**  
Deputada Federal  
PCdoB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO**  
**HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**  
.....

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

**LEI N° 11.521, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para permitir a retirada pelo Sistema Único de Saúde de órgãos e tecidos de doadores que se encontrem em instituições hospitalares não autorizadas a realizar transplantes.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 13.....

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão resarcidos na forma da lei." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 22 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....

§ 1º In corre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13 desta Lei ou proibir, dificultar ou atrasar as hipóteses definidas em seu parágrafo único. ....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

José Gomes Temporão

## **PROJETO DE LEI N.º 1.458, DE 2011**

**(Da Sra. Iracema Portella)**

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação pelos bancos de sangue, pelos serviços de hemoterapia e outras entidades afins, de informações a respeito da doação de medula óssea.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-249/2011.

**PROJETO DE LEI Nº. DE 2011**  
**(Da Sra. Iracema Portella)**

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação pelos bancos de sangue, pelos serviços de hemoterapia e outras entidades afins, de informações a respeito da doação de medula óssea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins, obrigados a divulgar, amplamente e de forma sistemática, todas as informações a respeito da doação de medula óssea.

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo compreenderá, entre outros aspectos relevantes, informações sobre a necessidade e a possibilidade da disposição gratuita de medula óssea para fins de transplante; a necessidade de realização do teste de histocompatibilidade, bem como a existência do Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME.

Art. 2º As informações sobre transplante de medula óssea devem ser transmitidas, entre outros, pelos seguintes meios:

I – a fixação, na recepção das entidades referidas no art.1º, e em locais de fácil acesso, de cartazes em que constem informações em linguagem clara e texto destacado;

II – a distribuição de cartilhas e outros textos explicativos;

III – na entrevista dos candidatos à doação de sangue e de tratamentos hemoterápicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a enorme demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue, a presente proposta visa ao aumento do cadastro e da captação de doadores daquele tecido, entre os doadores de sangue que acorrem aos hemocentros e outras entidades afins.

Para a realização do transplante da medula óssea é necessário que haja uma total compatibilidade tecidual entre doador e receptor, caso contrário, a medula será rejeitada. A análise desta compatibilidade é realizada através de teste laboratorial específico denominado de exame de histocompatibilidade.

As chances de um indivíduo encontrar um doador ideal entre irmãos (mesmo pai e mesma mãe) é de 35%, e quando isto não ocorre, a solução é procurar um doador compatível entre os grupos étnicos semelhantes. Só que, neste caso, a chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de uma em cem mil. E é consenso entre os especialistas que o transplante de medula óssea é a única esperança de cura para muitos portadores de leucemias e outras doenças do sangue.

Essa situação torna obrigatória a coleta e armazenamento de informações sobre o maior número de medulas possível. Com esta finalidade foi criado o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME, que coordena a pesquisa de doadores nos bancos brasileiros.

Fica clara assim a enorme relevância em se ampliar ao máximo o processo de se fazer chegar a toda a população essas informações fundamentais, para que mais e mais brasileiros se tornem conscientes e sensíveis acerca da doação.

Esses são alguns dos principais aspectos que sustentam a nossa proposta, que pretende tornar obrigatória a divulgação sobre doação de medula óssea, nos bancos de sangue, serviços de hemoterapia e outras entidades afins.

Desse modo, esperamos contribuir para aumentar a captação de possíveis doadores de medula óssea, já que o indivíduo que se propõe a doar sangue já se mostra, na grande maioria dos casos, sensíveis às necessidades do próximo. E é com este espirito de solidariedade que reapresentamos, com poucas modificações, proposição de autoria do Deputado Beto Albuquerque, arquivada sem que recebesse a devida atenção desta Casa.

Pelo exposto e pela relevância da matéria, esperamos que, desta vez, este Projeto de Lei receba o indispensável apoios dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

## Deputada IRACEMA PORTELLA

2011\_3420

# **PROJETO DE LEI N.º 2.777, DE 2011**

**(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação pelos bancos de sangue, pelos serviços de hemoterapia e outras entidades afins, de colocar à disposição dos doadores de sangue a realização do Teste de tipagem HLA.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-249/2011.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2011 (Do Sr. Romero Rodrigues)**

**Estabelece a obrigatoriedade de divulgação pelos bancos de sangue, pelos serviços de hemoterapia e outras entidades afins, de colocar à disposição dos doadores de sangue a realização do Teste de tipagem HLA.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ficam os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins, obrigados a colocar à disposição dos doadores de sangue a realização do teste de tipagem HLA, após receber de forma ampla e sistemática todas as informações a respeito da doação de medula óssea.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo compreenderão, entre outros aspectos relevantes, a abordagem sobre a necessidade e a possibilidade da disposição gratuita de medula óssea para fins de transplante; a necessidade de realização do teste de histocompatibilidade, bem como a existência do Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME.



Art. 2º A realização do teste de tipagem HLA e o envio de informações para o REDOME devem ser precedidas da assinatura de termo de consentimento pelo doador.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É crescente a demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue. Todavia a oferta tem estado muito aquém, o que tem levado às autoridades, o Legislativo e parte da sociedade a se mobilizar na busca de novos doadores.

Esta proposição objetiva oferecer mais um meio para ampliar o cadastro de captação de doadores daquele tecido, entre os doadores de sangue que acorrem aos hemocentros e outras entidades afins.

Para a realização do transplante da medula óssea é necessário que haja uma total compatibilidade tecidual entre doador e receptor, caso contrário, a medula será rejeitada. A análise desta compatibilidade é realizada através de teste laboratorial específico denominado de exame de histocompatibilidade.

Dessa forma, os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins devem estar devidamente preparados para realizar o teste de tipagem de



HLA, todas as vezes que um doador de sangue se dispuser a fazer parte do cadastro de doadores.

Essa defasagem entre a oferta e demanda de medulas não permite que se perca qualquer oportunidade de incorporar mais um novo provável doador. Essa situação torna obrigatória a coleta e armazenamento de informações sobre o maior número de medulas possível. Com esta finalidade foi criado o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME, que coordena a pesquisa de doadores nos bancos brasileiros.

Fica clara assim a enorme relevância em se ampliar ao máximo o processo de se fazer chegar a toda a população essas informações fundamentais, e particularmente para os doadores regulares de sangue, que já tem bem desenvolvida sua consciência social.

Esses são alguns dos principais aspectos que sustentam a nossa proposta, que pretende assegurar, entre outros itens, a boa informação sobre doação de medula óssea e os exames necessários para os interessados em se tornar doadores, nos bancos de sangue, serviços de hemoterapia e outras entidades afins.

Desse modo, esperamos contribuir para aumentar a captação de possíveis doadores de medula óssea, já que o indivíduo que se propõe a doar sangue já se mostra, na grande maioria dos casos, sensíveis às necessidades do próximo. E é com este espírito de solidariedade que deve ser estimulado e bem aproveitado.

Cabe destacar, por oportuno, que todo procedimento, seja o da realização do teste de tipagem de HLA ou a inscrição no REDOME, tem como condição a assinatura de um termo de consentimento por parte do doador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto e pela relevância da matéria,  
esperamos que este Projeto de Lei receba o indispensável  
apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**  
**PSDB/PB**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.284, DE 2013**

**(Do Sr. Ângelo Agnolin)**

Cria cadastro nacional de doadores de pele.

**NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4322/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4322/1998 O PL 5284/2013 E O PL 95/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2013**

**(Do Sr. Ângelo Agnolin)**

Cria cadastro nacional de doadores de pele.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria-se o cadastro nacional de doadores de pele.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a organização e o funcionamento do cadastro a que se refere o *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A utilização de enxerto de pele homóloga em grandes queimados pode reduzir sobremaneira a mortalidade e a morbidade desses pacientes. Além de minimizar as perdas hidroeletrolíticas, metabólicas e proteicas, previne a proliferação bacteriana, reduz a dor e promove neovascularização e epitelização, entre outros efeitos.

Ocorre, no entanto, que nem sempre existe disponibilidade suficiente do tecido para os pacientes que dele necessitam, e não existe produto sintético que o possa substituir.

Nessa situação, em ocasiões de grande demanda, o sistema de transplantes pode entrar em colapso, como no caso do recente incêndio em uma boate no município de Santa Maria – RS. Naquela ocasião, foi necessário recorrer a estoques em todo o Brasil e mesmo em países vizinhos.

Em face disso, torna-se necessário instituir um cadastro nacional de doadores de pele. Com tal medida, será possível dispor do tecido com maior agilidade nos casos em que a demanda suplante a quantidade estocada nos bancos de pele.

Pela relevância do tema, conto com o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões, em                    de abril de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN  
PDT/TO

# PROJETO DE LEI N.º 5.371, DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para assegurar o atendimento da vontade das pessoas que houverem manifestado em vida o desejo de doarem tecidos, órgãos ou partes de seu corpo.

## **NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4069/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4069/1998 O PL 4582/2004, O PL 2829/2008, O PL 3560/2008, O PL 5764/2009, O PL 5371/2013, O PL 889/2015, O PL 7128/2017, O PL 10733/2018, O PL 1230/2019, O PL 2598/2019 E O PL 6059/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**

**(Da Sra. Sandra Rosado)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para assegurar o atendimento da vontade das pessoas que houverem manifestado em vida o desejo de doarem tecidos, órgãos ou partes de seu corpo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para garantir o atendimento da vontade das pessoas que houverem manifestado em vida o desejo de doarem tecidos, órgãos ou partes de seu corpo.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica dependerá de uma das seguintes condições:

I - da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte;

II - da existência de registro, feito em vida pela pessoa falecida, com a declaração da vontade de doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, resguardado o sigilo acerca da existência desse registro até o seu falecimento, em conformidade com as normas reguladoras pertinentes.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição objetiva modificar a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes, para garantir o desejo manifestado em vida sobre a doação de órgãos e tecidos do próprio corpo.

Essa proposição baseia-se numa apresentada pela Senadora Lúcia Vânia (o PLS 408/2005), mas que foi arquivada no Senado federal.

O projeto fornece um meio para honrar a vontade do doador mesmo após a sua morte e também pode colaborar na redução da fila de espera por transplante no Brasil que, apesar dos avanços proporcionados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ainda é extensa. Por exemplo, apenas para o transplante de rins estima-se uma fila com cerca de 20 mil pessoas.

Atualmente, a doação só é válida se autorizada por familiares, conforme a Lei dos Transplantes e não tem validade legal a manifestação do potencial doador, seja de forma verbal ou escrita, de doar órgãos ou tecidos após sua morte.

Contudo, considero razoável manter a previsão da autorização familiar, mas acrescentar outra possibilidade: o atendimento da vontade pessoal de doar ou não os órgãos, desde que devidamente registrada e conforme o detalhamento da regulamentação.

Na certeza de que essa medida ampliará oportunidades de transplante e aperfeiçoará o sistema de transplante, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada Sandra Rosado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO**  
**HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**  
.....

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Parágrafo único. ( VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

**PROJETO DE LEI N.º 6.844, DE 2013**  
**(Do Sr. Beto Albuquerque)**

Acrescenta artigo à Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para garantir o cadastro de doadores de medula óssea.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-5686/2009.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**

**(Do Sr. BETO ALBUQUERQUE)**

Acrescenta artigo à Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para garantir o cadastro de doadores de medula óssea.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para garantir o cadastro de doadores de medula óssea.

**Art. 2º** A Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2A O Poder Público não poderá recusar atendimento às pessoas que quiserem realizar o cadastro como doador de medula óssea.

Parágrafo único. O doador voluntário de médula óssea deverá receber, no prazo de 60 dias, o seu número de identificação no cadastro do REDOME (Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea), bem como o resultado do exame de HLA referente a amostra coletada.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é preservar a eficácia da Lei 11.930, de 22 de abril de 2009, Lei Pietro, que estimula o cadastro de doadores de medula óssea.

Apesar de todo o mérito humanitário da Lei, o Ministro da Saúde editou a portaria 844/2012, que limita significativamente o cadastro de doadores voluntários de medula óssea.

Mesmo que ocorra a sustação ou revogação da malsinada portaria, a Lei merece aperfeiçoamento para não correr o risco de ficar sem eficácia por iniciativas do Poder Público.

No Brasil, é grave o quadro da espera pela medula óssea. Apesar de o cadastro contar com 2,7 milhões de registro (2012), o número ideal seria de, pelo menos, 5 milhões. Isso porque as chances de encontrar um doador compatível é de uma em cem mil no Brasil.

Qualquer iniciativa do Poder Público para restringir o cadastramento de voluntários fere o direito à saúde e à vida das pessoas, que contam com o cadastro como a única forma de achar doador compatível para pessoas com leucemia.

Estou seguro de que a relevância da matéria haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2013.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**  
**PSB-RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.930, DE 22 DE ABRIL DE 2009**

Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, que será realizada, anualmente, de 14 a 21 de dezembro.

§ 1º Durante a Semana, serão desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores.

§ 2º As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

§ 3º A frase a ser difundida durante a Semana é: "Neste Natal, dê um presente a quem precisa de você para viver: cadastre-se como doador de medula".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

José Gomes Temporão

**PORTARIA N° 844, DE 2 DE MAIO DE 2012**

Estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e,

Considerando a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes;

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 1997;

Considerando a Portaria nº 1.315/GM/MS de 30 de novembro de 2000 que define o fluxo de informações, tipificação e cadastro de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

Considerando a Portaria nº 2.381/GM/MS de 29 de setembro de 2004 que cria a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário (Rede BRASILCORD);

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009 que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes;

Considerando a necessidade de regular o cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea e outros progenitores hematopoéticos no REDOME e na rede BRASILCORD de forma a garantir a adequada representatividade da diversidade genética da população brasileira nesses registros, e de assegurar a utilização adequada dos recursos financeiros disponíveis;

Considerando a necessidade de garantir e viabilizar a manutenção regulada do número de doadores no REDOME de modo a assegurar a oportunidade de identificação de doadores histocompatíveis;

Considerando que o REDOME é, atualmente, o terceiro maior registro mundial de doadores voluntários de medula óssea e outros progenitores hematopoéticos, contando com mais de 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil) doadores cadastrados;

Considerando a necessidade de acompanhamento e atualização da Tabela de Habilidades do Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

Considerando a necessidade de acompanhamento e atualização da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), visando assegurar a oportunidade de identificação de doadores histocompatíveis

Art. 2º O cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea no REDOME respeitará um número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea, por ano, para cada Estado da Federação, conforme definido no Anexo I desta Portaria.

§ 1º Caberá ao gestor de saúde estadual, em articulação com os respectivos Hemocentros, Laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade e a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos da Secretaria Estadual de Saúde (CNCDO/SES), a devida distribuição da demanda por doações voluntárias de medula óssea e outros precursores hematopoéticos, de forma a observar a regra estabelecida pelo caput.

§ 2º A Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT/DAE/SAS/MS) poderá autorizar alterações do número máximo de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos, a partir de requerimento formulado pelo gestor de saúde local, devidamente instruído com a deliberação e aprovação da respectiva Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a CGSNT/DAE/SAS/MS decidirá conjuntamente com a Coordenação do REDOME do Instituto Nacional de Câncer José Gomes de Alencar (REDOME/INCA/MS).

Art. 3º Campanhas para cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos deverão ser previamente autorizadas pela CGSNT/DAE/SAS/MS. Parágrafo único. As campanhas referidas no "caput" deverão visar os grupos genéticos considerados minoria na representação do REDOME, conforme definido pela CGSNT/DAE/SAS/MS em conjunto com a REDOME/INCA/MS, e somente serão autorizadas para aqueles estabelecimentos que receberem a habilitação definida no anexo III desta portaria.

Art. 4º Todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAE/SAS/MS deverão realizar recadastramento junto à referida Coordenação-Geral. Parágrafo único. A solicitação de recadastramento, acompanhada de aprovação do gestor de saúde local, deve ser enviada às respectivas CNCDO/SES, às quais caberá o encaminhamento à CGSNT/DAE/SAS/MS.

Art. 5º Serão habilitados para cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos os Laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade tipo II que realizem os seguintes procedimentos:

I - exames por biologia molecular; e

II - tipagem HLA para os transplantes de órgãos sólidos.

§ 1º Nos Estados que possuam apenas um laboratório de imunologia e histocompatibilidade autorizado pela CGSNT/DAE/SAS/MS e que não seja dos tipos previstos no caput, fica mantida a autorização desses laboratórios para o cadastramento de doadores voluntários de medula óssea, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 2º O prazo definido no § 1º presta-se a viabilizar a adequação dos laboratórios referidos às exigências desta Portaria, para fins de obtenção da habilitação definida no caput.

§ 3º Passado o período previsto no § 1º, somente laboratórios habilitados, na forma do caput, poderão cadastrar doadores voluntários de medula óssea.

Art. 6º O pedido de habilitação será dirigido à CNCDO/SES, devidamente instruído com toda a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos no art. 5º e com documento de anuência do gestor de saúde local.

§ 1º A CNCDO/SES encaminhará o pedido à CGSNT/DAE/SAS/MS.

§ 2º A habilitação deverá ser renovada a cada dois anos, observado o mesmo procedimento previsto para a habilitação inicial.

§ 3º O pedido de renovação deve ser encaminhado à CNCDO/ SES no mínimo 60 (sessenta) dias antes do vencimento da habilitação vigente.

§ 4º O pedido de renovação tempestivo garantirá a manutenção da habilitação enquanto pendente o julgamento do pedido de renovação.

§ 5º Em caso de pedido intempestivo, o deferimento da renovação somente valerá da data do julgamento pela CGSNT/DAE/SAS/MS.

Art. 7º Os procedimentos realizados nos Laboratórios habilitados, conforme art. 5º, somente serão resarcidos pelo SUS após o efetivo envio dos resultados dos exames ao REDOME, por meio do sistema informatizado REDOME.NET.

Parágrafo único. Os resultados de exames de HLA para cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos para cadastro no REDOME que já tiverem sido realizados até a publicação desta Portaria e não tiverem sido enviados terão um prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias para serem enviados ao REDOME, sob pena de negativa de pagamento pelo SUS.

Art. 8º Fica alterada, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, a descrição do procedimento indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 9º Fica incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS o procedimento para habilitação referente o cadastramento de doadores voluntários de medula óssea indicado no Anexo III desta Portaria.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

## ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

### ANEXO I

Número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea/ano por UF

UF	Número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea/ano
AC	70
AL	1.310
AM	1.390
AP	1.360
BA	5.020
CE	9.730
DF	2.820
ES	9.460
GO	7.500
MA	860
MG	50.800
MS	8.060
MT	2.130
PA	5.700
PB	3.140
PE	7.980
PI	4.350
PR	32.430
RJ	14.040
RN	4.840
RO	6.090
RR	370
RS	21.860
SC	10.140
SE	680
SP	72.110
TO	1.850

### ANEXO II

Procedimento com descrição alterada na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS.

Procedimento:	03000100-1 - identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoética I - Fase I (OPM doador imaturo)
Descrição:	Constitui na fase I. A fase I deve ser realizada sempre que houver necessidade de coleta de material genético (DNA) e aplicação de HLA-DK, DQ - Classe II por teste molecular com tecido de baixa volúmen por JGA. Esses exames estão previstos para o cadastramento de doadores voluntários não aparentados, e se for o caso, aparentado que não os de primeiro grau. Na primeira fase da identificação do doador devem ser realizados esses dois exames. Esse procedimento só poderá ser realizado por laboratórios devidamente recadastrados pela CGSNT/DAE/SAS/MS.
Complexidade:	Alta Complexidade
Modo:	Individuado
Instrumento de Registro:	BPA (Individualizado)
Tipo de Financiamento:	04- Fundo de Acções Estatutárias e Compensação (FAEC)
Valor Ambulatorial:	R\$ 42,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar RJ:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Minima:	16
Idade Maxima:	60
Quantidade Maxima:	01
CBO:	221105, 223410, 225185, 225335
Habitação:	14-18, 19-75

### ANEXO III

Procedimento para habilitação a ser incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS.

Código	Descrição
04-23	Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos

# PROJETO DE LEI N.º 410, DE 2015

(Do Sr. Rubens Bueno)

Cria cadastro nacional de doadores de pele.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5284/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria-se o cadastro nacional de doadores de pele.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a organização e o funcionamento do cadastro a que se refere o *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei cria o Cadastro Nacional de Doadores de Pele. Com tal medida será possível dispor de maior número de doadores no Brasil, o que torna mais ágil todo o tratamento por meio do enxerto de pele. Atualmente, todo o estoque de pele do país está em apenas três únicos bancos localizados nas cidades de Porto Alegre, Recife e São Paulo.

De acordo com especialistas, o enxerto de pele pode representar a diferença entre a vida e a morte de pacientes que sofreram grandes queimaduras. Vários trabalhos têm demonstrado que a utilização de enxerto de pele homóloga em grandes queimados reduz sobremaneira a mortalidade e a morbidade desses pacientes. Além de minimizar as perdas hidroeletrolíticas, metabólicas e proteicas, previne a proliferação bacteriana, reduz a dor e promove neovascularização e epitelização, entre outros efeitos.

Ocorre, no entanto, que nem sempre existe disponibilidade suficiente do tecido para os pacientes que dele necessitam, e não existe produto sintético que o possa substituir.

Foi essa a preocupação do ex-Deputado Ângelo Agnolin ao apresentar o projeto e que agora é reapresentado pela sua relevância, se considerarmos a dimensão e a incidência de queimaduras no Brasil e a disponibilidade de pele muito limitada, que é muito inferior à recomendação da Organização Mundial de Saúde, de um banco de pele para cada cidade com mais de 500 mil habitantes.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

**Deputado Rubens Bueno  
PPS/PR**

# **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 889, DE 2015**

**(Do Sr. Baleia Rossi)**

Altera a Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para inserir critério para retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica e dá outras providências.

**NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4069/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4069/1998 O PL 4582/2004, O PL 2829/2008, O PL 3560/2008, O PL 5764/2009, O PL 5371/2013, O PL 889/2015, O PL 7128/2017, O PL 10733/2018, O PL 1230/2019, O PL 2598/2019 E O PL 6059/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. Baleia Rossi)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para inserir critério para retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para inserir critério para retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica dependerá de uma das seguintes condições:

I - da existência de registro, feito em vida pela pessoa falecida, com a declaração da vontade de doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa.

II – na ausência do registro indicado no inciso I, deste artigo, da autorização do cônjuge ou parente, maior

de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

§ 1º A expressão “doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º A gravação da opção da condição de doador de órgãos e tecidos será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua opção quanto à condição de doador de tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão “doador de órgãos e tecidos”.

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em termos absolutos, o Brasil é quarto País do Planeta com maior número de mortes em trânsito, ficando atrás somente da China, Índia e Nigéria.

Aproximadamente 54 mil pessoas perdem suas vidas, por ano, nas rodovias, ruas e avenidas brasileiras devido aos acidentes no trânsito.

Claro que a redução deste número dramático de mortes no trânsito brasileiro implica na adoção de uma série de iniciativas, semelhantes a algumas já adotadas, como o uso do bafômetro, radares e multas mais onerosas aos motoristas infratores.

Faço esta observação para lembrar um fato que contrasta que esta matança provocada por acidentes com veículos automotores em solo brasileiro: em contraste com o alarmante número de mortes no trânsito de nosso País estão as imensas filas de espera de pacientes que necessitam com urgência de transplante de órgãos humanos.

É muito pequeno, para não dizer ínfimo, o contingente de brasileiros e brasileiras que se dispõem a doar seus órgãos para transplante após seus óbitos. Certamente, uma parcela dos milhares de pessoas que deixam suas vidas no trânsito do País estaria, se consultada, disposta a praticar este ato.

Por que não indagar do requerente da Carteira de Identidade Civil – RG - e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - se elas desejariam ser doadoras de órgãos após suas mortes?

O objetivo deste Projeto de Lei que ora apresento é fazer constar esta informação nestes documentos após consulta prévia aos titulares da CNH e do RG. Assim, a proposição objetiva modificar a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes, de modo a garantir o desejo manifestado em vida sobre a doação de órgãos e tecidos do próprio corpo.

Para tanto, são realizadas modificações que alteram os critérios para retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, de modo a

considerar primeiro a vontade do doador expressa em vida e registrada na RG ou na CNH e, na ausência dessa informação, a determinação dos familiares.

A conjunção desses critérios evitará todo o debate sobre “doação presumida”, que tanto desconforto causou logo após a sanção da Lei dos Transplantes e culminou com a modificação da Lei em 2001, para eliminar tal dispositivo. A reação da sociedade foi tão extrema que até a vontade do doador expressa em vida foi desconsiderada.

Observe-se que a presente proposta considera a vontade do doador expressa em vida e, caso tal informação não exista, seria adotado o usual consentimento dos familiares.

Estou convicto de que esta mudança, embora não vá contribuir para a redução do número de acidentes no trânsito, irá, com certeza, aumentar a oferta de órgãos humanos para transplantes, salvando muitas vidas.

Ciente do elevado espírito público e da formação humanística dos membros deste Parlamento peço a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado BALEIA ROSSI

# **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

# **LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO II

### DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 5º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos

incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

---

# **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.669, DE 2015**

**(Do Sr. Julio Lopes)**

Acrescenta o art. 9º-B à Lei nº 9434, de 4 de fevereiro de 1997, para obrigar o Poder Público a registrar todos os doadores de medula óssea.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6844/2013.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 9º-B à Lei nº 9434, de 4 de fevereiro de 1997, para obrigar o Poder

Público a cadastrar todo candidato a doador de medula óssea.

Art. 2º A Lei nº 9434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-B:

“Art. 9º-B O Poder Público fica obrigado a inscrever em registro nacional todo indivíduo que se dispuser a ser doador de medula óssea.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei visa a dar esperança aos milhares de pacientes com doenças hematológicas, ao tornar ilegal a Portaria nº 844 do Ministério da Saúde, de 2 de maio de 2012. Essa Portaria estabelece, para cada estado e para o Distrito Federal, número máximo de cadastros anuais de doadores voluntários de medula óssea. Segundo o Ministério da Saúde, a medida visa à contenção de gastos.

A Portaria nº 844 de 2012 mostra-se perversa. Viola, sobretudo, o direito à vida, consagrado na Constituição Federal, art. 5º, *caput*. A restrição no número dos doadores voluntários reduz a possibilidade de cura. Quanto menos doadores, menos vidas salvas!

A Portaria nº 844 de 2012 afronta não só o direito à vida, mas também o direito à saúde. A saúde é “direito de todos e dever do Estado” nos termos da Constituição Federal, art. 196. Ao livrar o Poder Público de seu dever constitucional, a Portaria mostra-se em dissonância com a Carta de 1988, fundamento jurídico do Estado brasileiro.

A Portaria nº 844 de 2012 viola, ainda, o princípio da razoabilidade, que deve orientar a atividade da Administração Pública. A limitação no cadastro de doadores voluntários para cada estado e para o Distrito Federal não se adequa, de modo perfeito, ao fim pretendido. O Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, como o próprio nome diz, tem escopo nacional; logo não há razão para diferentes números máximos de cadastros em cada unidade federativa.

Faz-se necessário que o Estado cumpra a sua função social de forma plena e, para tal, é fundamental que não haja limite para a inscrição de doadores no REDOME.

Ante esses argumentos, rogo aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei. Sem dúvida, a proposição reforçará a esperança dos inumeráveis pacientes que precisam de um doador de medula óssea e que lutam diariamente por sua vida.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2015.

**Deputado Julio Lopes  
PP/RJ**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

#### **TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção II  
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III  
DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO  
PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 9º-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.633, de 27/12/2007](#))

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

---

### **PORTARIA Nº 844, DE 2 DE MAIO DE 2012**

Estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Dadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e,

Considerando a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes;

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 1997;

Considerando a Portaria nº 1.315/GM/MS de 30 de novembro de 2000 que define o fluxo de informações, tipificação e cadastro de doadores no Registro Brasileiro de Dadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

Considerando a Portaria nº 2.381/GM/MS de 29 de setembro de 2004 que cria a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário (Rede BRASILCORD);

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009 que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes;

Considerando a necessidade de regular o cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea e outros progenitores hematopoéticos no REDOME e na rede BRASILCORD de forma a garantir a adequada representatividade da diversidade genética da população brasileira nesses registros, e de assegurar a utilização adequada dos recursos financeiros disponíveis;

Considerando a necessidade de garantir e viabilizar a manutenção regulada do número de doadores no REDOME de modo a assegurar a oportunidade de identificação de doadores histocompatíveis;

Considerando que o REDOME é, atualmente, o terceiro maior registro mundial de doadores voluntários de medula óssea e outros progenitores hematopoéticos, contando com mais de 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil) doadores cadastrados;

Considerando a necessidade de acompanhamento e atualização da Tabela de Habilidades do Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

Considerando a necessidade de acompanhamento e atualização da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Dadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), visando assegurar a oportunidade de identificação de doadores histocompatíveis

Art. 2º O cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea no REDOME respeitará um número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea, por ano, para cada Estado da Federação, conforme definido no Anexo I desta Portaria.

§ 1º Caberá ao gestor de saúde estadual, em articulação com os respectivos Hemocentros, Laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade e a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos da Secretaria Estadual de Saúde (CNCDO/SES), a devida distribuição da demanda por doações voluntárias de medula óssea e outros precursores hematopoéticos, de

forma a observar a regra estabelecida pelo caput.

§ 2º A Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT/DAE/SAS/MS) poderá autorizar alterações do número máximo de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos, a partir de requerimento formulado pelo gestor de saúde local, devidamente instruído com a deliberação e aprovação da respectiva Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a CGSNT/DAE/SAS/MS decidirá conjuntamente com a Coordenação do REDOME do Instituto Nacional de Câncer José Gomes de Alencar (REDOME/INCA/MS).

Art. 3º Campanhas para cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos deverão ser previamente autorizadas pela CGSNT/DAE/SAS/MS. Parágrafo único. As campanhas referidas no "caput" deverão visar os grupos genéticos considerados minoria na representação do REDOME, conforme definido pela CGSNT/DAE/SAS/MS em conjunto com a REDOME/INCA/MS, e somente serão autorizadas para aqueles estabelecimentos que receberem a habilitação definida no anexo III desta portaria. Parágrafo único. A solicitação de recadastramento, acompanhada de aprovação do gestor de saúde local, deve ser enviada às respectivas CNCDO/SES, às quais caberá o encaminhamento à CGSNT/DAE/SAS/MS.

Art. 5º Serão habilitados para cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos os Laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade tipo II que realizem os seguintes procedimentos:

I - exames por biologia molecular; e

II - tipagem HLA para os transplantes de órgãos sólidos.

§ 1º Nos Estados que possuam apenas um laboratório de imunologia e histocompatibilidade autorizado pela CGSNT/DAE/SAS/MS e que não seja dos tipos previstos no caput, fica mantida a autorização desses laboratórios para o cadastramento de doadores voluntários de medula óssea, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 2º O prazo definido no § 1º presta-se a viabilizar a adequação dos laboratórios referidos às exigências desta Portaria, para fins de obtenção da habilitação definida no caput.

§ 3º Passado o período previsto no § 1º, somente laboratórios habilitados, na forma do caput, poderão cadastrar doadores voluntários de medula óssea.

Art. 6º O pedido de habilitação será dirigido à CNCDO/SES, devidamente instruído com toda a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos no art. 5º e com documento de anuência do gestor de saúde local.

§ 1º A CNCDO/SES encaminhará o pedido à CGSNT/DAE/SAS/MS.

§ 2º A habilitação deverá ser renovada a cada dois anos, observado o mesmo procedimento previsto para a habilitação inicial.

§ 3º O pedido de renovação deve ser encaminhado à CNCDO/SES no mínimo 60 (sessenta) dias antes do vencimento da habilitação vigente.

§ 4º O pedido de renovação tempestivo garantirá a manutenção da habilitação enquanto pendente o julgamento do pedido de renovação.

§ 5º Em caso de pedido intempestivo, o deferimento da renovação somente valerá da data do julgamento pela CGSNT/DAE/SAS/MS.

Art. 7º Os procedimentos realizados nos Laboratórios habilitados, conforme art. 5º, somente serão resarcidos pelo SUS após o efetivo envio dos resultados dos exames ao REDOME, por meio do sistema informatizado REDOME.NET.

Parágrafo único. Os resultados de exames de HLA para cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos para cadastro no REDOME que já tiverem sido realizados até a publicação desta Portaria e não tiverem sido enviados terão um prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias para serem enviados ao REDOME, sob pena de negativa de pagamento pelo SUS.

Art. 8º Fica alterada, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, a descrição do procedimento indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 9º Fica incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS o procedimento para habilitação referente o cadastramento de doadores voluntários de medula óssea indicado no Anexo III desta Portaria.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## **PROJETO DE LEI N.º 2.726, DE 2015**

**(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Altera a Lei no 7.649, de 25 de janeiro de 1988, para instituir procedimento visando elevar o número de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-2777/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja incluído o parágrafo único no art. 1º, da Lei no 7.649, de 25 de janeiro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Em todos os casos de doação de sangue, serão encaminhados amostra e dados cadastrais do doador para inserção no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

§ 2º Em caso de identificação de compatibilidade de doação de medula óssea, o procedimento de transplante será efetuado com a expressa aceitação do doador” . (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto de Lei é aumentar o número de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME). Para isso, buscamos instituir um novo procedimento obrigatório para que os doadores de sangue, em número bastante superior aos inscritos no REDOME, ao serem cadastrados ou recadastrados nos bancos de doação de sangue, sejam também registrados como potenciais doadores de medula, como justificaremos a seguir:

Segundo informações disponíveis na página eletrônica do Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA)<sup>1</sup>:

- Os candidatos a doadores preenchem um formulário com dados pessoais e é coletada uma amostra de sangue com 5ml a 10ml para testes. Esses testes

---

<sup>1</sup> [http://www.inca.gov.br/conteudo\\_view.asp?ID=64](http://www.inca.gov.br/conteudo_view.asp?ID=64)

determinam as características genéticas que são necessárias para a compatibilidade entre o doador e o paciente.

- Os dados pessoais e os resultados dos testes são armazenados em um sistema informatizado que realiza o cruzamento com dados dos pacientes que estão necessitando de um transplante.

- Em caso de compatibilidade com um paciente, o doador é, então, chamado para exames complementares e para realizar a doação.

- Qualquer pessoa entre 18 e 55 anos, com boa saúde, poderá doar medula óssea. Essa é retirada do interior de ossos da bacia, por meio de punções, sob anestesia, e se recompõe em apenas 15 dias.

- Tudo seria muito simples e fácil, se não fosse o problema da compatibilidade entre as células do doador e do receptor. A chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de UMA EM CEM MIL!

- Por isso, são organizados Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea, cuja função é cadastrar pessoas dispostas a doar. Quando um paciente necessita de transplante e não possui um doador na família, esse cadastro é consultado. Se for encontrado um doador compatível, ele será convidado a fazer a doação.

- Para o doador, a doação será apenas um incômodo passageiro. Para o doente, será a diferença entre a vida e a morte.

- A doação de medula óssea é um gesto de solidariedade e de amor ao próximo.

Apesar do procedimento de cadastro no REDOME ser bastante simples, muitos doadores de sangue acabam não sendo cadastrados. É necessário um esforço vigoroso e constante para que o maior número de pessoas possível faça parte deste importante registro.

No Brasil, estima-se que quase 2,5% da população<sup>2</sup> doe sangue com regularidade. Isso representa em torno de 5 milhões de pessoas. Esse número não leva em conta os doadores ocasionais. O REDOME conta com um cadastro de aproximadamente 3,5 milhões de possíveis doadores. Assim, caso o procedimento de cadastro fosse feito de forma mais eficiente, teríamos um grande incremento nos registros do REDOME e, portanto, nas chances daqueles que necessitam de um transplante de medula.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre

---

<sup>2</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-11/dia-nacional-do-doador-de-sangue-amanca-25>

Casa, de zelar pelo direito constitucional de todos à saúde, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca aumentar as chances, e esperanças, das pessoas que enfrentam a dura provação de ver sua vida tão seriamente ameaçada.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati  
PP/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 7.649, DE 25 DE JANEIRO DE 1988**

Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins ficam obrigados a proceder ao cadastramento dos doadores e a realizar provas de laboratório, visando a prevenir a propagação de doenças transmissíveis através do sangue ou de suas frações.

Art. 2º O cadastramento referido no artigo anterior deverá conter o nome do doador, sexo, idade, local de trabalho, tipo e número de documento de identidade, histórico patológico, data da coleta e os resultados dos exames de laboratório realizados no sangue coletado.

Parágrafo único. Será recusado o doador que não fornecer corretamente os dados solicitados.

Art. 3º As provas de laboratório referidas no art. 1º desta lei incluirão, obrigatoriamente, aquelas destinadas a detectar as seguintes infecções: Hepatite B, Sífilis, Doença de Chagas, Malária e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Parágrafo único. O Ministério da Saúde, através de portarias, determinará a inclusão de testes laboratoriais para outras doenças transmissíveis, sempre que houver necessidade de proteger a saúde das pessoas e os testes forem disponíveis.

Art. 4º Os tipos de provas laboratoriais a serem executadas bem como os reagentes e as técnicas utilizados serão definidos através de portarias do Ministério da Saúde.

Art. 5º O sangue coletado que apresentar pelo menos uma prova laboratorial de contaminação não poderá ser utilizado, no seu todo ou em suas frações, devendo ser desprezado.

Art. 6º A autoridade sanitária e o receptor da transfusão de sangue ou, na sua impossibilidade, seus familiares ou responsáveis terão acesso aos dados constantes do cadastramento do doador ou doadores do sangue transfundido ou a transfundir.

Art. 7º Compete às Secretarias de Saúde das unidades federadas fiscalizar a execução das medidas previstas nesta lei, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde.

Art. 8º A inobservância das normas desta lei acarretará a suspensão do funcionamento da entidade infratora por um período de 30 (trinta) dias e, no caso de reincidência, o cancelamento da autorização de funcionamento da mesma, sem prejuízo da responsabilidade penal dos seus diretores e/ou responsáveis.

Art. 9º A inobservância das normas desta lei configurará o delito previsto no art. 268 do Código

Penal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Francisco Xavier Beduschi

## **PROJETO DE LEI N.º 3.160, DE 2015 (Do Sr. Alex Manente)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos captarem número ilimitado de doadores de Medula Óssea, acrescentando parágrafo quarto ao artigo 2º da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6844/2013.

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo quarto ao artigo 2º da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para tornar obrigatória a captação de número ilimitado de doadores de Medula Óssea.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do parágrafo quarto:

"Art. 2º.....

§ 4º Os órgãos públicos captarão número ilimitado de pessoas doadores de medula óssea.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, criou a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, com objetivo de esclarecer e motivar o cadastramento de doadores de medula óssea sem qualquer dano à saúde do doador.

Após cadastrar o doador é possível realizar transplante para pessoa compatível, levando à cura de diversas doenças, por exemplo, aplasia de medula óssea, síndrome mielodisplásica, anemia aplástica, leucemia, leucemia mieloide aguda, trombofilia, mieloma múltiplo e linfoma.

Atualmente o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 844, de 2 de maio de 2012, e suas alterações, estabelece '*número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea por ano*', impedindo que os órgãos recebam doadores além deste número pré-estabelecido.

De outro lado, há muitos brasileiros, solidários por natureza, interessados em se cadastrar como doador e poder ajudar o próximo.

Temos o dever de aumentar a possibilidade de doadores e receptores compatíveis se encontrem, em respeito a dignidade da pessoa humana, um dos cinco fundamentos do Brasil, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Cidadã.

Nesta esteira, há decisão judicial compelindo a administração pública a cadastrar novos doadores de medula óssea, sem as restrições impostas pela Portaria nº 844/2012, do Ministério da Saúde, pois " a norma que esvazia o núcleo de um direito fundamental é inconstitucional, ainda que o faça no intuito de meramente regulamentar tal direito, pois o esvaziamento implica negação do direito".

Portanto, esperamos a compreensão e solidariedade dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois promove os direitos fundamentais à vida e à saúde.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015

**Deputado Alex Manente  
PPS/SP**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

---



---

### **LEI Nº 11.930, DE 22 DE ABRIL DE 2009**

Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, que será realizada, anualmente, de 14 a 21 de dezembro.

§ 1º Durante a Semana, serão desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores.

§ 2º As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Dadores de Medula Óssea - REDOME.

§ 3º A frase a ser difundida durante a Semana é: “Neste Natal, dê um presente a quem precisa de você para viver: cadastre-se como doador de medula”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

José Gomes Temporão

### **PORTARIA Nº 844, DE 2 DE MAIO DE 2012**

Estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Dadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e, Considerando a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes;

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 1997;

Considerando a Portaria nº 1.315/GM/MS de 30 de novembro de 2000 que define o fluxo de informações, tipificação e cadastro de doadores no Registro Brasileiro de Dadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

Considerando a Portaria nº 2.381/GM/MS de 29 de setembro de 2004 que cria a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário (Rede BRASILCORD);

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009 que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes;

Considerando a necessidade de regular o cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea e outros progenitores hematopoéticos no REDOME e na rede BRASILCORD de forma a garantir a adequada representatividade da diversidade genética da população brasileira nesses registros, e de assegurar a utilização adequada dos recursos financeiros disponíveis;

Considerando a necessidade de garantir e viabilizar a manutenção regulada do número de doadores no REDOME de modo a assegurar a oportunidade de identificação de doadores

histocompatíveis;

Considerando que o REDOME é, atualmente, o terceiro maior registro mundial de doadores voluntários de medula óssea e outros progenitores hematopoéticos, contando com mais de 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil) doadores cadastrados;

Considerando a necessidade de acompanhamento e atualização da Tabela de Habilidades do Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

Considerando a necessidade de acompanhamento e atualização da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), visando assegurar a oportunidade de identificação de doadores histocompatíveis

Art. 2º O cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea no REDOME respeitará um número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea, por ano, para cada Estado da Federação, conforme definido no Anexo I desta Portaria.

§ 1º Caberá ao gestor de saúde estadual, em articulação com os respectivos Hemocentros, Laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade e a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos da Secretaria Estadual de Saúde (CNCDO/SES), a devida distribuição da demanda por doações voluntárias de medula óssea e outros precursores hematopoéticos, de forma a observar a regra estabelecida pelo caput.

§ 2º A Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT/DAE/SAS/MS) poderá autorizar alterações do número máximo de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos, a partir de requerimento formulado pelo gestor de saúde local, devidamente instruído com a deliberação e aprovação da respectiva Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a CGSNT/DAE/SAS/MS decidirá conjuntamente com a Coordenação do REDOME do Instituto Nacional de Câncer José Gomes de Alencar (REDOME/INCA/MS).

§ 4º Fica a Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT/DAS/SAS/MS) autorizada, a seu critério, a compartilhar entre os Estados, desde que por eles autorizados, cotas da quantidade de procedimentos necessários para a integridade do processo de doação e transplante, considerando-se especialmente os Estados que não possuem laboratório de Antígenos Leucocitários Humanos (HLA) e/ou capacidade de processamento parcial ou total dos referidos procedimentos. (*Acrescentado pela Portaria 200/2013/MS*)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.029, DE 2015**

**(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta o artigo 24 na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para instituir a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4582/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o art. 24 na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com a seguinte redação:

**"Art. 24. Fica instituída a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito Federal, na forma estabelecida nesta lei.**

**§1º. A Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito Federal será implementada por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras que poderão ser estipuladas pelo Poder Executivo:**

I – propagandas de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral;

II – inclusão de atividades educativas e informativas na rede pública de ensino em todo Brasil;

III – inclusão de atividades educativas e informativas nas unidades básicas de saúde (UBS), hospitais, bem como nos demais órgãos públicos;

IV – parcerias com estados, municípios ou outros entes públicos ou privados para informar a população de maneira a desenvolver na população, consciência sobre a necessidade da doação de órgãos.

**§2º. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para a instalação e manutenção da Campanha Permanente de Esclarecimentos e Incentivo à Doação de Órgãos no país no prazo de noventa dias" (NR).**

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo instituir a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos em todo o Brasil.

A Lei 9.434 de 1997 dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Desde a entrada em vigor da legislação em testilha, houve significativo aumento dos transplantes de órgãos no Brasil, conforme dados do Registro Brasileiro de Transplantes e da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO).

Entretanto, segundo dados estatísticos da referida associação, o crescimento não foi suficiente para alcançar as metas do planejamento anual de doadores efetivos, já que no ano de 2007 a taxa de doação ficou 6% abaixo do esperado e indicadores demonstram que no ano de 2017, os índices esperados de doação também não serão alcançados, exceto se houver uma política pública permanente para conscientizar e incentivar a população às doações.

Depois de 50 anos do primeiro transplante de órgãos no Brasil, ainda são muitas as famílias que se recusam a doar os órgãos de um parente que teve morte cerebral. Segundo o cirurgião-geral presidente da ABTO, Lúcio Pacheco, para que haja uma mudança, as pessoas devem se declarar doadoras para seus parentes, e não adiar essa conversa para situações de emergência.

Dados de 2013 mostram que, em todo o Brasil, 47% das famílias se recusaram a doar os órgãos dos seus entes que tiveram morte cerebral, um número maior do que o de 2012, que teve 42% de recusa, segundo a ABTO. “O brasileiro não mudou, continua sendo povo generoso. A mudança talvez tenha sido que o brasileiro tem conversado menos sobre o assunto em casa.<sup>3</sup>

Assim, o principal óbice à doação de órgãos está ligado à ausência de informação e conscientização social, o que ocasiona a negativa dos titulares dos órgãos ou de sua família, justificando a apresentação e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para os grandes problemas de saúde do país, neste caso específico a falta de órgãos para transplante, apresentamos a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao direito fundamental de todos à saúde, busca ampliar o número de transplantes de órgãos em nosso país.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**  
PP/PR

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
Nelson A. Jobim  
Carlos César de Albuquerque

---

<sup>3</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-04/falta-de-dialogo-sobre-o-assunto-dificulta-doacao-de-orgaos>

# PROJETO DE LEI N.º 4.919, DE 2016

**(Do Sr. Diego Garcia)**

Altera a lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para aperfeiçoar a capacidade do Estado brasileiro em identificar e punir as condutas relacionadas ao comércio ilegal de órgãos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4582/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para aperfeiçoar a capacidade do Estado brasileiro para aperfeiçoar a capacidade do Estado brasileiro em identificar e punir as condutas relacionadas ao comércio ilegal de órgãos.

Art. 2º Os artigos 1º, 3º, 13-A, 14 e 15, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º. O consentimento para a doação de órgãos, tanto para que essa seja feita em vida, quanto após a morte, deve ser dado de livre e espontânea vontade e em estado de lucidez, e não como resultado de coação gerada a partir de situação familiar, social, econômica, política ou de qualquer outro tipo de pressão.” (NR)

“Art. 3º.....

.....

§ 2º. As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos doadores e dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde. ....”(NR)

“Art. 13-A. No uso de plano de saúde para custear, fora do território brasileiro, operação de transplante de órgãos, ou no caso de pedido de reembolso, deverão ser fornecidos ao órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde o nome do país, da cidade e do hospital onde foi realizado o procedimento, o nome do doador e o nome do cirurgião que realizou a operação.” (NR)

“Art.14.....

.....

§ 5º. Incorrerá nos crimes previstos na lei 2.889 de 1956, aquele que, ao participar da

cadeia de transplante ilegal de órgãos, cometer os atos previstos no art. 1º da lei citada nesse parágrafo.

§ 6º. Serão casos de aumento da pena, de um terço até metade:

I – Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado, a fim de retirar órgão, tecido ou parte do corpo humano.

II – Torturar pessoa que terá órgão, tecido ou parte do corpo humano extraído ilegalmente, nos termos do artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, abrangendo também os casos não ligados a ação governamental.” (NR)

“Art. 15.....

.....

§ 1º. Incorre na mesma pena:

I – Quem promove, encoraja, intermedeia, facilita, faz propaganda ou auferir qualquer vantagem com o comércio ilegal de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano.

II – Quem recebe transplante de órgão, tecido ou parte do corpo humano obtido em desacordo com essa lei.

§ 2º. Por compra, entende-se:

I – Pagamento ou recompensa ao doador ou à sua família.

II – Pagamento ou recompensa ao intermediário seja pessoa física ou jurídica.

§ 3º. Não se enquadra como pagamento ou recompensa, nos termos dessa lei, as despesas assistenciais com doador vivo, medicamentos utilizados durante a internação, acompanhamento clínico pós-operatório, despesas com captação, transporte e preservação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, inclusive na forma de ressarcimento ao SUS.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Por conta do constante desenvolvimento dos meios de comunicação e de locomoção pelo globo, as distâncias não são mais as mesmas, fazendo com que distâncias distantes por meses, possam ser alcançadas hoje em algumas horas. É nesse contexto que se insere a atualização proposta à lei nº 9.434/97, pois delitos que antes ficavam restritos a uma localidade, hoje fazem parte de uma cadeia global do crime.

O que está sendo proposto neste projeto não é uma iniciativa isolada, mas parte de um esforço global, para aumentar a pressão sobre o tráfico e o turismo internacional de órgãos. Nesse sentido, a atualização aqui proposta condensa, em uma única lei,

os esforços realizados por Israel<sup>4</sup>, Espanha<sup>5</sup> e Taiwan<sup>6</sup>, que já aprimoraram sua legislação, para enfrentar o comércio ilegal internacional de órgãos, além de trazer ideias apresentadas em projetos de lei semelhantes que tramitam em outros países, como EUA<sup>7</sup>, Canadá<sup>8</sup>, França<sup>9</sup>, entre outros.

As alterações propostas na Lei 9.434 acabarão por aperfeiçoar a capacidade ao Estado brasileiro a capacidade de julgar e punir crimes cometidos relacionados com o tráfico de órgãos, em consonância com os tratados: a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio; e a Declaração de Istambul. O Brasil é signatário de todos eles. O fato desencadeador dessa iniciativa em vários países foi a denúncia de que, no Hospital de Trombose de Sujiatun, na cidade de Shenyang, na província de Liaoning, órgãos de praticantes de Falun Gong estariam sendo extraídos ilegalmente.<sup>10</sup> Mas essa não seria a primeira vez que esse tipo de denúncia estaria sendo feita, pois, em 1992, Harry Wu, chinês ativista de direitos humanos, fundou a Laogai Research Foundation, que ajudou a provar que o governo chinês usa órgãos de prisioneiros executados, para realizar transplantes.<sup>11</sup>

Por conta da denúncia sobre o Hospital de Sujiatun, algumas organizações foram criadas, outras passaram a investigar o tema e indivíduos também começaram a fazer suas pesquisas sobre o assunto, chegando à conclusão de que muitas evidências apontam para a prática de extração forçada de órgãos de seus prisioneiros de consciência e dissidentes políticos, com vistas a abastecer o comércio de transplante de órgãos em seu país. Exemplos de pessoas que investigam a questão: **World Organization to Investigate the Persecution of Falun Gong**, recentemente lançando relatório que condensou os resultados de seus achados<sup>12</sup>; **Doctors Against Forced Organ Harvesting**, que lançou o livro *State Organs: Transplant Abuse in China*<sup>13</sup>; David Kilgour (político canadense) e **David Matas** (advogado canadense), que lançaram o relatório *Kilgour Matas*<sup>14</sup> e o livro *Bloody Harvest: Organ Harvesting of Falun Gong Practitioners in China*; e **Ethan Gutmann** (escritor investigativo), que lançou o livro *The Slaughter: Mass Killings, Organ Harvesting and China's Secret Solution to Its Dissident Problem*.<sup>15</sup>

Apesar de, na justificação às alterações na Lei 9.434, usarmos como exemplo a China

<sup>4</sup> Israel Transplant Law – Organ Transplant Act, 2008  
<http://stoporganharvesting.org/docs/IsraelTransplantLaw2008.pdf>

<sup>5</sup> Lei aprovada em 13 de novembro de 2009 deu nova redação ao artigo 156 do Código Penal espanhol.  
<http://stoporganharvesting.org/docs/spanishlawagainsttransplanttourism2010REVISED.pdf>

<sup>6</sup> Em novembro de 2012, o parlamento taiwanês aprovou uma emenda ao orçamento, relacionada ao custeio público com os gastos pósoperatórios de taiwaneses que recebem transplante de órgão no exterior. <http://www.dafoh.org/taiwanreactstounethicalorganharvestinginchina/>

<sup>7</sup> Tramitam no Congresso norteamericano: H.R. 5379 de 2014, H. Res. 281 de 2013 e H. Res. 343 de 2015

<sup>8</sup> Bill C381 de 2009

<sup>9</sup> Proposition de Loi nº 2797, apresentada em 2010.

<sup>10</sup> <http://www.theepochtimes.com/n3/1415678newwitnessconfirmsexistenceofchineseconcentrationcamp/>

<sup>11</sup> <http://www.laogai.org/news/12yearslatermargaretthatchersfearaboutchinarealized>

<sup>12</sup> <http://www.upholdjustice.org/node/284>

<sup>13</sup> <http://www.dafoh.org/ptbr/sobredafoh2/publicacoes/>

<sup>14</sup> <http://organharvestinvestigation.net/>

<sup>15</sup> <http://endorganpillaging.org/books/>

e o seu obscuro sistema de transplante de órgãos, de forma alguma o projeto objetiva lidar apenas com esse caso. Acontece que esse país se tornou um caso emblemático, como se percebe pela crescente literatura sobre o tema e pela crescente atuação parlamentar ao redor do mundo, de como a extração forçada de órgãos e o sistema clandestino de transplantes está se organizando, de forma a dificultar que sua existência seja confirmada e possa ser posto um fim em seu funcionamento.

Dessa forma, as alterações propostas visam a inserir o Brasil no rol daqueles países que se unirem em um esforço internacional para coibir o tráfico e o turismo de transplante de órgãos e para impedir que iniciativas semelhantes ocorram em outras partes do mundo (pois, como relatado pela CNN<sup>16</sup> e pelo Dailymail<sup>17</sup>, o Estado Islâmico 13 14 já estaria atuando no comércio ilegal de órgãos).

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção dos direitos fundamentais da população brasileira.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo

<sup>16</sup> <http://edition.cnn.com/2015/02/18/middleeast/isisorganharvestingclaim/>

<sup>17</sup> <http://www.dailymail.co.uk/news/article2880815/BloodmoneyISISsellinghumanorgansharvested-livinghostage sdeadssoldiersfundterrorMiddleEast.html>

Ministério da Saúde. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

## CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Parágrafo único. ( *VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 5º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão resarcidos na forma da lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.521, de 18/9/2007, publicada no DOU de 19/9/2007, em vigor 90 dias após a publicação*)

## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENais E ADMIMSTRATIVAS

### Seção I Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

## **LEI N° 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956**

Define e pune o crime de genocídio.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo

anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

---



---

## **DECRETO N° 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991**

Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 28 de setembro de 1989;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, na forma de seu artigo 27, inciso 2;

**DECRETA:**

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

**CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS  
CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que estes direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando a obrigação que incumbe os Estados, em virtude da Carta, em particular do Artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Levando em conta o Artigo 5º da Declaração Universal e a observância dos Direitos do Homem e o Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito à tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante,

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembléia Geral em 9 de dezembro de 1975,

Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,

Acordam o seguinte:

### PARTE I

## ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.
2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

## ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.
  2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para tortura.
  3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para a tortura.
- .....
- .....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.128, DE 2017**

**(Do Sr. Franklin Lima)**

Altera a lei 7.116 de 1983, para acrescentar à informação de doador de órgãos na Carteira Nacional de Habilitação CNH.

**NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4069/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4069/1998 O PL 4582/2004, O PL 2829/2008, O PL 3560/2008, O PL 5764/2009, O PL 5371/2013, O PL 889/2015, O PL 7128/2017, O PL 10733/2018, O PL 1230/2019, O PL 2598/2019 E O PL 6059/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2017 (Do Sr Franklin Lima )

Altera a lei 7.116 de 1983, para acrescentar à informação de doador de órgãos na Carteira Nacional de Habilitação CNH.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, expedida ou renovada deverá constar se a informação se o seu titular é ou não doador de órgãos.

Art. 2º – O artigo 3º da Lei nº 7.116 de 1983, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

*“h) identificação de doador ou não de órgãos”*

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A doação de órgãos no Brasil, ainda é ínfima diante do imenso número de pessoas que depende de cirurgias de transplantes para continuar vivendo, haja vista não existir um sistema eficiente de cadastramento de doadores.

Existem milhares de pessoas dispostas a doarem seus órgãos, mas

esse desejo, na maioria das vezes, não é manifestado documentalmente, e até que se faça a consulta junto aos familiares já se passou o tempo hábil para a retirada dos órgãos.

A CNH é, hoje, um documento que grande parte dos brasileiros possui e pode ser utilizado como fonte de informação, a respeito da posição de seu titular sobre a doação de órgãos. Ademais, precisa, obrigatoriamente, ser renovada, permitindo, assim, ao titular a possibilidade de mudar sua opinião em relação à doação.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

**DEPUTADO FRANKLIN LIMA  
PP/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983**

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 8.664, DE 2017**  
**(Do Sr. Miguel Haddad)**

Acrescenta o artigo 11-A na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para obrigar a divulgação de incentivos à doação de órgãos para transplante em produções cinematográficas patrocinadas pelo governo federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4029/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer a obrigação de divulgação de incentivos à doação de órgãos para transplante em produções cinematográficas patrocinadas pelo governo federal.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, o seguinte artigo 11-A:

“Art. 11-A As produções cinematográficas patrocinadas pelo governo federal ficam obrigadas a divulgar mensagens de incentivos à doação de órgãos para transplante.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para divulgação das mensagens referidas no *caput* deste artigo. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Essa proposição objetiva fortalecer o exitoso Programa de transplante de órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual destaca-se como um dos maiores programas públicos do mundo.

Segundo o governo Federal, ocorreu aumento de 19% no total de transplantes entre 2010 e 2016, “com destaque para quatro órgãos, além do coração: rim (aumento de 18%, passando de 4.660 para 5.492 transplantes); fígado (aumento de 34%, passando de 1.404 para 1.880); medula óssea (crescimento de 39%, saltando de 1.695 para 2.362); e pulmão (crescimento de 53%, passando de 60 para 92)”.

Apesar dos dados de sucesso, há problemas que precisam ser enfrentados para o aperfeiçoamento do programa. Em dezembro de 2016, havia 41.042 pessoas na fila de espera, principalmente para o transplante de rim (24.914).

A taxa de aceitação de doação pelas famílias foi de 57% em 2016. Dados do Registro Brasileiro de Transplantes e da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO) indicam que, em 2017, os índices esperados de doação não serão alcançados.

Assim, considerando que a legislação sobre a captação de órgãos para transplante no Brasil estabelece um sistema baseado na solidariedade da sociedade, por meio da doação autorizada pela família, é fundamental que seja ampliada a proporção de familiares que autorizam esse procedimento.

Essa proposição insere-se no esforço geral para o aperfeiçoamento do Programa de Transplantes no Brasil, particularmente na divulgação de mensagens de incentivos à doação de órgãos para transplante em produções cinematográficas patrocinadas pelo governo federal; de modo que solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar essa matéria.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2017.

Deputado MIGUEL HADDAD

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 8.796, DE 2017

(Do Sr. Daniel Vilela)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-249/2011.

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

(Do Sr. DANIEL VILELA)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Por ocasião do cadastramento de doadores, as instituições de que trata o caput deverão questionar o doador acerca de seu interesse em fazer parte do Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea e sobre sua autorização para a coleta de amostra biológica para a realização do exame de histocompatibilidade e inserção dos resultados no referido registro, nos termos definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A doação de órgãos e tecidos humanos é uma ação que tem como base a solidariedade humana, o amor ao próximo e o altruísmo. Muitos

reconhecem a importância desse ato, em especial os receptores que são beneficiados pela doação.

Apesar da grande importância desse ato de compaixão, ainda existem muitos obstáculos e dificuldades que precisam ser superadas para que o sofrimento daqueles que precisam de um órgão ou tecido para a restauração de alguma função orgânica essencial à vida sejam minorados. Um dos principais óbices é exatamente a falta de doadores disponíveis.

O transplante de medula óssea é um dos tratamentos indicados para muitas doenças relacionadas com a produção das células sanguíneas, como leucemias, linfomas, anemias graves, mielodisplasias, doenças autoimunes e vários tipos de tumores. Esse tratamento pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças. O que mais dificulta o transplante é achar um doador compatível com o paciente que precisa do transplante, porque ambos precisam ter a histocompatibilidade, os genes do indivíduo doador precisam ser parcialmente idênticos aos do receptor.

Todavia, as chances de um paciente encontrar um doador compatível são de 1 em cada 100 mil pessoas, em média. São muito pequenas, mas podem ser melhoradas se a base de doadores for bastante ampliada, se o cadastro conseguir reunir informações com o maior número de pessoas que desejem fazer a doação para outro.

Por isso, o presente projeto tem o objetivo principal de ampliar a base do cadastro de doadores de medula óssea, ao induzir aquelas pessoas que já se mostram altruístas com a submissão voluntária à doação de sangue, a manifestarem seu desejo em ampliar o escopo de solidariedade. Considerando que são pessoas acostumadas a atos de altruísmo e amor ao próximo, perfazem um grupo seletivo e que já superou muitos obstáculos, estando mais dispostas a serem doadores de medula óssea também.

O aumento no número de doadores que poderá ser conseguido com a medida ora proposta certamente removerá um dos grandes obstáculos para que seja encontrado um doador compatível de forma célere. Assim, o presente projeto pode representar um grande aumento no número de doadores de medula óssea cadastrados no Registro Nacional de Doadores Voluntários

de Medula Óssea (REDOME) e melhorar a efetividade de todo sistema de transplante de medula óssea no Brasil.

Diante de tais razões, conclamo meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado DANIEL VILELA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

### **LEI N° 7.649, DE 25 DE JANEIRO DE 1988**

Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins ficam obrigados a proceder ao cadastramento dos doadores e a realizar provas de laboratório, visando a prevenir a propagação de doenças transmissíveis através do sangue ou de suas frações.

Art. 2º O cadastramento referido no artigo anterior deverá conter o nome do doador, sexo, idade, local de trabalho, tipo e número de documento de identidade, histórico patológico, data da coleta e os resultados dos exames de laboratório realizados no sangue coletado.

Parágrafo único. Será recusado o doador que não fornecer corretamente os dados solicitados.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 10.646, DE 2018**

**(Do Sr. Goulart)**

Institui a Semana Nacional de incentivo à doação de órgãos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4029/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Nacional de incentivo à doação de órgãos a ser celebrada anualmente na última semana de setembro.

**Art. 2º** Os objetivos da Semana Nacional de incentivo à doação de órgãos são:

I – estimular a discussão no âmbito familiar sobre o desejo de ser ou não um doador de órgãos;

II – promover ações educacionais dirigidas a profissionais de saúde sobre o tema transplante de órgãos;

III – organizar campanhas de esclarecimento para a população, disponibilizando informações claras e específicas sobre os conceitos básicos de morte encefálica, doação de órgãos, custo de doação, aparência do corpo após a retirada de órgãos, aspectos éticos, entre outras orientações.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A disposição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano pode ocorrer em vida para fins terapêuticos, ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. Esse tipo de doação só pode ocorrer quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Já no caso de retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá de autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

No Brasil, a Lei nº 9.434, de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, determina no parágrafo único do seu art. 11 que os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde (SUS) realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência da referida Lei e de estímulo à doação de órgãos. Reconhecidamente, essas campanhas têm importância significativa no aumento das doações de órgãos. Medidas de educação contínua e políticas de saúde pública que incentivem as pessoas a manifestarem o desejo de serem doadoras são estratégias importantes para aumentar a quantidade dessas doações.

Enfatiza-se que a falta de esclarecimento, o medo do tráfico de órgãos, a ausência de programas direcionados para a conscientização da população e para o incentivo à captação de órgãos, conforme mencionado, contribuem para aumentar as dúvidas e preconceitos existentes em torno do assunto. Assim, prolonga-se mais ainda o sofrimento de pacientes que aguardam numa lista de espera a possibilidade de realização de transplante.

Na maioria das vezes, a falta de conhecimento torna-se um entrave à doação de órgãos. As famílias que compreendem bem o diagnóstico de morte encefálica são mais favoráveis à doação de órgãos. Já aquelas famílias que se opõem à doação frequentemente desconhecem o referido conceito, têm medo da manipulação do corpo e medo de diagnóstico errado de morte.

A crença religiosa também é considerada como motivo para recusa de doação. Além disso, muitas vezes a família espera que um milagre aconteça, apesar de a morte encefálica já ter ocorrido. Nesse contexto, aqueles que não compreendem esse diagnóstico podem interpretar o consentimento da doação de órgãos como uma autorização de morte para o ente querido. Por essas razões, infelizmente, estima-se que um pequeno percentual de potenciais doadores de órgãos, de fato, serão

doadores efetivos. A negativa de consentimento por parte da família poderia ser contornada mais facilmente se os profissionais de saúde envolvidos no processo de captação de órgãos conseguissem esclarecer de forma competente todas as dúvidas dessas famílias. Ademais, observa-se nesse contexto a importância da discussão do assunto dentro das famílias. Na maioria das vezes o consentimento ocorre quando o familiar falecido manifestou previamente o desejo de ser doador.

Assim, enfatiza-se a importância de um período anual de conscientização sobre a importância da doação de órgãos. Apesar de a sociedade, em geral, considerar a doação um ato de solidariedade, trata-se de uma decisão tomada muitas vezes em um momento de grande dor e sentimento de perda. A ausência de discussão prévia sobre o assunto no âmbito familiar torna mais difícil a decisão de autorização a remoção dos órgãos para doação.

Optou-se por celebrar a Semana Nacional de incentivo à doação de órgãos na última semana de setembro para que as ações sejam somadas às atividades de comemoração do Dia Nacional de Incentivo à Doação de Órgãos que acontecem no dia 27 de setembro. Essa data foi instituída pela Lei nº 11.584, de 2007.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2018.

**Deputado GOULART  
PSD/SP**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

---

### **LEI N° 11.584, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007**

Institui o Dia Nacional da Doação de Órgãos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Doação de Órgãos, a ser comemorado no dia 27 de setembro de cada ano.

Parágrafo único. No período de 2 (duas) semanas que antecede a data fixada neste artigo, será promovida, diariamente, campanha de estímulo à doação de órgãos, em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
José Gomes Temporão

## **PROJETO DE LEI N.º 10.690, DE 2018**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3560/2008.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei inclui o §6º ao art. 4º e altera o caput do art. 4º da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer a autorização de doação de órgãos e tecidos presumida.

**Art. 2º** Altere-se o caput do art. 4º da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e inclua-se o § 6º ao mesmo art. 4º:

“Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, presume-se autorizada a doação *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica.” (NR)

.....  
“§ 6º. O Poder Público fica obrigado a inscrever em registro nacional todo indivíduo que não quiser ser doador.

.....  
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A doação de órgãos e tecidos tem sido uma questão que vem mobilizando parte expressiva da nossa sociedade, sensibilizada com a situação que aflige milhares de pessoas que dependem do transplante para sobreviver.

No ano de 2017 entre os meses de janeiro a junho, foram realizados no Brasil 12.086 transplantes de órgãos. A maior parte deles são transplantes de córnea (7.865), em segundo lugar, aparece o transplante de rim (2.928). Foram feitas ainda 1.014 cirurgias de fígado e 172 transplantes de coração, que é um dos procedimentos de transplante mais complexos.

A fila a espera de transplantes que era 41.052 em 2016, passou em 2017 para 41.122, numa demonstração de que nossa política de estímulo à realização de doação de órgãos é ainda muito tímida e incapaz de apresentar uma solução para este problema.

Países como a Espanha e a França tem trabalhado pela mudança nesse cenário, sendo necessário se fazer um especial destaque ao Parlamento Francês, que aprovou legislação que torna obrigatória a doação de órgãos, estabelecendo que as pessoas que não desejam ser doadoras de órgãos ou tecidos, se inscrevam num cadastro público de não doadores.

E a proposta que ora submetemos aos nobres pares para apreciação, se alinha a solução adotada pelo parlamento francês, que dispôs sobre a obrigatoriedade da doação de órgãos e tecidos, e dando àqueles que não desejam ser doadores, o direito de ter seus nomes inscritos em cadastro nacional de não doadores.

Essa opção atende a necessidade daqueles que se encontram na fila à espera de uma doação, ansiando pelo contato da central de transplantes e daqueles que de forma livre, não querem ser doadores.

Dessa forma, o Brasil segue a mesma esteira dos países que apresentam uma alternativa de solução e esperança para salvar dezenas de milhares de vidas que dependem de um transplante para ter uma vida saudável e digna.

Forte nestas razões, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição que ora apresento.

Brasília, 8 de agosto de 2018.

**POMPEO DE MATTOS**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**Presidente da CLP**  
**PDT- RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

### **LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou

outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Parágrafo único. ( VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 10.780, DE 2018 (Do Sr. Enio Verri)

Dispõe sobre a criação do Projeto Vida Gerando Vidas, cria a Central Única de captação e Doação de Órgãos, Tecidos e Medula Óssea e dá Outras Providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4029/2015.

O Congresso Nacional Decreta:

Dispõe sobre a criação do Projeto Vida Gerando Vidas, cria a Central Única de captação e Doação de Órgãos, Tecidos e Medula Óssea e dá Outras Providências.

Art. 1º Fica instituído o **Projeto Vida Gerando Vidas**, com a finalidade de incentivar a doação de órgãos, tecidos e medula óssea em todo Território Nacional.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do projeto fica criada a **Central Única de Captação e Doação de Órgãos, Tecidos e Medula Óssea**, com abrangência em todo o Território Nacional.

Art. 3º O Poder Público poderá dispor de recursos e programas de governo para fomentar a adesão de cidadão ao cadastro Nacional de doadores de órgãos, tecidos e medula óssea.

Art. 4º A pessoa jurídica de direito público ou privada poderá firmar termo de cooperação ou de convênio com entidades sem fins lucrativos que tenham por objeto atividades associativas de defesa dos direitos dos doadores e receptores, e seus familiares, de órgãos, tecidos e medula óssea.

Art. 5º Fica expressamente autorizada à habilitação de entidades assistenciais com natureza jurídica de acordo com o artigo anterior para serem mantenedoras da Central Única de Captação

e Doações de Órgãos.

Art. 6º O doador manifestará sua vontade de doar através de declaração firmada com a Central Única de Captação e Doações de Órgãos, que emitirá uma carteira de doador, válida em todo Território Nacional.

Paragrafo Único: A instituição pertencente à rede pública e privada de Saúde deverá dispor de formulário padronizado para o doador declarar sua vontade de doar.

Art. 7º Poderão ser firmadas parcerias ou termos de cooperação com os governos Estaduais e Municipais com entidades habilitadas, para a implementação de casas de apoio aos familiares dos transplantados, bem como aos receptores em espera de doadores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

### **Justificativa**

A doação de órgãos e tecidos tem sido uma questão que vem mobilizando parte expressiva da nossa sociedade, sensibilizada com a situação que aflige milhares de pessoas que dependem do transplante para sobreviver.

O transplante de órgãos pode ser a única esperança de vida ou a oportunidade de um recomeço para pessoas que precisam de doação. Entretanto, a carência por órgãos para transplante é grande, visto que é cada vez maior em nossa população a frequência de doenças crônicas que terminam por exigir tratamento por meio de transplantes.

A proposta que ora submetemos aos nobres pares para apreciação, visa fomentar e conscientizar sobre a importância de ser um doador Projeto Vidas Gerando Vidas, incentivando os cidadãos ao cadastro Nacional de Dadores de Órgãos, assim aumentando o número de doações.

Sala das sessões, 4 de setembro de 2018.

Enio Verri  
Deputado Federal

## **PROJETO DE LEI N.º 10.800, DE 2018**

**(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3560/2008.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, terá a seguinte redação:

“Art. 4º Fica presumida a autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.

§ 1º Todo indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá obrigatoriamente ter registrado em documento público de identidade o seu desejo de não ser doador de órgãos e tecidos.

§ 2º A manifestação de vontade em documento público de identidade poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

## JUSTIFICAÇÃO

O tema da autorização presumida para a doação de órgãos *post mortem* não é nova nesta Casa e no nosso ordenamento jurídico.

O Projeto de Lei nº 1.579, de 1996, do Senado Federal (PLS nº 06/96)<sup>18</sup>, do falecido ex-Senador José Eduardo Dutra, que redundou na edição da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, trazia em seu art. 4º, a seguinte redação:

*Art. 4. Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.*

A sobredita lei foi alterada pela reedição de sucessivas medidas provisórias, culminando com a conversão da Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001, na Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, que a alterou, com a revogação do art. 4º.

Mais recentemente, a edição do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamentou a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, reaviu o debate acerca da doação presumida. Por ele, “*ficou definitivamente descartada a ‘doação presumida’, que representava a manifestação de vontade da pessoa em doar seus órgãos post mortem, devidamente anotado em sua Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação, alterada pela lei 10.211/2001, como constava no Decreto anterior que regulamentava a lei de doação de órgãos*”<sup>19</sup>.

O consentimento presumido para a doação de órgãos “*baseia-se no princípio de que todo cidadão é doador de órgão, por definição. Esta abordagem possibilita que as equipes de saúde retirem os órgãos de cadáveres, no momento da morte, aumentando, assim, as chances de sucesso no transplante. O consentimento presumido pode ser subdividido em dois tipos o forte (Áustria, Dinamarca, Polônia,*

<sup>18</sup> Diário da Câmara dos Deputados, de 30 de março de 1996, pág. 8.302, Col 01. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30MAR1996.pdf#page=24>>. Acesso em 2 de agosto de 2018.

<sup>19</sup> Oliveira Jr., Eudes Quintino de. Alterações na lei de doação de órgãos. Migalhas, 29 de outubro de 2017. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI268101.91041-Alteracoes-na-lei-de-doacao-de-orgaos>>. Acesso em 2 de agosto de 2018.

*Suíça e França), ou também chamado de amplo, e o fraco (Brasil [até 2001], Finlândia, Grécia, Itália, Noruega, Espanha e Suécia). O consentimento presumido forte possibilita que o médico retire órgãos de todo e qualquer cadáver, enquanto que o fraco apenas dos que não declararam objeção a este procedimento”<sup>20</sup>.*

O professor José Roberto Goldim, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em artigo intitulado *Consentimento presumido para doação de órgãos*, sintetizou a discussão legal sobre a matéria:

*A legislação de transplantes de órgãos no Brasil (lei 9434/97 e decreto 2268/97), introduziu, dentre inúmeras outras modificações, o consentimento presumido para a utilização de órgãos de doador cadáver, que foi posteriormente alterada.*

*O Governo Federal, através de uma Medida Provisória, proposta em outubro de 1998, alterou esta lei. Foi instituída a doação de órgãos pela família. É uma nova situação que se cria, onde a família assume a responsabilidade pelo destino dos órgãos. é uma posição intermediária a proposta pelas legislações de 1992, doação voluntária individual, e de 1997, consentimento presumido. Esta proposta retiraria do indivíduo e da sociedade o processo de tomada de decisão.*

*Esta mudança de orientação no processo de obtenção de órgãos, contudo, pode levar, quando não compreendida adequadamente, a uma série de confusões conceituais.*

*A legislação anterior (1992), de acordo com a tradição cultural brasileira, baseava-se no princípio da doação voluntária de órgãos. Neste modelo os órgãos de uma pessoa poderiam ser retirados desde que a mesma tivesse se manifestado em vida neste sentido ou com a autorização dos seus familiares. Nesta proposta o indivíduo exerce a sua opção positivamente, isto é, decide favoravelmente à doação, com reconhecimento social pelo seu ato altruísta. A família exerce o poder de tomar decisão apenas na falta de manifestação do indivíduo.*

*A legislação, alterada por esta Medida Provisória, estabelecia o "consentimento presumido fraco", pois facultava ao indivíduo negar a utilização de seus órgãos para transplantes, independentemente da consulta a seus familiares. Esta proposta estabelecia o primado da sociedade e o direito do indivíduo em negar esta prerrogativa. A família não tinha participação no processo. A lei estabelecia que a negativa do indivíduo deveria constar na Carteira de Identidade ou na Carteira Nacional de Habilitação. Contudo, grande parte da população, especialmente as pessoas pertencentes às camadas mais pobres, não possuem estes documentos. Desta forma, muitos potenciais doadores não poderiam ser utilizados, mesmo que a família autorizasse o procedimento, por falta desta documentação. Esta restrição tinha o sentido de evitar que o "consentimento presumido fraco", nestes grupos vulneráveis, viesse a se tornar "forte", porém poderia reduzir a oferta de órgãos. Outro possível*

---

<sup>20</sup>. Goldim, José Roberto. **Consentimento presumido para doação de órgãos**. Disponível em:<<https://www.ufrgs.br/bioetica/trancpre.htm>>. Acesso em 2 de agosto de 2018. No mesmo sentido, merece menção o esclarecedor estudo do Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Fábio de Barros Correia Gomes, intitulado **Doação e Captação de Órgãos no Brasil**. Consultoria Legislativa. Câmara dos Deputados. Estudo, agosto de 2015. Disponível em:<[http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema19/2015\\_1129\\_doacaoorgaos\\_fabiogomes\\_rev.pdf](http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema19/2015_1129_doacaoorgaos_fabiogomes_rev.pdf)>. Acesso em 3 de agosto de 2018.

*fator de redução de doadores foi o temor de que poderiam ser retirados os órgãos de um paciente ainda vivo, a partir da possibilidade do uso da prerrogativa do consentimento presumido. Com a vigência da nova lei, desde 01 de janeiro de 1998, muitas pessoas procuraram os órgãos responsáveis pela emissão dos documentos previstos com o objetivo de alterá-los. Houve inclusive confusões de que não seria possível se cadastrar como não-doador após 31 de dezembro de 1997. A lei era clara, a pessoa poderia se manifestar sempre que desejasse, independentemente da opção de ser ou não doador de órgãos.*

Entendemos que uma das formas para incrementar a disponibilidade de órgãos para transplantes é a instituição da doação presumida de órgãos. Em realidade, estamos apenas resgatando o espírito original da proposição que originou a Lei nº 9.434/97.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada

e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Parágrafo único. ( VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.083-32, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001

\* *Convertida na Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001.*

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplante ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização de qualquer um de seus parentes maiores, na linha reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, ou do cônjuge, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte." (NR)

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e

partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

....."

"Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração no estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte." (NR)

Art. 2º As manifestações de vontade relativas à retirada "post mortem" de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perdem sua validade a partir 22 de dezembro de 2000.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.083-31, de 25 de janeiro de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

## **LEI N° 10.211, DE 23 DE MARÇO DE 2001**

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

"Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte." (NR)

"Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º , e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento." (NR)

"Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes

consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

....." (NR)

"Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento." (NR)

"§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais." (NR)

"§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte." (NR)

Art. 2º As manifestações de vontade relativas à retirada "post mortem" de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perdem sua validade a partir de 22 de dezembro de 2000.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.083-32, de 22 de fevereiro de 2001.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

José Serra

## **DECRETO N° 9.175, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017**

Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997,  
DECRETA:

Art. 1º A disposição gratuita e anônima de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para utilização em transplantes, enxertos ou outra finalidade terapêutica, nos termos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, observará o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O sangue, o esperma e o óvulo não estão compreendidos entre os tecidos e as células a que se refere este Decreto.

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTES**

#### **Seção I Da Estrutura**

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Transplantes - SNT, no qual se desenvolverá o processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, para finalidades terapêuticas.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 10.808, DE 2018**

**(Da Sra. Conceição Sampaio)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos inserirem, nas faturas e correspondências, mensagem de incentivo à doação voluntária de sangue e medula óssea

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5686/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-B As concessionárias de serviços públicos, de direito público ou privado, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, são obrigadas a inserir, nas faturas e demais correspondências destinadas ao consumidor, mensagem de incentivo à doação voluntária de sangue e medula óssea e de divulgação das datas comemorativas nacionais correlatas”

“Art. 7º-C O descumprimento da obrigação prevista no Art. 7º-B, desta Lei, sujeita a infratora à sanção prevista no Art. 56, I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias a contar de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As correspondências de empresas prestadoras de serviços públicos e dos órgãos públicos encarregados de prestar serviços em geral alcançam ampla cobertura, de norte a sul do país.

Faturas, notificações, avisos e afins são emitidos aos milhões mensalmente, sendo objeto de redobrada atenção por parte dos destinatários.

O uso desses veículos para disseminar mensagens de teor humanitário oferece, pois, grande potencial de êxito. E o que é melhor: com pouco ou nenhum custo financeiro adicional.

Busca-se, com este projeto de lei, promover o uso amplo e eficaz dessa forma de divulgação, elevando o nível de conscientização da população a respeito da importância da doação de sangue e de medula óssea.

O sangue é o principal transportador de substâncias para os órgãos e tecidos do corpo, e nele também se concentra grande parte das informações imunológicas que oferecem defesa natural ao organismo. Por isso, a transfusão de sangue é de extrema importância, para salvar a vida de pessoas que passaram por intensa perda

sanguínea.

Vítimas de acidentes de trânsito ou de grandes queimaduras, pacientes com câncer, pessoas submetidas a cirurgias de médio e grande porte ou que passaram por hemorragias, hemofílicos e anêmicos são alguns dos beneficiados pela doação de sangue.

A Organização Mundial da Saúde recomenda que o percentual de doadores de sangue em um país corresponda de 3,5% a 5% de sua população total.

Entretanto, o índice de doadores regulares no Brasil não ultrapassa os 2%.

Já o transplante de medula óssea, pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias.

O fator que mais dificulta a realização do procedimento é a falta de doadores, já que a chance de o paciente encontrar um doador compatível é de 1 em cada 100 mil pessoas, em média.

Além disso, o doador ideal (irmão compatível) só está disponível em cerca de 25% das famílias brasileiras, ou seja, para 75% dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo, a partir dos registros de doadores voluntários, bancos públicos de sangue de cordão umbilical ou familiares parcialmente compatíveis.

Ora, o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do próprio direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa, não pode mostrar-se indiferente a tal assunto, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em comportamento inconstitucional.

Tal conclusão pode ser obtida da leitura do art. 196, da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Como adverte o Ministro Celso de Mello, decano do STF, o caráter programático desse art. 196 - que tem por destinatários todos os entes políticos da federação - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, eximir-se, de maneira ilegítima, do cumprimento de seu impostergável dever (STF, Recurso Extraordinário nº 271.286, Relator Min. Celso de Mello, j. 12/9/2000, 2<sup>a</sup> T, DJ de 24/11/2000).

O PL aqui proposto coaduna-se com essa vertente interpretativa.

E encontra-se em harmonia com disposição existente na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências:

Art. 11. ....

.....

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde

realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos. (Grifamos)

A ideia de incentivar, mediante atos legislativos, a doação de medula não é nova. No dia 3 de maio de 2018 entrou em vigor a Lei nº 13.656/2018, que isenta os candidatos doadores de medula óssea, em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego público permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Antevendo possível alegação de inconstitucionalidade formal, por suposta invasão de competência privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre a obrigação aqui suscitada, valemo-nos do que decidiu o STF recentemente, com repercussão geral reconhecida e mérito julgado:

*Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (Grifamos)*

(ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917)

Em outra assentada, a Suprema Corte já havia decidido utilizando-se da mesma visão flexível, que, além de não “engessar” a atividade do Parlamento, privilegia a busca de soluções legislativas que fomentem a concretização de direitos fundamentais:

*A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. (Grifamos)*

(RE 290.549 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012)

Frise, sem nenhum receio de parecer óbvio, que neste PL não se está a fazer qualquer mudança na estrutura do Poder Executivo, nem no regime jurídico ou remuneração dos servidores da administração direta ou indireta. Não se está criando cargos, funções ou empregos públicos, nem criando ou extinguindo órgãos/ministérios.

Ao contrário, a medida aqui proposta é de caráter solidário, altruístico, de fácil operacionalização pelas concessionárias de serviços públicos, sem gerar gastos dignos de mensuração nem tornar excessivamente onerosa a relação contratual daquelas com os usuários.

Portanto, em relação a este PL, não há que se cogitar de qualquer vício de iniciativa ou vulneração do postulado da separação de poderes.

O Parlamento pode (e deve!) legislar em temas como o deste PL, que, passando ao largo da discussão de quesitos formais, finca raízes no primado da dignidade humana, do qual a saúde representa valor distinguido com o timbre da fundamentalidade.

Eis as razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Pares, visando à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**  
.....

**Seção II  
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....  
**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**  
.....

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços,

quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999*)

## CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

---

### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

### CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade

administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

---

#### **LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

---

#### **LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018**

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

*Parágrafo único.* O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

## **PROJETO DE LEI N.º 213, DE 2019**

**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre a dispensa da família do doador de órgãos de pagamento ao serviço funerário de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3560/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei isenta a família do doador de órgãos do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

Art. 2º Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 3º Feitas a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo “*de cuius*”.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3.938/2012, de autoria do ex-deputado federal Manato. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Todos concordam que doar órgãos é um ato de amor e solidariedade. Quando um transplante é bem sucedido, uma vida é salva e com ele resgata-se também a saúde física e psicológica de toda a família envolvida com o paciente transplantado. Cerca de 60.000 brasileiros estão hoje na fila dos transplantes. Muitos ainda conseguem levar uma vida relativamente normal, apesar da rotina de sofrimento físico – doses altíssimas de medicamentos, a dependência de equipamentos como máquinas de diálise e cilindros de oxigênio e a necessidade de cuidados médicos constantes.

Para outros, a vida está por um fio. Neste ano serão atendidos pouco mais de 20% dos que estão na lista de espera. Ao contrário do que diz o senso comum, não é a falta de doadores o maior complicador dos transplantes no Brasil. A estrutura deficiente é hoje o grande problema nessa área. Os pacientes à espera de um transplante podem morrer, principalmente, porque o sistema atual de captação e distribuição de órgãos é falho. As dificuldades começam com a subnotificação de mortes encefálicas às centrais de transplantes – e, nos casos em que a notificação ocorre, os empecilhos se sucedem numa cadeia que combina falta de recursos e atrasos exasperantes. Esse estado de coisas impõe aos parentes do morto o desgaste adicional de amargar horas ou mesmo dias até que seja concluída a doação – há histórias de famílias que tiveram de esperar cinco dias para realizar o enterro.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) financia mais de 95% dos transplantes realizados e também subsidia todos os medicamentos para todos os pacientes. É uma das maiores políticas públicas de transplantes de órgãos do mundo. Nada mais justo que o governo financie também as despesas do funeral do doador de órgãos, aliviando assim, os familiares nesse momento de pesar de despesas com taxas, emolumentos, etc. Acresce ainda que muitos familiares de doadores de órgãos não têm condições de arcar com despesas de funerais. Esta proposição vem se constituir num gesto de reconhecimento que se presta ao tão belo gesto de doar os órgãos, permitindo assim, a continuidade da vida dos queridos mortos na pessoa salva pela doação de seus órgãos.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena  
Podemos/SP

# **PROJETO DE LEI N.º 1.230, DE 2019**

**(Do Sr. Delegado Éder Mauro)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, a fim de modificar critério para retirada post mortem de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para realização de transplantes ou outra finalidade terapêutica.

## **NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4069/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4069/1998 O PL 4582/2004, O PL 2829/2008, O PL 3560/2008, O PL 5764/2009, O PL 5371/2013, O PL 889/2015, O PL 7128/2017, O PL 10733/2018, O PL 1230/2019, O PL 2598/2019 E O PL 6059/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , de 2019 (Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, a fim de modificar critério para retirada *post mortem* de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para realização de transplantes ou outra finalidade terapêutica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

§1º Poderá ser realizada independentemente de autorização familiar a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente capaz que tenha se manifestado em vida, por meio de registro expresso em documento de identificação válido em todo o território nacional, a vontade de ser doadora.

I – deverá constar em todos os documentos de identificação válidos no território nacional emitidos após a entrada em vigor desta Lei o registro quanto à vontade de ser ou não doador de órgãos, inclusive de medula óssea, atendidas as seguintes orientações:

a) se o requerente do documento de identificação declarar ser doador de medula óssea, deverá ser encaminhado imediatamente para coleta de material em posto de atendimento mantido no mesmo local conforme previsto em regulamento;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) os dados dos pacientes doadores de medula óssea serão encaminhados para o Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

II - a manifestação de vontade de ser doador feita em documento de identificação válido em todo o território nacional poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se no documento a nova declaração de vontade.

III – no caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

IV- os órgãos responsáveis pela emissão de documentos de identificação válidos em todo o território nacional informarão, antes da expedição, a necessidade de registro da opção pessoal no que se refere à doação de órgãos e, especificamente, quanto à doação de medula óssea.

a) os órgãos responsáveis pela emissão de documentos de identificação válidos em todo o território nacional prestarão informações quanto à doação de medula, procedimentos envolvidos e necessidade de manutenção de cadastro atualizado para contato no caso de compatibilidade com algum paciente. " (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

O transplante de órgãos muitas vezes é a única opção terapêutica para diversas doenças. A doação nos casos de diagnóstico de morte encefálica significa a possibilidade de um recomeço para inúmeras pessoas, potenciais receptores que aguardam em lista de espera. No Brasil, a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. De acordo com essa norma, a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. Trata-se da redação vigente após as mudanças promovidas pela Lei nº 10.211, de 2001. Assim, atualmente, para ser doador de órgãos não é necessário registro em qualquer documento, pois, de acordo com a referida alteração legislativa, passou a prevalecer a vontade da família.

Evidente que a doação de órgãos envolve muitos dilemas e conflitos éticos. Até 2001 presumia-se que todos os brasileiros eram doadores se não tivessem registrado em documento oficial a vontade em contrário. Nesse novo contexto de decisão familiar, entretanto, a falta de conhecimento torna-se um entrave à doação de órgãos. As famílias que compreendem bem o diagnóstico de morte encefálica, na maioria das vezes, são mais favoráveis à doação de órgãos. Já aquelas famílias que se opõem à doação, com frequência, desconhecem o referido conceito, têm medo da manipulação do corpo, e medo de diagnóstico errado de morte, além de questões religiosas que precisam ser consideradas. Enfatiza-se que a falta de esclarecimento, o medo do tráfico de órgãos, a ausência de programas direcionados para a conscientização da população e para o incentivo à captação de órgãos, conforme mencionado, contribuem para aumentar as dúvidas e preconceitos existentes em torno do assunto. Apesar de a doação ser considerada um ato de solidariedade, de amor ao próximo, a decisão precisa ser tomada em um momento de grande dor e sentimento de perda. Assim, se não existiu uma discussão prévia sobre o assunto no âmbito familiar, trata-se de difícil decisão a ser tomada. Na maioria das vezes, o consentimento ocorre apenas quando o familiar falecido manifestou previamente o desejo de ser doador.

De acordo com dados divulgados pela Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), entre janeiro e setembro de 2012, cerca de 6 mil pacientes foram diagnosticados com morte cerebral no País. Entretanto, somente pouco mais de 1800 se tornaram de fato doadores. No Estado de São Paulo, no mesmo período, foram 2 mil possíveis doadores registrados, porém apenas 590 tiveram órgãos retirados para transplante. Nesse contexto, campanhas de incentivo à doação e disseminação de informações sobre o assunto poderiam contribuir para o aumento de doadores. As pessoas deveriam ser estimuladas para manifestarem em vida o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desejo de serem ou não doadoras. Por isso, justifica-se a importância da abordagem do assunto ainda em vida, esclarecendo o desejo de ser doador de órgãos. Diante desse cenário, a alteração sugerida pelo presente Projeto de Lei tem justamente o escopo de incentivar a reflexão sobre o assunto, principalmente quando necessário solicitar emissão de documentos de identificação. Além disso, o Projeto de Lei apresentado também tem como objetivo garantir o respeito à autodeterminação da pessoa sobre a disposição de seus órgãos. A manifestação de vontade do paciente deve ser respeitada inclusive após a sua morte. Por último, também foi incluída a possibilidade de registro quanto à doação de medula óssea. O transplante de medula óssea pode ser importante para o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias. Infelizmente o doador ideal está disponível em apenas 25% das famílias brasileiras. Nas demais situações é necessário identificar um doador a partir dos registros de doadores voluntários. O REDOME, Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea, foi criado em 1993 e reúne informações sobre pessoas dispostas a doar para quem precisa de transplante. O estímulo à doação de medula óssea pode possibilitar o acréscimo de novos doadores que possam ser compatíveis com diferentes grupos étnicos, pois quanto mais variado o cadastro, maiores as chances de encontrar um doador compatível.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado DELEGADO ÉDER MAURO  
PSD/PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO**  
**HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 5º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Art. 5º A remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

.....  
**LEI N° 10.211, DE 23 DE MARÇO DE 2001**

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

"Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte." (NR)

"Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º , e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento." (NR)

"Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea." (NR)

"Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento." (NR)

"§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde

impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais." (NR)

"§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretendido receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte." (NR)

Art. 2º As manifestações de vontade relativas à retirada "post mortem" de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perdem sua validade a partir de 22 de dezembro de 2000.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.083-32, de 22 de fevereiro de 2001.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

José Serra

## **PROJETO DE LEI N.º 1.530, DE 2019**

**(Da Sra. Mara Rocha)**

Altera o art 4º, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10800/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, fica presumida a autorização para doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*.

§ 1º O indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá registrar, em documento público de identidade, o desejo de não ser doador de órgãos e tecidos.

§ 2º A manifestação de vontade em documento público pode ser reformulada a qualquer tempo, averbando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A autorização presumida para a doação de órgãos *post mortem* não chega a ser novidade. O texto original do artigo 4º, da Lei nº 9.434/1997, trazia a seguinte redação:

"Art. 4º. Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplante ou terapêutica *post mortem*."

A alteração que definiu a atual redação, descartando a doação presumida, ocorreu através da Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001.

Ora, resta claro que, em todo o mundo, a escassez de órgãos é um obstáculo à realização de transplantes. Em vista disto a utilização de órgãos de doadores cadáveres é um processo que tem permitido dar resposta à crescente procura/necessidade de órgãos, salvando-se vidas.

A antiga Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, seguia o modelo de doação voluntária de órgãos. Assim, os órgãos de uma pessoa poderiam ser retirados desde que a mesma tivesse se manifestado em vida autorizando a doação, ou se os familiares assim o desejassesem. O indivíduo agia de forma positiva, anunciando sua decisão de forma oficial, e a família só decidiria na falta de manifestação oficial.

O modelo proposto no presente Projeto de Lei, de consentimento presumido, já vigora em países como a Espanha, desde 1979, sendo o país líder em transplantes de órgãos no mundo. França, Bélgica, Portugal, Noruega, Croácia, Áustria, República Tcheca e Holanda são outros exemplos de países que adotam o modelo de consentimento presumido.

Atualmente o Brasil apresenta uma média de 27 mil doações de órgãos por ano, apesar de ser um número expressivo, ele nos mantém no nível intermediário no ranking de doações.

Ainda existem milhares de doentes renais crônicos, de portadores de cardiopatia, dentre outros, dependendo da sorte para conseguir um transplante que, a simples mudança da lei pode garantir.

Nosso modelo de doação define que o cidadão irá decidir se será ou não doador e, após a morte, apenas a família tem a palavra final.

O que se pretende é aumentar a taxa de órgãos doados e, consequentemente, de vidas salvas, sem, no entanto, deixar de respeitar o direito do cidadão mudar de ideia sobre sua condição de doador. Por isso sugerimos o acréscimo de um parágrafo, autorizando a mudança de manifestação de vontade a qualquer tempo.

Isto posto, e diante da relevância do tema, esperamos contar com o apoio dos Colegas Deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputada MARA ROCHA  
(PSDB/AC)

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e

tratamento e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

### CAPÍTULO II

#### DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 5º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

### LEI N° 10.211, DE 23 DE MARÇO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

"Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte." (NR)  
"Parágrafo único. (VETADO)"

**LEI N° 8.489, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992**

*(Revogada pela Lei N° 9434, de 4 de Fevereiro de 1997)*

Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo post mortem para fins terapêuticos e científicos é permitida na forma desta lei.

Art. 2º (Vetado)

## **PROJETO DE LEI N.º 2.598, DE 2019**

**(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 - Lei de Transplantes, para dispor sobre a livre manifestação de vontade das pessoas para autorizar, em vida, a retirada post mortem de tecidos, órgãos e partes do corpo humano e sua posterior destinação à realização de transplantes, bem como sobre a forma de seu registro nos documentos oficiais de identificação.

**NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4069/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4069/1998 O PL 4582/2004, O PL 2829/2008, O PL 3560/2008, O PL 5764/2009, O PL 5371/2013, O PL 889/2015, O PL 7128/2017, O PL 10733/2018, O PL 1230/2019, O PL 2598/2019 E O PL 6059/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2598

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2019 (Do Deputado Carlos Sampaio)

Altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Lei de Transplantes, para dispor sobre a livre manifestação de vontade das pessoas para autorizar, em vida, a retirada *post mortem* de tecidos, órgãos e partes do corpo humano e sua posterior destinação à realização de transplantes, bem como sobre a forma de seu registro nos documentos oficiais de identificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Lei de Transplantes, para dispor sobre a livre manifestação de vontade das pessoas para autorizar, em vida, a retirada *post mortem* de tecidos, órgãos e partes do corpo humano e sua posterior destinação à realização de transplantes, bem como sobre a forma de seu registro nos documentos oficiais de identificação.

Art. 2.º O artigo 4.º da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, nas hipóteses em que o *de cuius* não a tenha autorizado expressamente em vida, em manifestação constante de documento oficial de identidade, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o

segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

§ 1.º Para efeitos do *caput*, a expressão “doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2.º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito e será realizada em até trinta dias a contar do requerimento do interessado, nos termos de regulamento específico.

§ 3.º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 4.º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o § 4.º do art. 199 da Constituição Federal de 1988 que “a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

Quando da promulgação de nossa Carta Política, encontrava-se em vigor a Lei n.º 5.479, de 10 de agosto de 1968, que dispunha sobre a “retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica” e foi recepcionada pelo novo texto constitucional.

Em seu artigo 3.º, aludido diploma legal dispunha que a permissão para o aproveitamento de uma ou de várias partes do corpo do doador, *post mortem*, gratuitamente e com finalidades



terapêuticas, dar-se-ia “mediante a satisfação de uma das seguintes condições”: (i) por manifestação expressa da vontade do disponente; (ii) pela manifestação da vontade, através de instrumento público, quando se tratar de “disponentes” relativamente incapazes e de analfabetos; (iii) pela autorização escrita do cônjuge, não separado, e sucessivamente, de descendentes, ascendentes e colaterais, ou das corporações religiosas ou civis responsáveis pelo destino dos despojos. Além disso, estabelecia o inciso IV do já citado artigo 3.<sup>º</sup> que, “na falta de responsáveis pelo cadáver, a retirada somente poderá ser feita com a autorização do Diretor da Instituição onde ocorrer o óbito, sendo ainda necessária esta autorização nas condições dos itens anteriores”.

Na mesma linha seguiu a Lei n.<sup>º</sup> 8.489, de 18 de novembro de 1992, que, regulamentando a disposição constitucional de regência (art. 199, § 4.<sup>º</sup>), dispunha, também em seu artigo 3.<sup>º</sup>, que a permissão de órgãos *post mortem* se daria mediante manifestação expressa do disponente, em vida, levada a efeito em documento pessoal ou oficial (inciso I). Dessarte, caso o indivíduo quisesse ser doador de órgãos *post mortem*, deveria expressar esse desejo formalmente, de forma a possibilitar que sua vontade pudesse ser comprovada quando de seu falecimento.

Trata-se do modelo reconhecido no direito comparado como de “consentimento expresso” do doador.

A Lei de 1992 também adotou, excepcionalmente, o modelo conhecido como de “consentimento familiar”, que ocorre nas hipóteses em que, constatada a morte encefálica do indivíduo, os profissionais de saúde questionam aos familiares se os mesmos desejam doar os órgãos da pessoa falecida.

Com efeito, previa o inciso II do artigo 3.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 8.489/92 que, inexistindo documento que expressasse a vontade do indivíduo de ser um doador *post mortem*, a retirada de órgãos poderia ser realizada se o seu cônjuge, ascendente ou descendente não se manifestassem em sentido contrário.

Partindo-se da premissa de que o modelo de consentimento adotado por um Estado exerce influência direta no número de órgãos disponíveis para transplante e, via de consequência, no número de transplantes que se pretende realizar em seu âmbito e considerando-se o cenário, ainda prevalente, de

demanda crescente de receptores de órgãos, invariavelmente superior à disponibilidade de doadores – circunstância que impede que os bancos de órgãos atendam a todos os receptores, dando ensejo a filas de espera cada vez mais longas por órgãos –, editou-se a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que revogou a Lei n.º 8.489/92 e adotou o modelo de “consentimento presumido”<sup>1</sup>, fazendo com que a autorização para a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para fins de transplantes ou terapêutica *post mortem* considerava-se outorgada pelo indivíduo caso ele não fizesse constar em documentos oficiais de identidade a sua condição de “não doador”<sup>2</sup>.

Assim, aquelas pessoas que, por qualquer motivo, não possuíssem o registro de sua opção em seus documentos de identificação seriam doadores compulsórios, graças ao consentimento presumido, o que gerou grande resistência em parcela significativa de nossa sociedade.

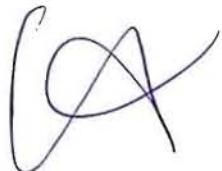
No ano de 2001, a Medida Provisória n.º 2.083-32 alterou a redação do artigo 4.º da Lei n.º 9.434/97, que passou a dispor que “a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplante ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização de qualquer um de seus parentes maiores, na linha reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, ou do cônjuge, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

Em seguida, a redação do dispositivo legal foi novamente alterada pela Lei n.º 10.211, de 23 de março de 2001, que estabeleceu que o consentimento seria exclusivamente “familiar”. Assim, a partir de seu advento, só se pode proceder à retirada de órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* para fins de doação e transplante quando aludido procedimento for autorizado pela família do *de cuius*.

---

<sup>1</sup> José Roberto Goldim (In “Consentimento presumido para doação de órgãos”. Disponível em: <http://www.ufgrs.br/HCPA/gppg.trancpre.htm>) subdividiu esse modelo em “forte” (adotado por Países como Áustria, Dinamarca, Polônia, Suíça e França) e “fraco” (modalidade adotada por Finlândia, Grécia, Itália, Noruega, Espanha e Suécia), sendo que o primeiro possibilita ao médico que retire órgãos de todo e qualquer cadáver, enquanto o segundo o permite apenas com relação aos que não declarem objeção a esse procedimento.

<sup>2</sup> Nesse sentido, dispunha a redação original do *caput* do art. 4.º da Lei n.º 9.434/97: “Salvo manifestação em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*”.



Demais disso, conforme ficou expresso no art. 2.º da Lei n.º 10.211/2001, “as manifestações de vontade relativas à retirada *post mortem* de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação” perderam sua validade a partir de 22 de dezembro de 2000.

Ocorre que a centralidade conferida à decisão da família, nesse modelo, acarreta um grave problema: em muitos casos, a vontade eventualmente manifestada pelo indivíduo, no sentido de se tornar ou não um doador *post mortem*, não é observada por sua família, única responsável pelos órgãos do falecido e pela destinação que efetivamente lhes será conferida.

Na ausência de dispositivo legal, na Lei n.º 9.434/97 – Lei de Transplantes, que imponha a obrigatoriedade da família de cumprir com o que fora expresso em vida pelo *de cuius*, formal ou informalmente, a vontade daquela prevalece, ainda que ocorra confronto com a vontade do doador, impactando negativamente em dois relevantíssimos institutos previstos em nosso ordenamento jurídico, quais sejam, o princípio da autonomia da vontade e os direitos da personalidade, ambos concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal).

Essa situação é agravada pela presença, em nosso ordenamento, de outro dispositivo legal que trata do consentimento para doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, dispondo em sentido diametralmente oposto: trata-se do artigo 14 do Código Civil brasileiro, que afirma a validade da disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte<sup>3</sup>.

Muito embora não se ignore a existência, em âmbito doutrinário, de posições abalizadas defendendo a preponderância desse comando legal frente ao inserido na Lei de Transplantes<sup>4</sup>, que prestigia a decisão da família, há de se ter em conta que, na prática,

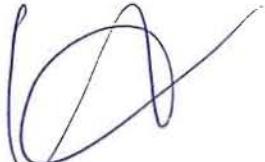
---

<sup>3</sup> Ao dispor, *in verbis*:

“Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

<sup>4</sup> Nesse sentido é, por todos, a lição de Silvio de Salvo Venosa (Direito civil: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 182): “Tendo em vista o teor do art. 14 mencionado, temos que concluir, mesmo perante o sistema atual, que, enquanto não regulamentada diferentemente a disposição, será idônea qualquer manifestação de vontade escrita do doador a respeito da disposição de seus órgãos e tecidos após sua morte, devendo os parentes ou o cônjuge autorizar somente perante a omissão da pessoa falecida”.



é o consentimento familiar o fator determinante para a concretização (ou não) da doação *post mortem* de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

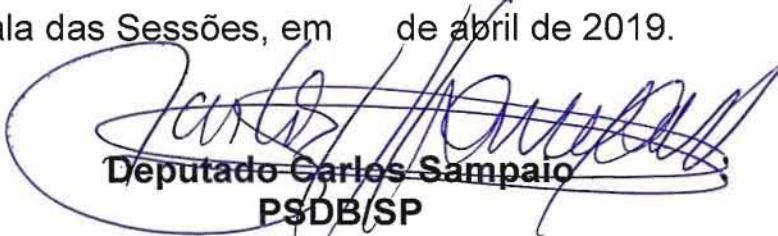
Isso na medida em que, de acordo com estatísticas da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos – ABTO, a taxa de recusa em doar órgãos no Brasil, após a entrevista realizada pelos profissionais de saúde com os familiares, nos três primeiros meses do ano de 2018, foi de 41%<sup>5</sup>. Com base nessa informação, pode-se afirmar, categoricamente, que a negativa familiar – motivada, dentre outros fatores, por questões religiosas, falta de informação acerca dos procedimentos para a retirada dos órgãos, pelo receio de que os órgãos venham a ser comercializados ou de que o corpo da pessoa falecida fique desfigurado –, tem sido um grande empecilho para a concretização das doações de órgãos e tecidos *post mortem* em nosso País.

Imbuído do intuito de remover esse importante obstáculo à realização dos transplantes, reverenciando a autonomia individual da pessoa humana para dispor sobre aspectos de sua existência e para depois dela, e ciente da rápida deterioração dos órgãos do corpo humano após a sua morte, o que pode inviabilizar sua efetiva realização<sup>6</sup>, é que proponho que a opção, feita de forma livre e consciente, pela autorização para a retirada *post mortem* de tecidos, órgãos e partes passe a constar da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, documentos que as pessoas têm o hábito de portar, permanentemente.

Com base em todo o exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

30 ABR. 2019

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de abril de 2019.



Deputado Carlos Sampaio  
PSDB/SP

<sup>5</sup> Registro Brasileiro de Transplantes.

Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/RBT/2018/rbt2018-leitura.pdf>, p. 13.

<sup>6</sup> O que torna desaconselhável que se estimule a exteriorização da vontade das pessoas que desejam doar seus órgãos, *post mortem*, por meio de testamentos ou instrumentos congêneres, que dificultam o pronto conhecimento dessa opção pela equipe médica responsável pelo diagnóstico de morte encefálica (art. 3.º da Lei 9.434/97) e pela tomada das providências que sucedem a essa constatação, para efeito da retirada dos órgãos e tecidos que serão disponibilizados para a realização de transplantes.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....  
**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....  
**Seção II  
Da Saúde**

.....  
Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:  
I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e

participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

---

## **LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Parágrafo único. ( *VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 5º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

---

**LEI N° 5.479, DE 10 DE AGOSTO DE 1968***(Revogada pela Lei Ordinária nº 8.489, de 18 de Novembro de 1992)*

Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo "post mortem", para fins terapêuticos é permitida na forma desta Lei.

Art. 2º A retirada para os fins a que se refere o artigo anterior deverá ser precedida da prova incontestável da morte.

§ 1º - ... VETADO

§ 2 - .... VETADO

§ 3º - ... VETADO.

Art. 3º A permissão para o aproveitamento, referida no art. 1º, efetivar-se-á mediante a satisfação de uma das seguintes condições:

I - Por manifestação expressa da vontade do disponente;

II - Pela manifestação da vontade, através de instrumento público, quando se tratar de disponentes relativamente incapazes e de analfabetos;

III - Pela autorização escrita do cônjuge, não separado, e sucessivamente, de descendentes, ascendentes e colaterais, ou das corporações religiosas ou civis responsáveis pelo destino dos despojos;

IV - Na falta de responsáveis pelo cadáver a retirada, somente poderá ser feita com a autorização do Diretor da Instituição onde ocorrer o óbito, sendo ainda necessária esta autorização nas condições dos itens anteriores.

Art. 4º A retirada e o transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver, somente poderão ser realizados por médico de capacidade técnica comprovada, em instituições públicas ou particulares, reconhecidamente idôneas e autorizadas pelos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. O transplante somente será realizado se o paciente não tiver possibilidade alguma de melhorar através de tratamento médico ou outra ação cirúrgica.

**LEI N° 8.489, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992***(Revogada pela Lei Ordinária nº 9.434 de 4 de Fevereiro de 1997)*

Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo post mortem para fins terapêuticos e científicos é permitida na forma desta lei.

Art. 2º (Vetado)

Art. 3º A permissão para o aproveitamento, para os fins determinados no art. 1º desta lei, efetivar-se-á mediante a satisfação das seguintes condições:

I - por desejo expresso do disponente manifestado em vida, através de documento pessoal ou oficial;

II - na ausência do documento referido no inciso I deste artigo, a retirada de órgãos será procedida se não houver manifestação em contrário por parte do cônjuge, ascendente ou descendente.

Art. 4º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos responsáveis para sepultamento ou necropsia obrigatória prevista em lei.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo será punida de acordo com o art. 211 do Código Penal.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.083-32, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001**

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplante ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização de qualquer um de seus parentes maiores, na linha reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, ou do cônjuge, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte." (NR)

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

"Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração no estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte." (NR)

Art. 2º As manifestações de vontade relativas à retirada "post mortem" de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perdem sua validade a partir 22 de dezembro de 2000.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.083-31, de 25 de janeiro de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

## **LEI N° 10.211, DE 23 DE MARÇO DE 2001**

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem

para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte." (NR)

"Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º , e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento." (NR)

"Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

....." (NR)

"Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento." (NR)

"§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais." (NR)

"§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte." (NR)

Art. 2º As manifestações de vontade relativas à retirada "post mortem" de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perdem sua validade a partir de 22 de dezembro de 2000.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.083-32, de 22 de fevereiro de 2001.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

José Serra

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE GERAL**

#### **LIVRO I DAS PESSOAS**

#### **TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS**

#### **CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo. Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 3.991, DE 2019**

### **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Cria a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante em todos os hospitais públicos, privados e filantrópicos com mais de 51 leitos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4582/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta Lei acrescenta texto a Lei 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, visando à inclusão dos hospitais públicos, privados e filantrópicos com mais de 51 leitos a constituir uma Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.

Art. 2. O artigo da Lei 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.3-A. Cria a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante em todos os hospitais públicos, privados e filantrópicos com mais de 51 leitos.

Paragrafo Único. A Comissão deverá ser instituída, e ser composta por, no mínimo, três membros integrantes de seu corpo funcional, dentre os quais 01 (um) designado como Coordenador Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.

§.1º Cada Comissão Intra-Hospitalar tem como meta de organizar a instituição hospitalar para que seja possível:

I - detectar possíveis doadores de órgãos e tecidos no hospital;

II - viabilizar o diagnóstico de morte encefálica, conforme a Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM sobre o tema;

III - criar rotinas para oferecer aos familiares de pacientes falecidos no hospital a possibilidade da doação de córneas e outros tecidos;

IV - articular-se com a Central de Transplante do Estado respectivo para organizar o processo de doação e captação de órgãos e tecidos;

V - responsabilizar-se pela educação continuada dos funcionários da instituição sobre os aspectos de doação e transplantes de órgãos e tecidos;

VI - articular-se com todas as unidades de recursos diagnósticos necessários para atender aos casos de possível doação; e

VII - capacitar, em conjunto com a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e Sistema Nacional de Transplantes, os funcionários do estabelecimento hospitalar para a adequada entrevista familiar de solicitação e doação de órgãos e tecidos.

§.2º A Comissão é de caráter indispensável para que os estabelecimentos de saúde solicitem autorização para realização de transplantes de órgãos e tecidos, o efetivo funcionamento da Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.

§.3º A Comissão deverá tomar ciência e promover o registro de todos os casos de possíveis doadores de órgãos e tecidos com diagnóstico de morte encefálica e/ou de parada cardio-respiratória, mesmo que a doação não seja efetivada. .”(NR)

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa introduzir no meio hospitalar comissão destinada a promover diagnósticos em âmbito da doação de órgãos e tecidos nos hospitais públicos, privados e filantrópicos com mais de 51 leitos.

Essas comissões devem ser instituídas por ato formal da direção de cada hospital e vinculadas diretamente à diretoria médica da instituição, sendo composta por, uma Coordenação Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.

As comissões são responsáveis por organizar o hospital para que seja possível detectar possíveis doadores de órgãos e tecidos no hospital; viabilizar o diagnóstico de morte encefálica.

Além disso, as comissões também são responsáveis pela educação continuada dos funcionários da instituição sobre os aspectos de doação e transplantes de órgãos e tecidos; articulação com todas as unidades de recursos diagnósticos necessários para atender aos casos de possível doação.

Quando isso não é um assunto resolvido, cabe a uma equipe do hospital responsável pela captação de órgãos explicar à família que a morte encefálica já é a morte. Quando ela é decretada é porque ocorreu a parada definitiva e irreversível do cérebro e do tronco cerebral, o que provoca em poucos minutos a falência de todo o organismo.

Não é a falta de estrutura, mas a negativa familiar o principal motivo para que um órgão não seja doado no Brasil. De todas as mortes encefálicas e que, portanto, os órgãos poderiam ser transferidos para pacientes que correm risco de morte, pouco mais da metade se transforma em doação. O número é alto e cresceu de 41%, em 2012, para 47% em 2013, e vem crescendo desde então, segundo dados da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos.

Dessa forma, surge a necessidade da adoção desta comissão em mais hospitais para que mesmo com os altos índices de recusa da doação este órgão possa diagnosticar e realizar estratégias de adaptação junto às famílias que constituam a realização da possível doação, agilizar o procedimento de extração e implante dos órgãos, aumentando o número de vidas salvas pela doação de órgãos.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2019.

**Deputado JUNINHO DO PNEU  
DEM/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

**CAPÍTULO II**

**DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 5º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

# PROJETO DE LEI N.º 4.252, DE 2019

**(Do Sr. Célio Silveira)**

Dispõe sobre a incorporação voluntária de empregados privados e servidores públicos no cadastro do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) no ato da realização dos exames admissionais, demissionais e periódicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5686/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O profissional responsável por solicitar os exames admissionais, demissionais e periódicos aos empregados da iniciativa privada e aos servidores públicos deverá informar sobre a possibilidade de incorporação dos dados do trabalhador no cadastro do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* deste artigo, o profissional solicitante dos exames deverá informar ao trabalhador, no ato de sua admissão, demissão ou realização de exames periódicos, a oportunidade de se tornar doador de medula óssea, colher a sua anuência, se for o caso, e encaminhar os dados ao REDOME para providências, conforme regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo ampliar o número de doadores de medula óssea cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME). Trata-se do terceiro maior banco de doadores de medula óssea do mundo, está vinculado ao Ministério da Saúde, e recebe os dados dos Hemocentros Regionais - Bancos de Sangue Públicos, sendo responsáveis por cadastrar os interessados em se tornarem doadores de medula óssea. Assim, os dados são agrupados em um registro único e nacional.

Para tanto, o presente Projeto de Lei faz com que seja incorporado, aos exames de admissão, demissão e periódicos, a possibilidade do cadastro do examinando (empregado ou servidor público), de forma voluntária, no REDOME.

O transplante de medula óssea é proposto para a cura e controle de algumas doenças que afetam as células sanguíneas, como as leucemias e linfomas. O procedimento consiste na substituição de uma medula óssea doente ou deficitária, por células normais da medula óssea, reconstituindo uma nova medula saudável.

No entanto, o grande desafio enfrentado por aqueles que necessitam do transplante é a busca por doadores compatíveis. Desta feita, a medida apresentada nessa proposição visa fomentar o aumento do número de cadastros e amplia, consequentemente, as chances do paciente que precisa receber essa doação encontrar um doador compatível.

À vista disso, o vertente projeto se mostra de extrema relevância e valia à proteção

da saúde do cidadão, sem deixar de resguardar os direitos dos empregados e servidores públicos, haja vista que o cadastro é voluntário. Assim, garante-se a proteção aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

## **PROJETO DE LEI N.º 4.351, DE 2019**

**(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Dispõe sobre a dispensa da família do doador de órgãos de pagamento ao serviço funerário de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-213/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei isenta a família do doador de órgãos do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

Art. 2º Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, bem como tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 3º Feitas a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo *de cuius*.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se a proposição em apreço de reapresentação do Projeto de Lei nº 3.938, de 2.012, do Deputado Manato, arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que busca isentar a família do doador de órgãos do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de

funeral.

Todos concordam que doar órgãos é um ato de amor e solidariedade. Quando um transplante é bem-sucedido, uma vida é salva e com ele resgata-se também a saúde física e psicológica de toda a família envolvida com o paciente transplantado. Milhares de brasileiros estão hoje na fila dos transplantes. Muitos ainda conseguem levar uma vida relativamente normal, apesar da rotina de sofrimento físico – doses altíssimas de medicamentos, a dependência de equipamentos como máquinas de diálise e cilindros de oxigênio e a necessidade de cuidados médicos constantes.

Para outros, a vida está por um fio. Neste ano serão atendidos pouco mais de 20% dos que estão na lista de espera. Ao contrário do que diz o senso comum, não é a falta de doadores o maior complicador dos transplantes no Brasil. A estrutura deficiente é hoje o grande problema nessa área. Os pacientes à espera de um transplante podem morrer, principalmente, porque o sistema atual de captação e distribuição de órgãos é falho. As dificuldades começam com a subnotificação de mortes encefálicas às centrais de transplantes – e, nos casos em que a notificação ocorre, os empecilhos se sucedem numa cadeia que combina falta de recursos e atrasos exasperantes. Esse estado de coisas impõe aos parentes do morto o desgaste adicional de amargar horas ou mesmo dias até que seja concluída a doação – há histórias de famílias que tiveram de esperar cinco dias para realizar o enterro.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) financia mais de 95% dos transplantes realizados e também subsidia todos os medicamentos para todos os pacientes. É uma das maiores políticas públicas de transplantes de órgãos do mundo. Nada mais justo que o governo financie também as despesas do funeral do doador de órgãos, aliviando assim, os familiares nesse momento de pesar de despesas com taxas, emolumentos, etc. Acresce ainda que muitos familiares de doadores de órgãos não têm condições de arcar com despesas de funerais.

Esta proposição vem se constituir num gesto de reconhecimento que se presta ao tão belo gesto de doar os órgãos, permitindo assim, a continuidade da vida dos queridos mortos na pessoa salva pela doação de seus órgãos. Prevê a isenção de despesas com funeral de doador de órgãos no país, conforme alguns municípios já fazem há alguns anos, como em São Paulo, Santa Catarina e outros.

Não temos ainda uma lei federal, a abranger todo o país com tal benefício. Já passou da hora de fazermos os ajustes para que essa injustiça seja corrigida.

Assim, acreditamos que o presente projeto de lei traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

# PROJETO DE LEI N.º 4.986, DE 2019

## (Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, para dispor sobre a testagem de sangue para incorporação ao banco de dados de doadores de medula óssea.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2777/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. No ato do cadastramento se proporá aos doadores a testagem de sangue com o fim de integrar banco de dados de doadores de medula óssea.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, os transplantes de órgãos são solução eficaz, ainda que não isenta de riscos, para uma série de enfermidades para as quais não há outra opção terapêutica. A maioria dos órgãos transplantados, como é amplamente sabido, provém de doadores falecidos, com poucas exceções: doadores vivos podem doar um dos rins, parte do fígado, parte de um pulmão ou parte da medula óssea. Esta última é, de longe, a doação menos traumática e mais segura. No entanto, não é de modo algum menos valiosa, uma vez que mediante o transplante de medula se consegue curar doenças graves neoplasias como leucemia linfoide, leucemia mieloide, anemia aplástica, linfomas, mieloma múltiplo, entre outras.

O transplante de medula requer que doador e receptor sejam histocompatíveis, o que é verificado mediante testagem do sangue e montagem de bancos de informações. O Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) foi criado em 1993, inicialmente em São Paulo, para reunir informações de voluntários à doação de medula. Atualmente o REDOME é coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) e conta com mais de quatro milhões de doadores cadastrados, o que o torna o terceiro maior banco de doadores de medula óssea do

mundo, atrás apenas dos sistemas norte-americano e alemão.

O presente projeto de lei, uma vez aprovado, possibilitará uma expansão ainda maior do universo de potenciais doadores, tornando o sistema mais eficiente e facilitando sobremaneira a localização de compatíveis.

Para tanto, peço aos nobres pares seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.649, DE 25 DE JANEIRO DE 1988**

Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins ficam obrigados a proceder ao cadastramento dos doadores e a realizar provas de laboratório, visando a prevenir a propagação de doenças transmissíveis através do sangue ou de suas frações.

Art. 2º O cadastramento referido no artigo anterior deverá conter o nome do doador, sexo, idade, local de trabalho, tipo e número de documento de identidade, histórico patológico, data da coleta e os resultados dos exames de laboratório realizados no sangue coletado.

Parágrafo único. Será recusado o doador que não fornecer corretamente os dados solicitados.

Art. 3º As provas de laboratório referidas no art. 1º desta lei incluirão, obrigatoriamente, aquelas destinadas a detectar as seguintes infecções: Hepatite B, Sífilis, Doença de Chagas, Malária e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Parágrafo único. O Ministério da Saúde, através de portarias, determinará a inclusão de testes laboratoriais para outras doenças transmissíveis, sempre que houver necessidade de proteger a saúde das pessoas e os testes forem disponíveis.

**PROJETO DE LEI N.º 5.368, DE 2019**  
**(Do Sr. Wilson Santiago)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tornar presumida a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes e institui, no âmbito do Ministério da Saúde, o Cadastro Nacional de Pessoas Não Doadoras-CNPND.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10800/2018.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tornar presumida a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes, além de instituir, no âmbito do Ministério da Saúde, o Cadastro Nacional de Pessoas Não Doadoras-CNPND.

**Art. 2º** Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.434/97 e acrescenta neste artigo os §§ 6º, 7º e 8º que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Presumir-se-á autorizada a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica *post mortem*, salvo manifestação expressa de vontade em contrário da pessoa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Não Doadoras-CNPND.

.....

§6º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Não Doadoras-CNPND, vinculado ao órgão central do Sistema Nacional de Transplante – SNT, no âmbito do Ministério da Saúde, onde será relacionado o nome da pessoa que manifestar, por meio de requerimento físico ou eletrônico, sua vontade contrária à captação e doação de tecidos, órgãos e parte do seu corpo para transplantes ou outra finalidade *post mortem*.

I – para efeito legal, será denominado de ‘não doador de órgãos e tecidos’ o titular que manifestar sua vontade, requerendo a inclusão do seu nome no CNPND;

II – a declaração de vontade da pessoa não doadora junto ao CNPND, proíbe expressamente a extração ou remoção de qualquer tecido, órgão ou parte do seu corpo para efeito de doação *post mortem*;

III – é obrigatória a consulta ao CNPND antes de qualquer procedimento que tenha por finalidade a extração ou remoção de tecidos, órgãos ou parte do corpo de qualquer pessoa para que seja certificada sua condição de doador presumido ou de ‘não doador de órgãos e tecidos’;

IV – o descumprimento das normas estipuladas neste artigo implicará instalação de procedimento de apuração administrativo, no âmbito do Ministério da Saúde, realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, e o envio das conclusões deste procedimento ao Ministério Público Federal para adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

§ 7º A expressão ‘não doador de órgãos e tecidos’ deverá ser gravada, de forma inapagável e inviolável, nos documentos de Registro Geral, da Carteira de Identidade Civil, expedida pelos órgãos de identificação da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na Carteira Nacional de Habilitação-CNH, desde que solicitada pelo requerente e, obrigatoriamente, nos documentos expedidos por esses órgãos após a manifestação de vontade do titular cadastrado no CNPND.

I – a declaração de vontade de ‘não doador de órgãos e tecidos’ nos documentos de Carteira de Identidade Civil e na CNH só será gravada após a inscrição do nome do requerente no

CNPND;

II – os órgãos da Administração Pública que constam neste parágrafo, ao verificarem que o nome do requerente não se encontra relacionado como ‘não doador de órgãos e tecidos’ no CNPND, consignarão a manifestação de vontade do mesmo, por meio físico ou eletrônica, etapa que antecede o deferimento do pedido de gravame de sua declaração na Carteira de Identificação Civil - RG e na Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

§8º Para produção dos efeitos legais, garantia e preservação dos direitos do ‘não doador de órgãos e tecidos’, é necessário requerimento para registro dos seus dados no CNPND, através de requerimento físico ou eletrônico, dirigido ao Ministério da Saúde, ou aos órgãos autorizados, manifestando sua vontade contrária a retirada de tecidos, órgãos e parte do seu corpo para transplantes ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O transplante de órgãos é um procedimento cirúrgico que consiste na reposição de um órgão comprometido em sua fisiologia por outro que se encontra em estado normal de funcionamento, como ocorre com o coração, pulmão, fígado, rim e pâncreas ou, ainda, em relação aos tecidos da medula óssea, dos ossos e das córneas. Ou seja, uma pessoa doente, que se encontra na condição de receptora de outro órgão ou tecido normal, retirado do corpo do doador, seja ele uma pessoa viva ou morta, poderá prolongar por muitos anos sua vida mediante este procedimento.

Esse novo paradigma se concretizou graças às constantes revoluções nas pesquisas científicas ocorridas na área médicas, em diversos países, entre eles o Brasil, que desponta cada vez mais na liderança mundial, apresentando resultados inquestionavelmente bem sucedidos, assumindo um posicionamento de vanguarda em diversas modalidades de transplantes, realizados por nossos médicos, que buscam na inovação tecnológica e pesquisa científica resultados práticos surpreendentes, garantindo aos receptores de órgãos e tecidos uma sobrevida e qualidade no seu bem estar que jamais seriam imaginadas, se retrocedermos em 50 anos a história da medicina.

É preciso que a população brasileira se conscientize da importância do ato de doar um órgão ou tecidos, pois a doação pode ser a única esperança de vida ou de superação de limitação físicas para milhares de brasileiros que se encontram na fila de doadores aguardando um órgão compatível para que o transplante seja realizado. Doação de órgãos é um ato de amor à vida, uma atitude de empatia e compaixão para com o próximo que enxerga neste ato um gesto de solidariedade, de esperança que, por meio deste procedimento, pode-se viver mais. Sem saúde, a pessoa receptora de um órgão jamais conseguirá ser reintegrada na sociedade, pois as limitações fisiológicas causadas pelas doença deslocam os indivíduos do convívio social, destruindo o seu equilíbrio mental.

O Brasil é referência mundial na área de transplantes e possui o maior sistema público de transplantes do mundo. Em números absolutos, o Brasil é o 2º maior transplantador do mundo, atrás apenas dos EUA. Atualmente, cerca de 96% dos procedimentos de todo o País são financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Os pacientes

recebem assistência integral e gratuita, incluindo exames preparatórios, cirurgia, acompanhamento e medicamentos pós-transplante, pela rede pública de saúde.

O objetivo desta proposição visa aperfeiçoar a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, tornando presumida a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para efeito de transplantes. O aprimoramento da Lei tem o propósito de garantir maior efetividade aos dispositivos constitucionais presente no *caput* do art. 5º da Constituição, elencando como direito fundamental “a inviolabilidade do direito à vida”. No inciso III do art. 1º, a dignidade da pessoa humana é elencada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituindo-se como pilar do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, do ponto de vista legislativo, cabe a esta Casa atualizar a legislação brasileira, colocando-a em sintonia com o progresso da sociedade, do desenvolvimento técnico e científico, dando maior efetividade aos princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, facilitando maior acesso aos mecanismos estatais que permitam racionalidade e rapidez no processo de coleta de órgãos e tecidos para preservar o bem maior inscrito em nossa Constituição Federal: o direito à vida, exercida com dignidade e de forma plena.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância deste Projeto de Lei, que é de suma importância para o Sistema Único de Saúde-SUS e para o Sistema Nacional de Transplante – SNT, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2019.

Deputado Wilson Santiago  
PTB/PB

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL **1988** PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa,

nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;
  - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
  - b) perda de bens;
  - c) multa;
  - d) prestação social alternativa;
  - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
  - b) de caráter perpétuo;
  - c) de trabalhos forçados;
  - d) de banimento;
  - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

### **LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Parágrafo único. ( *VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001* )

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 5º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Art. 5º A remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

# PROJETO DE LEI N.º 5.523, DE 2019

## (Do Sr. Professor Israel Batista)

Dispões sobre o cadastro no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-249/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o cadastro no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) em clínicas médicas, hospitais ou outros órgãos de saúde, que coletam sangue, públicos ou privados.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – Informar sobre a doação de medula óssea;

II – Incentivar o cadastro no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME);

III – Expandir o número de cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

Art. 3º. As clínicas médicas, hospitais ou outros órgãos de saúde, que coletam sangue, públicos ou privados, devem informar aos seus pacientes durante a prestação dos serviços:

I – os informes da doação de medula óssea:

- a) Conceito de medula óssea;
- b) Importância de ser doador;
- c) Quem precisa de doação;
- d) Quem pode doar;
- e) O processo de cadastro;
- f) Importância da atualização do cadastro;
- g) Como ocorre o processo de doação.

II – a possibilidade de se cadastrar no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) de imediato;

Art. 4º. O Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) deve estabelecer os informes do inciso I do art. 3º desta lei.

Art. 5º. Os órgãos mencionados no *caput* do art. 3º desta lei devem regulamentar a

possibilidade prevista no inciso II do mesmo artigo.

Art. 6º. Sendo interesse do paciente se cadastrar no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) nos termos do inciso II do art. 3º e do art. 5º desta lei, a clínica, hospital ou outro órgão de saúde, deverá oferecer forma de coletar amostra de sangue do interessado juntamente com sua anuência e encaminha-los ao REDOME para providências.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O transplante de medula óssea pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias, mas apenas 25% dos pacientes têm um irmão compatível, os outros 75% necessitam identificar um doador a partir dos registros de doadores voluntários, bancos públicos de sangue de cordão umbilical ou familiares parcialmente compatíveis. Desta forma, surgiram os primeiros registros de doadores de medula óssea, em que voluntários são cadastrados e selecionados para ajudar pacientes de todo o mundo. Hoje, já existem mais de 25 milhões de doadores em nível mundial.

Atualmente, para se cadastrar o candidato a doador deve procurar o hemocentro mais próximo de sua casa para esclarecer dúvidas a respeito da doação. Em seguida, o voluntário irá assinar um termo de consentimento livre e esclarecido e preencher uma ficha com informações pessoais para, então, ser feita a coleta de uma amostra de sangue que será utilizada no exame de histocompatibilidade que identifica as características genéticas de cada indivíduo. Os dados do doador são inseridos no cadastro do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e, sempre que surgir um novo paciente, a compatibilidade será verificada. Uma vez confirmada, o doador será consultado para decidir quanto à doação.

Para seguir com o processo de doação serão necessários outros exames para confirmar a compatibilidade e uma avaliação clínica de saúde, portanto nenhum doador é obrigado a doar só porque é doador, mesmo depois do cadastro ainda serão feitos outros procedimentos. Somente após todas estas etapas concluídas o doador poderá ser considerado apto e realizar a doação.

Para se tornar um doador de medula óssea é necessário ter entre 18 e 55 anos de idade, estar em bom estado geral de saúde, não ter doença infecciosa ou incapacitante, não apresentar doença neoplásica, hematológica ou do sistema imunológico, além de outras complicações de saúde que não são impeditivas para doação, sendo analisado caso a caso.<sup>21</sup>

Cabe ressaltar que doadores de medula óssea estão cada vez mais escassos, além do mais existem milhares de cadastros não atualizados, o que impossibilita o contato com a pessoa quando necessário.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> Instituto Nacional de Câncer (INCA). Doador. Acesso em: 24/09/2019. Disponível em: <http://redome.inca.gov.br/doador/>

<sup>22</sup> Da Redação. 2018. Saúde. Transplante de medula óssea: mitos, verdades para que serve. Acesso em: 24/09/2019. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/transplante-de-medula-ossea-mitos-verdades-para-que-servem/>

A cada 10 mil pessoas registradas, apenas uma será doadora diante da pequena probabilidade de encontrar alguém compatível fora da família. Portanto o cadastro e atualização dos dados são de extrema importância, até mesmo porque as chances são precárias. Pode se dizer que o incentivo e a instrução da população fazem enorme diferença na vida de um paciente que depende desse banco de doadores voluntários, desta forma, quanto mais informa o cidadão, facilita e estimula para que se cadastre, mais vidas serão salvas.

O desconhecimento sobre a doação de medula óssea é enorme. Quando as pessoas são informadas de como é fácil ser doador voluntário ficam surpresas, pois não imaginam que doar a medula óssea é algo tão simples e não traz mal nenhum a saúde do doador, já que a medula se reconstitui e se regenera em pouco tempo.

O ideal seria que todas as pessoas entre 18 e 55 anos fossem doadoras, pois a chance que os doentes têm de encontrar uma medula fora da família é muito pequena. Em geral, as pessoas só se sensibilizam quando veem o desespero e o sofrimento de uma família que procura um doador para alguém muito próximo.

Mesmo sendo feitas várias campanhas com divulgação de material informativo, distribuição de folhetos, realização de palestras, visita em faculdades, entre outros, ainda não suprime a necessidade que o nosso País precisa. No REDOME há atualmente em torno de 45 mil pessoas registradas. Os Estados Unidos têm 5 milhões. Portanto, no Brasil é muito pequena a possibilidade de achar um doador compatível. Já nos Estados Unidos, em média, é de mais ou menos 50%. Dependendo do tipo de herança genética, se for das mais frequentes, a chance de achar alguém no registro americano é de 80% e, se for uma herança mais rara, de 30%. Nós, brasileiros, podemos recorrer aos registros americanos e europeus, mas como nossa herança genética é muito miscigenada, o mais provável é encontrar um doador no nosso país.

Segundo uma paciente, que necessita de um transplante de medula óssea e não tem doador compatível na família, a procura é enorme e a chance muito pequena, ela acredita que um dos fatores que mais influenciam é a falta de informação para que a população se cadastre. Diante deste fato, uniu-se com outros pacientes e formou uma associação de medula óssea para aumentar o número de cadastros, pois ela acredita que as pessoas são muito solidárias e que se a informação chegar até elas, estarão dispostas a colaborar.

De acordo com a paciente, as pessoas costumam confundir medula óssea com medula espinhal e temem ficar paraplégicas caso façam uma doação da medula óssea, ademais, não sabem que a medula óssea é desprovida de qualquer complicações e que podemos doá-la sem que nos faça nenhuma falta, até mesmo mais de uma vez, já que ela se recompõe após a doação.<sup>23</sup>

Dessa forma, diante da necessidade de facilitar, incentivar e informar a população da importância de ser um doador, rogo aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição que busca aumentar o número de cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

<sup>23</sup> DRAUZIO. UOL. Doação de Medula Óssea / entrevista. Acesso em 24/09/2019. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/entrevistas-2/doacao-de-medula-ossea-entrevista/>

Sala das Sessões, em 15 de Outubro de 2019

**Deputado Professor Israel  
(PV/DF)**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.059, DE 2019** **(Do Sr. Eduardo Costa)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

### **NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4069/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4069/1998 O PL 4582/2004, O PL 2829/2008, O PL 3560/2008, O PL 5764/2009, O PL 5371/2013, O PL 889/2015, O PL 7128/2017, O PL 10733/2018, O PL 1230/2019, O PL 2598/2019 E O PL 6059/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/11/2019 18:28

PL n.6059/2019

### PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, habilitando a pessoa maior de idade a declarar-se doador de órgãos mediante termo assinado por duas testemunhas e registrado em cartório.

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A pessoa poderá optar pela condição de doador de órgãos mediante declaração assinada por duas testemunhas e registrada em cartório.

Parágrafo único. A declaração deverá ser encaminhada ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, habilitando a pessoa maior de idade a declarar-se doador de órgãos mediante termo assinado por duas testemunhas e registrado em cartório.



O Brasil é, na área de transplantes, referência mundial, sendo o segundo transplantador do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos. (<http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/doacao-de-orgaos>)

Atualmente, cerca de 90% dos transplantes do país são financiados pelo Sistema Único de Saúde, recebendo os pacientes assistência integral e gratuita, desde os exames preparatórios até o acompanhamento e medicamento pós-transplante.

Os transplantes de órgãos mais comuns são: pulmões, rins, coração, fígado e pâncreas, mas também podem ser transplantados vasos sanguíneos, segmentos de ossos, ossos particulados e longos, cartilagens, tendão, córneas, valvas cardíacas, pele, estômago e intestino

Conforme a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a doação de órgãos pós morte só pode ser feita quando for constatada a morte encefálica. A dificuldade que se põe é que, segundo o art. 4º da referida Lei, a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

O escopo da presente posição é justamente aumentar o leque de possibilidades para o transplante.

Imaginemos alguém que deseja ser doador de órgãos, mas que não tenha cônjuge ou parentes que atendam aos requisitos legais. De acordo com o texto proposto, essa pessoa poderá previamente declarar-se doador de órgãos mediante termo assinado por duas testemunhas e registrado em cartório, sendo tal documento encaminhado para o órgão público responsável.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, então, de projeto de lei que inova nosso ordenamento jurídico com o intuito de salvar vidas humanas, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA  
**PTB/PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO**  
**HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Parágrafo único. ( [VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 5º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.611, DE 2019**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**Sugestão nº 19/2019**

Inclui artigo 8º-A a Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre a dispensa, em caso de doação de órgãos, ao pagamento de serviço funerário de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-213/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-A:

Art. 8º-A Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos do corpo para fins de transplante médico.

Parágrafo único. As despesas de Serviço Funerário são compostas de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, bem como tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna funerária, velório e sepultamento, serviço de remoção e transporte do corpo, utilização de capela e colocação de placa de identificação. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

**Deputado LEONARDO MONTEIRO**  
Presidente

## **SUGESTÃO N.º 19, DE 2019** **(Do Centro de Desenvolvimento Social Convida)**

Sugere Projeto de Lei para que doadores de órgãos tenham os custos do funeral arcados pelo Governo.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Centro de Desenvolvimento Social Convida apresenta a esta Comissão uma sugestão para que seja formalizado um Projeto de Lei que obrigue o Governo Federal, Estadual e Municipal a arcar com todas as custas do funeral “em caso de doação de órgão, doado pela família”.

A sugestão indica como exemplo de custos as despesas comprovadas, por meio de notas fiscais, com a aquisição de “urna, gaveta, coroa de flores, cremação” e outras.

A entidade autora da sugestão apresentou como justificativa as frequentes solicitações da sociedade de auxílio para arcar com despesas de funeral e sugere que tal ação seria um incentivo para a doação de órgãos.

A Secretaria da Comissão atesta que a documentação da entidade promotora da sugestão encontra-se regularizada, estando aqui arquivada e à disposição de qualquer interessado.

A proposição está sujeita à apreciação interna nas Comissões, em regime de tramitação ordinária (RICD, art. 151, III).

É o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

A sugestão apresentada pelo Centro de Desenvolvimento Social Convida demonstra a sensibilidade de seus membros para com as necessidades da população.

É inegável a relevância da doação de órgãos e tecidos pelas famílias brasileiras para o sucesso

do Programa de Transplantes desenvolvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Quando um transplante é bem-sucedido, uma vida é salva e com ele resgata-se também a saúde física e psicológica de toda a família envolvida com o paciente transplantado. Milhares de brasileiros estão hoje na fila aguardando transplantes. Muitos ainda conseguem levar uma vida relativamente normal, apesar da rotina de sofrimento psicológico e principalmente físico, com doses altíssimas de medicamentos, dependência de equipamentos como máquinas de diálise e cilindros de oxigênio e a necessidade de cuidados médicos constantes.

O Brasil é referência mundial na área de transplantes e possui o maior sistema público de transplantes do mundo. Atualmente, cerca de 96% dos procedimentos de todo o País são financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Em números absolutos, o Brasil é o 2º maior transplantador do mundo, atrás apenas dos EUA. Os pacientes recebem assistência integral e gratuita, incluindo exames preparatórios, cirurgia, acompanhamento e medicamentos pós-transplante, pela rede pública de saúde.

Há, portanto, duas situações passíveis de doação: uma, de doador vivo, que permite o transplante de medula óssea, um dos rins, parte do fígado e parte do pulmão; e a outra, de doador falecido, onde podem ser doados coração, fígado, rins, pâncreas, intestino, pulmão, córneas, pele, válvulas e ossos. A proposição em tela comporta a análise apenas no tocante ao transplante de doador falecido, já que visa atribuir ao poder público a responsabilidade pelas despesas de funeral deste benfeitor.

Assim, é importante entender e contemplar o doador e seus familiares. Cabe destacar que não se trata de compensação pecuniária pelo ato genuíno de doar os órgãos e tecidos, o qual ocorre de maneira espontânea, seja pelo pretendido doador em vida ou pelos familiares após o óbito. Tal advertência é feita a fim de que não sejam geradas e introduzidas indesejáveis distorções no sistema.

Ressalva-se que pela legislação atual, nos casos de famílias em necessidade, no âmbito da política pública de assistência social, há programas assistenciais destinados a essa função, a exemplo do que tratam o Decreto n. 6.307/2007 e a Resolução CNAS n. 212/2006, que indicam quais ofertas contemplam o benefício eventual, também chamado de benefício eventual funeral (ou auxílio-funeral).

Pelo benefício, as despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes, estão asseguradas às pessoas inseridas na condição de assistência social.

O benefício eventual por situação de morte visa não somente garantir funeral digno como garantir o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam depois da morte do membro da família.

Destarte, é no mínimo razoável que os doadores de órgãos, por meio de seus familiares, sejam também amparados pela prerrogativa já conferida aos socialmente assistidos, garantindo-lhes a isenção de todas as despesas atinentes ao funeral, como de taxas e emolumentos, eis que, pela própria consternação da perda do ente querido, se encontram em situação de reconhecida vulnerabilidade.

A doação é uma oportunidade diante da tragédia e da dor, como uma chance de dar esperança de vida a outras pessoas.

Assim, é preciso reconhecer e prestigiar a nobreza deste gesto de salvar outras vidas através da doação de órgãos, sobretudo aos familiares, que mesmo com a perda do ente querido, compadecem do sofrimento de outras pessoas e consentem com a realização do procedimento. Por isso, é legítima a isenção das despesas de funeral, na forma como proposta pelo Centro de Desenvolvimento Social Convida.

Impende registrar, por fim, que tramitam nessa Casa inúmeras proposições com a mesma pretensão da presente sugestão, a exemplo, citam-se alguns como o **PL 3560/2008**, de autoria do deputado Arnon Bezerra, que revoga a exigência de autorização da família para doação, passa a exigir a declaração de não-doador e estabelece a oferta gratuita de enterro para o doador de órgão; também o **PL 213/2019**, de autoria do deputado Roberto de Lucena, e o **PL 4351/2019**, de autoria da deputada Soraya Manato, que dispõem sobre a dispensa da família do doador de órgãos de pagamento ao serviço funerário de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral. Todas as citadas proposições estão apensadas ao **PL 3643/2019 (originário do PLS 453/2017)**, que está pronto para pauta no plenário.

Assim, pela fundamentação explicitada, acolhendo a Sugestão n. 19, de 2019, em seu conteúdo, VOTO pela **APROVAÇÃO**, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Inclui artigo 8º-A a Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre a dispensa, em caso de doação de órgãos, ao pagamento de serviço funerário de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-A:

Art. 8º-A Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos do corpo para fins de transplante médico.

Parágrafo único. As despesas de Serviço Funerário são compostas de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, bem como tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna funerária, velório e sepultamento, serviço de remoção e transporte do corpo, utilização de capela e colocação de placa de identificação. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

**Deputado Subtenente Gonzaga**  
**PDT-MG**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 19/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Monteiro - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Alê Silva, Bosco Costa, Daniel Silveira, Glauber Braga, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Nilto Tatto, Padre João, Rogério Correia , Vilson da Fetaemg, Alencar Santana Braga e Joseildo Ramos.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

#### **LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO**  
**HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

**CAPÍTULO III**  
**DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO**  
**PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO**

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa

receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

## **PROJETO DE LEI N.º 95, DE 2020**

**(Do Sr. General Peternelli e outros)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, para permitir a doação recíproca de órgãos e tecidos (transplante cruzado).

**NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4322/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4322/1998 O PL 5284/2013 E O PL 95/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. GENERAL PETERNELLI)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, para permitir a doação recíproca de órgãos e tecidos (transplante cruzado).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, para permitir a doação recíproca de órgãos e tecidos (transplante cruzado).

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 1º

.....  
§1º .....

§2º Para efeitos desta Lei, não se considera comercialização a doação recíproca de órgãos e tecidos (transplante cruzado).desde que não decorra vantagem pecuniária ou patrimonial do ato ” (NR)

Art. 3º. O **caput** do art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula

óssea e à doação recíproca realizada em conformidade com esta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º. A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-B:

“Art. 9º-B. É permitida, na forma do regulamento, a doação recíproca de órgãos e tecidos (transplante cruzado), assim entendida a doação para qualquer pessoa em troca do recebimento de igual órgão para cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos até o quarto grau do doador.

§1º As doações referidas no **caput** deste artigo serão efetuadas segundo as normas estabelecidas pelo órgão nacional de gerenciamento de transplantes, sendo vedados acordos privados de doação recíproca.

§2º O órgão nacional de gerenciamento de transplantes manterá banco de dados sigiloso e atualizado com as informações relativas à compatibilidade dos pares doador-receptor que se inscreverem no programa de transplantes cruzados.”(NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem o maior sistema público de transplantes do mundo, e o segundo maior em número de procedimentos<sup>1</sup>. Em 2015, por exemplo, foram realizadas mais de 23 mil cirurgias de transplantes de órgãos, sendo 95% destas efetivadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em que pese o relevante volume de procedimentos cirúrgicos levados a efeito no país, a quantidade de pessoas à espera de um novo órgão ainda é grande. Em 2018, eram mais de 30 mil pacientes na fila<sup>2</sup>, muitos deles com doenças graves e limitantes.

<sup>1</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-09/brasil-tem-o-maior-sistema-publico-de-transplantes>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2018/08/23/brasil-tem-mais-de-30-mil-pacientes-em-lista-de-espera-para-transplante.ghtml>

Tal desproporção entre o quantitativo de pessoas que aguardam e o números de órgãos aptos para o transplante se deve, entre outros motivos, pelas dificuldades no processo de doação pós-morte. O diagnóstico de morte encefálica demanda testes complexos e equipe especializada, para garantir a irreversibilidade. A autorização da família, que é necessária, só ocorre em metade dos casos, infelizmente. Passadas essas duas etapas, ainda é essencial se garantir o transporte rápido e adequado, além da preparação da equipe de cirurgia.

Considerando esta complexidade, uma alternativa muito importante, e possível para doenças do rim e do fígado, é o transplante entre vivos. O indivíduo vivo e plenamente capaz também pode dispor das partes de seu corpo, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, segundo o qual:

“(...) É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea (...).”

Verifica-se, portanto, ser possível a doação de órgãos para “(...) cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau<sup>3</sup> (...)", tratando-se da denominada doação direta, na qual o paciente não respeitará a fila de espera para o recebimento do órgão.

No Brasil, infelizmente a quantidade de doadores vivos ainda é baixa. No caso dos transplantes de rim, em 2018, apenas mil, dos quase seis mil realizados, foram com doadores vivos. Desses mil doadores, 80% eram parentes, e 14% cônjuges dos pacientes. Esse número certamente poderia ser maior, porém a chance de um parente ter compatibilidade é relativamente baixa.

Considerando esta situação, alguns países passaram a autorizar o chamado “transplante cruzado”, no qual o parente de uma pessoa

---

<sup>3</sup> Excetuado o transplante de medula óssea, no qual a doação não tem restrições de parentesco.

com indicação de transplante pode doar para um terceiro, que também tem parentes no mesmo programa.

Por exemplo, o paciente 1 e o paciente 2, ambos com doença renal crônica e indicação de transplante, podem não ter parentes compatíveis. Porém, um irmão do paciente 1 pode ser compatível com o paciente 2, enquanto que um primo do paciente 2 pode ser compatível com o paciente 1. Desta forma, por meio de troca de doadores, ambos os pacientes poderiam ser beneficiados.

Esse tipo de programa tem conseguido sucesso, já que, em geral, os parentes dos pacientes tendem a concordar com o procedimento, por conhecerem a realidade de sofrimento das pessoas com essas doenças graves.

Na Inglaterra, por exemplo, transplantes cruzados já são realizados desde 2006. Em 2009, foi feito um procedimento triplo, no qual três pacientes receberam órgãos de três parentes nesta modalidade, simultaneamente<sup>4</sup>:

*“Assim, Lynsey doou seu rim para Mullen, cujo marido doou para Brent. Já a irmã de Brent, Lisa, doou para Thakrar. Tudo ao mesmo tempo, às 9h da manhã do último dia 4 de dezembro.”*

Em Portugal, já existe um programa de transplantes renais cruzados desde 2010<sup>5</sup>, sendo realizado o primeiro procedimento em 2013. Desde então, já foram formados 17 pares de doador-receptor, e estavam previstos mais sete para o ano de 2019<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> Seis britânicos se submetem a transplante cruzado de rins.  
[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100308\\_transplante\\_triplo\\_vdm](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100308_transplante_triplo_vdm)

<sup>5</sup> PROGRAMA NACIONAL DE DOAÇÃO RENAL CRUZADA (PNDRC).  
<https://portaldadialise.com/articles/programa-nacional-de-doacao-renal-cruzada-pndrc>

<sup>6</sup> Hospitais de Coimbra preparam transplante cruzado entre sete pares de dadores e receptores.  
<https://sicnoticias.pt/pais/2019-03-26-Hospitais-de-Coimbra-preparam-transplante-cruzado-entre-sete-pares-de-dadores-e-receptores>

O primeiro transplante cruzado da América Latina ocorreu em 2015, na vizinha Argentina, beneficiando dois pacientes com insuficiência renal avançada<sup>7</sup>.

Considerando esta possibilidade, já aplicada em vários países do mundo com sucesso, encaminhamos este Projeto de Lei para apreciação dos nobres colegas. O objetivo é permitir o transplante cruzado no nosso ordenamento, colocando restrições para garantir sua segurança.

A aprovação deste projeto traria mais uma opção para aumentar nossos índices de transplantes, beneficiando milhares de pessoas que sofrem diariamente com doenças graves e limitantes. Permitiria uma solidariedade entre famílias, o que certamente serviria de exemplo para toda nossa população.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado GENERAL PETERNELLI

2019-24866

---

<sup>7</sup> Transplante cruzado de rins ocorre pela 1ª vez na Argentina. <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,transplante-cruzado-de-rins-ocorre-pela-1-vez-na-argentina-imp-,1660322>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO**  
**PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO**

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá

fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 9º-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.633, de 27/12/2007](#))

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 137, DE 2020 (Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Determina a prevalência da manifestação de vontade escrita de pessoa falecida acerca da doação de seus órgãos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3643/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a prevalência da manifestação de vontade escrita de pessoa falecida acerca da doação de seus órgãos.

Art. 2º O Art. 4º da **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplantes ou outra finalidade terapêutica, não dependerá de autorização de quaisquer pessoas da família quando o falecido houver determinado de forma escrita, ou tiver averbado em qualquer de seus documentos, autorização expressa para a doação.

Parágrafo único. Apenas em casos em que inexista manifestação expressa do falecido haverá necessidade de autorização do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A autorização para doação de órgãos de pessoas para transplantes e outros fins terapêuticos salva muitas vidas. Se a própria pessoa expressou em vida sua disposição de doar seus órgãos é muito injusto que essa manifestação soberana de alguém sobre o próprio corpo possa ser revista por cônjuges, companheiros ou outras pessoas da família.

Cabe aqui o adágio "meu corpo, minhas regras". Certamente se o falecido deixou por escrito, seja em codicilo, testamento ou outra manifestação de vontade oficialmente registrada, seu desejo de doar os órgãos, é inadmissível que esta decisão fique ao alvedrio de terceiros, sejam quem forem.

Muitas pessoas fazem essa declaração expressa em documentos como identidade, carteira de motorista e carteiras de identificação de órgãos de classe e todas essas devem ser igualmente respeitadas.

Não podemos deixar de salvar vidas apenas por desinformação ou preconceito de familiares.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO II**

**DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

---

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Parágrafo único. ( *VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 5º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

---



---

**PROJETO DE LEI N.º 508, DE 2020**  
**(Do Sr. AJ Albuquerque)**

Cria o Dia Nacional do Profissional da área de Transplante, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-3560/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido o Dia Nacional do Profissional da área de Transplante a ser comemorado anualmente no dia 26 de maio.

Art. 2º. O Dia Nacional do Profissional da área de Transplante será dedicado, dentre outras ações:

I – às comemorações dos profissionais que compõe equipes multidisciplinares de transplante de órgãos e tecidos, compostas por médicos, enfermeiros, odontólogos, nutricionistas, assistentes sociais, psicólogos e fisioterapeutas;

II – às campanhas com o objetivo de esclarecer à população sobre a importância da atuação destes profissionais nos procedimentos de transplante e de como tais procedimentos contribuem para a saúde dos brasileiros;

III – às iniciativas do poder público em parceria com entidades representativas das

profissões envolvidas na área de transplante, universidades e demais entidades da sociedade civil, para a organização de palestras e campanhas sobre a importância dos transplantes e da doação de órgãos, tecidos e medula óssea para a saúde dos brasileiros.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa instituir nacionalmente no dia 26 de maio o Dia Nacional do Profissional da área de Transplante, procedimento este que

tem garantido ao longo de mais de meio século a saúde de milhares de brasileiros, desde que na madrugada do dia 26 de maio de 1968, o Dr. Euryclides de Jesus Zerbini, cirurgião do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, revolucionou a medicina ao liderar a equipe que realizou o primeiro transplante de coração do Brasil.

Da realização daquele primeiro transplante de coração para cá já se vão quase 52 anos, e para se ter uma ideia da dimensão e importância dos profissionais da área de transplante para a saúde brasileira, apenas na última década, foram realizados no Brasil aproximadamente 55.000 transplantes de coração, fígado, multivisceral, pâncreas, pulmão e rim, sem contar os milhares de procedimentos de transplante de tecidos e medula óssea realizados em todo o país.

Sabemos que há ainda um longo caminho a percorrer com relação à adesão de doadores e à difusão dos procedimentos de transplante pelos quatro cantos do território nacional, daí a necessidade de iniciativas como esta que oportunizem uma discussão sobre a importância do Brasil investir na formação especializada de profissionais para a área de transplante, em centros cirúrgicos equipados para estas práticas nas regiões mais distantes do país, e, acima de tudo, educar os brasileiros a abraçarem a doação de órgãos, tecidos e medula óssea como um ato de amor e caridade para como o próximo.

Por fim, aproveito para agradecer ao médico transplantador cearense Dr. José Huygens Parente Garcia, Presidente da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos – ABTO que me encaminhou a solicitação que ora se reverte no objeto do presente Projeto de Lei aqui proposto e desde já peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação do mesmo nos termos aqui apresentado.

Plenário Ulisses Guimarães, 04 de março de 2020.

Deputado AJ Albuquerque

## **PROJETO DE LEI N.º 2.998, DE 2020**

**(Do Sr. Filipe Barros)**

Dispõe sobre a coleta de material para registro de doadores voluntários de medula óssea e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2777/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta de material para registro de doadores voluntários de medula óssea e altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, e a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Art. 2º A coleta de material para registro de doadores voluntários de medula óssea deverá utilizar hastes flexíveis com material absorvente na extremidade (suave), estéreis e descartáveis, para coleta de células epiteliais da mucosa oral, sempre que esta for a opção do doador.

§ 1º Ao voluntário à doação será solicitado assinar um termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) e preencher uma ficha com informações pessoais.

§ 2º A coleta de amostras de material biológico e o cadastro no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME não obrigam a pessoa a realizar a doação em sendo posteriormente selecionada.

Art. 3º Ao doador voluntário de sangue será oferecida a possibilidade de utilizar uma fração do sangue doado para sua inclusão no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

Art. 4º O art. 2º, da Lei nº 11.930, de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º Durante a Semana, serão **intensificadas as** atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e **as campanhas de** captação de doadores.

§ 2º As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre **as pessoas aptas a doarem medula óssea**, os procedimentos para **autocoleta, envio de material e** cadastro de doadores, a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

.....(NR)”

Art. 5º O inciso II, do art. 1º, da Lei nº 13.656, de 2018, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II – os candidatos **que houverem doado** medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

.....(NR)"

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Registro Nacional de Dadores de Medula Óssea - REDOME, coordenado pelo Instituto Nacional do Câncer, conforme a Portaria MS/GM nº 2.600, de 21 de outubro de 2009<sup>24</sup>, do Ministério da Saúde, possui mais de 3.700 milhões de doadores cadastrados, sendo considerado o terceiro maior banco de doadores de medula óssea do mundo<sup>25</sup>.

Este projeto de lei tem como objetivo facilitar o procedimento de coleta de amostras biológicas como forma de promover a doação de medula óssea no Brasil; por meio de duas medidas simples.

A primeira é facultar ao dador de sangue a possibilidade de também se voluntariar para doação de medula óssea, utilizando a mesma amostra de sangue que é utilizada para a realização de sorologias do dador para realizar a tipagem HLA visando sua inclusão na REDOME.

A segunda é permitir ao dador a coleta de material para tipagem HLA por meio de suabe (vulgarmente conhecido como "cotonete") coletando células epiteliais da mucosa ora; sendo esta uma técnica simples e indolor.

Atualmente, para o candidato a dador ser inscrito na REDOME precisa coletar uma amostra de 5 ml de sangue.

Adotado essa outra metodologia para coleta, o candidato precisa apenas friccionar o suabe na parte interna da bochecha. Seria possível até mesmo a autocoleta e envio pelo correio do material com termo de consentimento livre e esclarecido assinado, a fim de reduzir o custo de captação tanto para o laboratório quanto para o candidato a dador, que não mais precisaria se deslocar ao hemocentro.

A princípio, não haverá aumento de gastos pelo Sistema Único de Saúde, pois o valor do procedimento<sup>26</sup> para identificação de dador não aparentado de células-tronco

---

<sup>24</sup> Esta portaria foi revogada para consolidação, fazendo parte agora do Anexo I da Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017 (Consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde).

<sup>25</sup> INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. Registro Nacional de Dadores de Medula Óssea - REDOME. Disponível em: <http://redome.inca.gov.br/>

<sup>26</sup> Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - SIGTAP. Procedimento : 05.01.01.005-0 - Identificação de dador não aparentado de células-tronco hematopoiéticas 1a fase (por dador tipado). Descrição: Consiste na tipificação HLA- A, B - CLASSE I, por sorologia ou por teste molecular com técnicas de baixa resolução por DNA e tipificação de HLA-

hematopoiéticas 1<sup>a</sup> fase (por doador tipado) é o mesmo (R\$ 375,00) tanto quando realizado por sorologia (utilizando amostra de sangue) quanto por teste molecular (utilizando amostra de sangue ou células de mucosa oral).

Além disso, poderia haver redução de custos, pois a obtenção de amostra de sangue para exame sorológico de histocompatibilidade envolve, a coleta realizada por um profissional treinado, processamento inicial, acondicionamento, armazenagem e transporte da material em hemocentros que não realizam o exame de histocompatibilidade<sup>27</sup>. No caso do suave, haveria apenas o custo do suave e do envio do material diretamente para o laboratório que vai fazer a tipagem.

Contudo, para manter a coerência do sistema são necessárias algumas alterações legislativas, que eu passo agora a explicar.

A Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, instituiu a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea. As alterações sugeridas visam incluir informações sobre forma adequada de autocoleta de material, bem como prever que as ações, atividades e campanhas publicitárias ocorrerão durante todo o ano, sendo intensificadas na Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, prevê a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União aos doadores de medula óssea.

Inicialmente, precisamos ponderar que o doador de medula óssea por força dessa lei recebe alguns benefícios por tempo indeterminado. Já o doador de sangue dependendo da legislação local, pois não há ainda legislação nacional aprovada, necessita realizar certo número de doações em determinado período de tempo.

Um exemplo é o Distrito Federal, onde há isenção da inscrição em concursos públicos tanto para o doador de sangue que comprovar três doações em menos de um ano antes da inscrição (Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012) quanto para o inscrito para doação de medula (Lei Distrital nº 5.968, de 16 de agosto de 2017).

Percebe-se que para receber essa contrapartida, o doador de sangue deve efetivamente realizar a doação (ou seja, vão ser retirados em torno de 400 ml de sangue), cujo processo demora algum tempo, com o uso de uma agulha de grande diâmetro;

DR, DQ - Classe II por teste molecular com técnica de baixa resolução por DNA. Esses exames estão previstos para cadastramento de doadores voluntários não parentados e, se for o caso, parentado que não os de primeiro grau. Na primeira fase da identificação do doador devem ser realizados esses dois exames. Esse procedimento só poderá ser realizado nos laboratórios devidamente cadastrados pela CGSNT/SAS/MS. Valor: R\$ 375,00

<sup>27</sup> Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - SIGTAP. Procedimento: 05.01.01.001-7 - Coleta de sangue em hemocentro p/ exames de histocompatibilidade (cadastro de doador no REDOME). Descrição: Consiste na coleta de sangue em hemocentro, processamento inicial, acondicionamento, armazenagem e transporte de material destinado a realização de exames de histocompatibilidade de 1 e 2 fase, para cadastro de doador no REDOME, nos locais onde não há laboratório de histocompatibilidade. A grade de distribuição dos exames de histocompatibilidade aos laboratórios e de responsabilidade da CNCDO. Valor: R\$ 27,50.

isso em 3 ocasiões distintas no intervalo de 1 ano.

Já para inscrição no cadastro de medula óssea, o candidato precisa apenas retirar uma pequena amostra de sangue (10 ml), com uso de agulhas de diâmetro muito menor, cujo é procedimento é muito mais rápido, e faz uma única vez na vida. Além disso, ele não está realizando efetivamente a doação; sendo possível até ele posteriormente se recusar a realizar a doação após ter recebido a isenção em concursos públicos.

Nesse sentido, em sendo possível a autocoleta por esfregaço de mucosa bucal com uso de suabe, haveria uma desproporção ainda maior, sendo que qualquer pessoa poderia se tornar isento de pagar taxas de inscrições em concursos públicos - a Lei nº 13.656, de 2018, não estabelece prazo ou número de concursos -, e se eventualmente for encontrado algum receptor compatível, pode se recusar a doar.

Assim, proponho também para manter a coerência do sistema que só terá isenção aquele que for selecionado para a doação e realmente realizar a coleta das células a serem transplantadas.

Portanto, certo da relevância deste Projeto de Lei, peço o apoio dos meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2020.

Deputado FILIPE BARROS

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 11.930, DE 22 DE ABRIL DE 2009**

Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, que será realizada, anualmente, de 14 a 21 de dezembro.

§ 1º Durante a Semana, serão desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores.

§ 2º As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

§ 3º A frase a ser difundida durante a Semana é: "Neste Natal, dê um presente a quem precisa de você para viver: cadastre-se como doador de medula".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

José Gomes Temporão

### **LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018**

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

---

### **PORTARIA Nº 2.600, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009**

Aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do art. 87 da Constituição, e Considerando as disposições da Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, do Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997, da Lei Nº 10.211, de 23 de março de 2001, e da Lei Nº 11.521, de 18 de setembro de 2007;

Considerando a necessidade de atualizar, aperfeiçoar e padronizar o funcionamento do Sistema Nacional de Transplantes - SNT;

Considerando a importância de estabelecer normas específicas para a autorização de funcionamento dos órgãos gestores do SNT, dos estabelecimentos de saúde e das equipes especializadas;

Considerando a necessidade de aprimorar o funcionamento e o gerenciamento do Sistema Nacional de Transplantes, das Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e dos demais integrantes do Sistema, estabelecendo mecanismos que permitam uma melhor articulação entre essas instâncias;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar as normas e o processo de supervisão, gerenciamento e controle das listas de potenciais receptores, estaduais, regionais e nacional e de garantir a equidade e a transparência na distribuição de órgãos e tecidos para transplantes e enxertos;

Considerando a necessidade de atualizar e aperfeiçoar o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes;

Considerando a Consulta Pública a que foi submetido o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes por intermédio da Portaria Nº 2.040/GM, de 25 de setembro de 2008;

e

Considerando a ampla discussão em torno do Regulamento Técnico promovida pela Consulta Pública acima mencionada, que contou com a participação efetiva da comunidade transplantadora, da comunidade técnico-científica, das sociedades médicas, dos profissionais de saúde, dos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS, dos transplantados, dos candidatos a transplante e da sociedade em geral e as contribuições apresentadas para o aperfeiçoamento de sua formulação, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes.

Parágrafo único. É obrigatória a observância do disposto no Regulamento Técnico ora aprovado para o desenvolvimento de toda e qualquer atividade relacionada à utilização de células, tecidos, órgãos ou partes do corpo para fins de transplante em todo o território nacional.

## CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTES - SNT

### **Seção I Da Estrutura da Coordenação-Geral do SNT**

Art. 2º As funções de órgão central do Sistema Nacional de Transplantes serão exercidas pelo Ministério da Saúde por meio da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes - CGSNT, do Departamento de Atenção Especializada - DAE, da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS.

§ 1º A CGSNT, para o exercício das funções previstas no art. 4º, incisos I a IX, do Decreto Nº 2.268, de 1997, e no estabelecido no presente Regulamento, e visando harmonizar a sua atuação com as demais políticas, articular-se-á com os outros órgãos do Ministério da Saúde.

§ 2º É vedada a designação para o cargo de Coordenador-Geral do Sistema Nacional de Transplantes de qualquer membro em atividade integrante de equipe especializada habilitada à retirada de tecidos, órgãos, células e partes do corpo e/ou à realização de transplantes, bem como de integrantes de equipes técnicas de Bancos de Tecidos Humanos.

---

### **LEI Nº 4.949, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012**

Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à empresa pública que receba recursos do Tesouro.

Art. 2º A realização do concurso público é de responsabilidade do órgão central de pessoas, podendo delegar competência ao órgão ou entidade interessada.

§ 1º O concurso é realizado diretamente pela própria administração pública ou por pessoa jurídica contratada.

§ 2º O procedimento para realização de concurso público é iniciado com a abertura de processo administrativo, noticiada de forma sucinta no Diário Oficial do Distrito Federal, com a indicação dos cargos e do número provável de vagas a serem providas.

**LEI N° 5.968, DE 16 DE AGOSTO DE 2017**

Dispõe sobre a redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal para cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74º da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica reduzido em 50% o valor das taxas de inscrição nos concursos públicos realizados no Distrito Federal para os cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea.

Art. 2º A comprovação do cadastrado como doador de medula óssea é efetuada mediante apresentação de documento expedido pela entidade coletora ou pela entidade responsável por cadastro de doador de medula óssea, que deve ser juntado ao ato de inscrição.

**PROJETO DE LEI N.º 3.094, DE 2020**  
**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para incluir entre as informações constantes da Carteira de Identidade e do Documento Nacional de Identificação a condição de doador ou não doador de órgãos.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-7128/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir entre as informações constantes da Carteira de Identidade a condição de doador ou não doador de órgãos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
 h) condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos. (NR)”

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 6º O DNI conterá campo em que se consignará a condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos, de preenchimento facultativo. (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A doação de órgãos é um ato de altruísmo, que permite àquele vitimado por morte encefálica contribuir para salvar outras vidas. Não obstante, a polêmica em que esteve envolta a Lei nº 9.434, de fevereiro de 1997, que, inicialmente estabelecia uma presunção de que todos seriam doadores, parece ter semeado alguma desconfiança em relação à remoção de órgãos nessas condições. A redação atual do art. 4º da referida Lei condiciona a retirada de órgãos à autorização dos familiares (o texto foi alterado pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001).

Dessa forma, o sentimento de respeito ao falecido, o apego sentimental ao corpo e até mesmo superstições tornam-se obstáculos à *doação post mortem*. A morte, culturalmente um tabu, dificilmente é objeto de reflexão ou de discussão com familiares, de modo que a opção do indivíduo pela remoção de órgãos e tecidos raramente é comunicada aos parentes.

Busca-se, por meio desta proposição, estabelecer um momento de reflexão a respeito do tema, propiciando a cada pessoa a possibilidade de se manifestar a respeito do destino de partes de seu corpo para a hipótese de morte encefálica. Espera-se que a declaração expressa de vontade no sentido de permitir a retirada de órgãos para o transplante seja elemento considerado pelos familiares do falecido para que autorizem esse ato de solidariedade.

Ante o exposto, submetemos este projeto de lei à apreciação dos ilustres pares, a quem rogamos o apoio para sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983**

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso

seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

## **LEI N° 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017**

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º É criado o Documento Nacional de Identidade (DNI), com fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º O DNI faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O DNI será emitido:

I - pela Justiça Eleitoral;

II - pelos institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral;

III - por outros órgãos, mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral, com certificação da Justiça Eleitoral.

§ 4º O DNI poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º (VETADO).

Art. 9º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal.

## **LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

---

### **LEI N° 10.211, DE 23 DE MARÇO DE 2001**

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

"Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte." (NR)

"Parágrafo único. (VETADO)"

---

## **PROJETO DE LEI N.º 4.866, DE 2020** **(Do Sr. Alexandre Frota)**

"Estabelece a isenção da cobrança de sepultamento a todos os doadores de órgão e dá outras providências"

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-213/2019.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
**(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)**

“Estabelece a isenção da cobrança de sepultamento a todos os doadores de órgão e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isenta de qualquer despesa de funeral e sepultamento toda a família de ente doador de órgãos, desde que seja realmente efetivada a doação.

Art. 2º Os municípios brasileiros terão 90 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Doar órgãos é um ato de amor e solidariedade, que salva vida.

Portanto, quem doa tem direitos como, por exemplo, isenção de taxas de funeral e sepultamento para famílias de doadores de órgãos.

Este Projeto de Lei ajuda a incentivar a doação também, mostrando a importância de pessoas poderem salvar a vida de outra pessoa, como a incentiva da doação de órgãos e tecidos, como sangue e medula.

O Brasil possui a maior política pública do mundo nessa área, pois cerca de 95% dos transplantes são realizados por meio do SUS – Sistema Único de Saúde.

Milhares de pessoas aguardam, na fila de espera, todos os anos. A maior fila é com o transplante renal, seguida por córneas, fígado, pâncreas/rim (duplo), coração, pulmão, pâncreas e intestino e eu pergunto, você já parou para saber o número pessoas na fila da doação da sua cidade?.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 07/10/2020 18:28 - Mesa

PL n.4866/2020

O transplante é considerado um tratamento e não a cura de muitas doenças crônicas, mas sem dúvida, é a garantia de continuidade da vida daqueles que passam por esse procedimento.

Para a doação se efetivar, é necessária a autorização da família, conforme prevê a lei nº 9.434. Também é necessária a comprovação da morte cerebral do doador para retirada de órgãos sólidos como coração, fígado, rins e outros.

Tecidos como córneas, pele, ossos, entre outros, também são bastante necessários, porém, no Brasil, ainda não há a cultura de doação desses tecidos, mesmo que nesses casos a retirada possa ocorrer após a parada cardiorrespiratória do doador, o que torna a doação muito mais fácil.

O Brasil está em 25º lugar num ranking de 50 países pesquisados para número de doadores por milhão de pessoas. A Espanha ocupa o primeiro lugar, com 43,4 doadores por milhão de pessoas enquanto o Brasil registrou no mesmo período 17 doadores por milhão de pessoas .

Isenção de taxas de funeral e sepultamento para famílias de doadores de órgãos, além de ser medida de justiça servirá de exemplo a toda a sociedade.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em                    de outubro de 2020

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.877, DE 2020**  
**(Do Sr. Alexandre Frota)**

“Determina tratamento preferencial, semelhante aos idosos e mulheres grávidas, aos inscritos no Cadastro Nacional de Doadores de Medula Óssea ”

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-10780/2018.



\* c d 2 0 4 2 2 1 7 1 2 1 0 0 \*

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. **ALEXANDRE FROTA**)

“Determina tratamento preferencial, semelhante aos idosos e mulheres grávidas, aos inscritos no Cadastro Nacional de Doadores de Medula Óssea”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cidadãos brasileiros inscritos no programa de doação de Medula Óssea, denominado REDOME, gozarão de tratamento preferencial, em todos os órgãos públicos e empresas privadas, da mesma forma que os idosos, mulheres grávidas e pessoas com criança de colo e deficientes físicos, conforme determina a Lei.

§ 1º A Carteira de Doador de Medula Óssea será emitida pelo programa mencionado no caput deste artigo.

§ 2º A Carteira é pessoal e intransferível, portanto os direitos desta lei são igualmente pessoais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Doar órgãos é um ato de amor e solidariedade, que salva vida!



Cadastrar-se como **doador** é muito fácil e fundamental para salvar vidas. Algumas doenças, como os linfomas e a leucemia, afetam as células do sangue, prejudicando o funcionamento da **medula óssea** e colocando vidas em risco, neste momento se torna necessário o transplante e os **dadores** fundamentais.

### O que é medula óssea?

É um tecido líquido-gelatinoso que ocupa o interior dos ossos, sendo conhecido popularmente por “tutano”. A medula óssea desempenha um papel fundamental no desenvolvimento das células sanguíneas, pois é lá que são produzidos os leucócitos (glóbulos brancos), as hemárias (glóbulos vermelhos) e as plaquetas.

### O que é o transplante de medula óssea?

O transplante de medula óssea é um tipo de tratamento proposto para curar essas doenças que afetam as células do sangue. Consiste na “substituição” de uma medula óssea doente, ou deficitária, por células normais da medula óssea, com o objetivo de reconstituição de uma nova medula saudável.

As **doações** têm aumentado expressivamente nos últimos anos, especialmente devido às **campanhas** de sensibilização da população. Mas os números precisam ser ainda maiores. Quanto mais doadores estiverem à disposição, maiores são as chances de encontrar medulas compatíveis.

Portanto, **cadastre-se**, incentive, compartilhe informação. Junte-se a essa corrente tão importante para **salvar vidas**. Por isso a importância e o respeito com aquele que se dedica a doação. **Inclusão de doadores de medula óssea em atendimentos prioritários**, como forma de incentivo.

O projeto de lei propõe que todos os estabelecimentos comerciais varejistas e de prestação de serviços de qualquer natureza, incluindo instituições financeiras, e ainda todos os órgão públicos, deem atendimento prioritário também para os doadores de medula óssea. Eles passariam a ter a prioridade, juntamente com as





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

pessoas portadoras de deficiência física, idosos, gestantes, lactantes e inseridas no Registro **Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME)**.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em                    de outubro de 2020

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**

Apresentação: 08/10/2020 15:40 - Mesa

PL n.4877/2020

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 4 2 2 1 7 1 2 1 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 822, DE 2021**

**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir a opção por doação de órgãos, tecidos e partes do corpo no caso de morte encefálica entre as informações constantes da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7128/2017.



\* C D 2 1 5 1 9 7 3 0 1 3 0 0 \*

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir a opção por doação de órgãos, tecidos e partes do corpo no caso de morte encefálica entre as informações constantes da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir a opção por doação de órgãos, tecidos e partes do corpo no caso de morte encefálica entre as informações constantes da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. ....  
.....

§ 13. A CNH deverá indicar a condição de doador ou não doador de órgãos, tecidos e partes do corpo no caso de morte encefálica, exceto quando o condutor opte por não emitir declaração de vontade a respeito, hipótese em que será advertido de que o seu silêncio acarretará a incidência do disposto no art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A doação de órgãos e tecidos, verdadeiro ato de altruísmo, permite que diversas pessoas possam voltar a viver normalmente. Atualmente,

a Lei estabelece para a hipótese de morte encefálica que a doação está condicionada à autorização dos familiares (Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, art. 4º).

No entanto, o sentimento de respeito ao falecido, o apego sentimental ao corpo e até mesmo superstições tornam-se obstáculos à *doação post mortem*. A morte, culturalmente um tabu, dificilmente é objeto de reflexão ou de discussão com familiares, de modo que a opção do indivíduo pela remoção de órgãos e tecidos raramente é comunicada aos parentes e mesmo o sendo, corre o risco de ser desrespeitada.

Essa situação vem se agravando. Segundo informações do Ministério da Saúde, em 2020, houve uma redução de 37% na doação de órgãos e tecidos, o que motivou o Poder Executivo a realizar uma campanha publicitária para sensibilizar os familiares no sentido de respeitar a decisão de seus entes queridos de anuir ao transplante.<sup>1</sup>

Creamos que a legislação brasileira pode ser aperfeiçoada no sentido de proporcionar maior número de doações e, ao mesmo tempo, respeitar a decisão da pessoa sobre atos de disposição sobre o próprio corpo. Propomos que se estabeleça um momento de reflexão a respeito do assunto, propiciando a cada pessoa a possibilidade de se manifestar sobre o destino de partes de seu corpo para a hipótese de morte encefálica quando da emissão da Carteira Nacional de Habilitação. A declaração da pessoa merece ter preferência sobre considerações dos familiares, que ainda terá relevância na hipótese de se preferir guardar o silêncio acerca da questão, decidindo-a em outro momento.

Ante o exposto, submetemos a presente proposição aos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

<sup>1</sup> [Transplantes de órgãos diminuem no Brasil durante pandemia | Radioagência Nacional \(ebc.com.br\)](https://www.ebc.com.br/transplantes-de-orgaos-diminuem-no-brasil-durante-pandemia/)



Documento eletrônico assinado por Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM), através do ponto SDR\_56036, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XIV**  
**DA HABILITAÇÃO**  
.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. ([Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 1º-A ([Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)) ([Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

§ 12. ([Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

## **LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO II**

#### **DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

.....

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Parágrafo único. ( VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 920, DE 2021**

### **(Do Sr. Boca Aberta)**

Dispõe sobre a concessão de auxílio-funeral às famílias dos indivíduos que são doadores de órgãos e tecidos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-213/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do dep. Boca Aberta

Apresentação: 16/03/2021 16:56 - Mesa

PL n.920/2021

**PROJETO DE LEI N° /2021**

Dispõe sobre a concessão de auxílio-funeral às famílias dos indivíduos que são doadores de órgãos e tecidos.

**Art. 1º** - ° Esta lei dispõe sobre a concessão de auxílio-funeral no valor de 3 (três) salários mínimos às famílias dos indivíduos que são doadores de órgãos e tecidos.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, o auxílio será pago, preferencialmente, ao cônjuge ou companheiro, e na sua ausência, a filho maior de 18 (dezoito) anos, a um dos genitores da vítima, ou a irmão ou irmã.

**Art. 2º** Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

**Art. 3º** Feitas à doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

**Art. 4º** Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo “de cujus”.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



\* c d 2 1 2 6 8 7 3 3 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do dep. Boca Aberta

Apresentação: 16/03/2021 16:56 - Mesa

PL n.920/2021

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a concessão de auxílio-funeral no valor de 3 (três) salários mínimos às famílias dos indivíduos que são doadores de órgãos e tecidos.

A doação de órgãos é um ato de amor ao próximo e pode ser decisiva para determinar a sobrevivência de uma pessoa. Muitos não sabem, mas, no Brasil, existem milhares de pessoas na fila de espera para receber um órgão, sendo esse gesto de doação sua única esperança. Doar órgãos é um ato que pode salvar vidas. Em muitos casos, o transplante é a única esperança de vida para quem precisa da doação. Mas, infelizmente, ainda existem muitos desafios tanto para quem doa quanto para quem recebe os órgãos. Falta de conhecimento, autorização da família e falta de estrutura hospitalar são os principais deles.

A doação de órgãos no Brasil é um tema extremamente importante para toda a sociedade. O assunto está sempre em discussão, principalmente em campanhas de conscientização promovidas pelo governo e outras instituições.

Além disso, a doação só é permitida após a autorização de um familiar. Por isso, é essencial que as pessoas que tenham interesse em doar seus órgãos comuniquem à família. Atualmente, o Brasil possui o maior sistema público de transplante do mundo. Cerca de 96% dos procedimentos realizados no país são realizados pelo Sistema Único de

Documento eletrônico assinado por Boca Aberta (PROS/PR), através do ponto SDR\_56445, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do dep. Boca Aberta

Saúde (SUS).

O Brasil é o segundo país que mais realiza transplante de órgãos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos. Os dados mais recentes de 2018 apontam mais de 41 mil pacientes na fila de espera dos transplantes. De acordo com a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), 1.158 pessoas morreram na fila aguardando um transplante no primeiro semestre de 2017.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 16 de março de 2021.

Boca Aberta  
Deputado Federal



# PROJETO DE LEI N.º 2.192, DE 2021

(Do Sr. Tiririca)

Acrescenta-se alínea h, ao Artigo 3º da Lei 7.116 de 29 de agosto de 1983 que dispõe sobre validade nacional de Carteira de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências e estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de órgãos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7128/2017.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021  
(Do Sr. TIRIRCA)**

Acrescenta-se alínea h, ao Artigo 3º da Lei 7.116 de 29 de agosto de 1983 que dispõe sobre validade nacional de Carteira de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências e estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de órgãos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Artigo 3º da Lei 7.116 de 29 de agosto de 1983 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“ Art 3º .....

h) identificação no caso de doador de órgãos “

Art. 2º . Os doadores de órgãos ficam isentos da taxa de inscrição em concursos públicos.

Art. 3º. Os órgãos e as entidades que integram a administração pública ficam obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais.

Parágrafo Único O doador para exercer o direito previsto nesta Lei fica obrigado a apresentar o comprovante de sua condição no ato da inscrição da prova do concurso público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiririca  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210275709000>



\* c d 2 1 0 2 7 5 7 0 9 0 0 \* LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é referência mundial na área de transplantes de órgãos segundo o Ministério da Saúde. Possuímos o maior sistema público de transplante do mundo, ocupando o segundo lugar como o país que mais transplanta no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos.

Atualmente 96% dos procedimentos de transplantes do país são financiados pelo SUS (Sistema Único de Saúde), onde neste sistema existe uma fila de espera de pacientes que necessitam ser transplantados e estão no aguardo de doadores.

O grande problema se encontra no grande número de pacientes que necessitam de transplante em comparativo com o pequeno número de doadores, e devido a escassez de doadores, muitos pacientes acabam indo a óbito ainda na fila de espera para receber o órgão que salvaria sua vida.

Considerando essa dificuldade que muitos Brasileiros possuem para achar um doador, este Projeto de Lei em questão propõe a isenção da taxa de concurso público para doadores, como forma de incentivo no ingresso ao funcionalismo público bem como uma forma de reconhecimento para esses nobres heróis.

O Projeto também propõe inclusão de elemento comprobatório de doação de órgãos na Carteira de Identidade, constando a informação de doador ou não doador para fins de apresentação e confirmação da banca para isenção de taxa.

Pelo exposto, e considerando o elevado interesse social do presente projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para esta iniciativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiririca  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210275709000>



\* c d 2 1 0 2 7 5 7 0 9 0 0 \* LexEdit

Sala das Sessões, em de 2021

Deputado TIRIRICA

Apresentação: 15/06/2021 15:52 - Mesa

PL n.2192/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiririca  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210275709000>

222



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983**

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";

b) nome da Unidade da Federação;

c) identificação do órgão expedidor;

d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor. ([Vide Lei nº 14.129, de 29/3/2021](#))

h) ([Vide Lei nº 14.129, de 29/3/2021](#))

§ 1º ([Vide Lei nº 14.129, de 29/3/2021](#))

§ 2º ([Vide Lei nº 14.129, de 29/3/2021](#))

§ 3º ([Vide Lei nº 14.129, de 29/3/2021](#))

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

**PROJETO DE LEI N.º 2.231, DE 2021**  
**(Do Sr. Coronel Armando)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre benefícios aos doadores de órgãos, na forma que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2192/2021.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre benefícios aos doadores de órgãos, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. Aos doadores de tecidos, órgãos e partes do corpo de que trata o art. 1º desta Lei, na forma disposta em regulamento, são asseguradas:

I – a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos, efetivos ou temporários, da administração pública federal direta e indireta;

II – a isenção do pagamento de taxas de exames e provas para registro em conselhos ou outras entidades de fiscalização do exercício profissional;

III – a utilização da regular comprovação da condição de doador como critério de desempate em concursos públicos da administração pública federal direta e indireta.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei aos editais publicados antes da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219664929700>



\* C D 2 1 9 6 6 4 9 2 9 7 0 0 \*

Segundo notícia publicada no portal G1, a Covid-19 também impactou a doação de órgãos e transplantes no primeiro semestre de 2020 no Brasil. De acordo com levantamento da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), a taxa de doadores efetivos caiu 6,5% em comparação com o primeiro semestre do ano passado<sup>1</sup>. Atualmente o Brasil tem 45 mil pessoas na fila por um órgão, conforme dados da ABTO.

Quem entra na fila à espera de um transplante de órgão já imagina que levará tempo para encontrar um doador. Além da grande quantidade de pessoas que precisam de um órgão e do reduzido número de doadores, é preciso contar com prioridades e contratempos relacionados à compatibilidade entre doador e receptor.

Diante dessa realidade grave, e considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, este Projeto de Lei, buscando contribuir para o aumento do número de doadores, prevê a isenção do pagamento de taxas de inscrições em concursos públicos, bem como de exames em conselhos de fiscalização de profissões.

Ademais, o projeto permite a utilização da regular comprovação da condição de doador como critério de desempate em concursos públicos da administração pública federal direta e indireta.

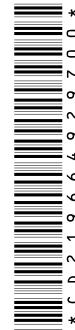
Segundo a Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Art. 5º caput).

Dentre direitos fundamentais previstos no caput do art. 5º, o direito à vida assume a primazia na enumeração, entre outros motivos, em razão de ser o mais fundamental dos direitos de que dispomos.

Ademais, outro direito fundamental intimamente ligado ao direito à vida é o direito à saúde, acerca do qual o texto Constitucional diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

---

 1 <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/08/12/numero-de-doadores-de-orgaos-cai-65percent-no-brasil-no-primeiro-trimestre-de-2020.ghtml>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219664929700>



agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Entendemos que a implementação das medidas ora propostas neste imprime maior eficácia aos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Assim, convictos do acerto de tal proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a integral aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219664929700>



\* C D 2 1 9 6 6 4 9 2 9 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade

e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- partido político com representação no Congresso Nacional;
  - organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data*:
- para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
  - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

---

### **LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24. (VETADO)**

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Nelson A. Jobim

Carlos César de Albuquerque

# **PROJETO DE LEI N.º 3.852, DE 2021**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Modifica o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir a opção por doação de órgãos, tecidos e partes do corpo em caso de falecimento entre as informações constantes da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-822/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Modifica o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir a opção por doação de órgãos, tecidos e partes do corpo em caso de falecimento entre as informações constantes da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir a opção por doação de órgãos, tecidos e partes do corpo em caso de falecimento entre as informações constantes da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. ....

.....  
§ 13. A CNH deverá indicar a condição de doador ou não doador de órgãos, tecidos e partes do corpo em caso de falecimento, exceto quando o condutor opte por não emitir declaração de vontade a respeito, hipótese em que será advertido de que o seu silêncio acarretará a incidência do disposto no art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210060271800>



\* C D 2 1 0 0 6 0 2 7 1 8 0 \* LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

A doação de órgãos, tecidos e partes do corpo em caso de falecimento é um procedimento que exige celeridade de diferentes equipes e profissionais, demandando um sistema logístico eficiente. A ausência de um procedimento adequado é uma das muitas razões que levam a perda de órgãos. A viabilidade do transplante, além de uma equipe médica muito bem treinada, exige rapidez dos processos burocráticos e de transporte.

Conforme o art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, “a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

Como regra geral, portanto, a doação de órgãos de pessoas falecidas depende da autorização de familiares. Em caso de acidentes de trânsito, no entanto, o tempo despendido para avisar a família e conseguir a devida autorização dos parentes mais próximos, com uma frequência infeliz, acarreta a perda dos órgãos e tecidos de um potencial doador.

O presente projeto de lei busca inserir na Carteira Nacional de Habilitação, caso a pessoa deseje, a opção no sentido de o motorista ser ou não doador de órgãos e tecidos. Acreditamos que a informação na CNH pode revelar-se essencial para garantir o sucesso de inúmeros transplantes e contribuir sobremaneira para reduzir o tempo de burocracia e salvar vidas.

Ressaltamos também que proposta, ao contrário de outras já apresentadas, não torna obrigatória uma opção pelo motorista no momento da expedição da CNH, o que poderia levar a muitas pessoas que têm dúvidas a respeito da doação de órgãos simplesmente escolher por não ser doador, provocando um efeito contrário ao pretendido pelo projeto de lei.

Assim, ao não obrigar o motorista a fazer uma escolha no momento da expedição da carteira de habilitação, o projeto preserva a regra geral prevista na Lei nº 9.434/97, conciliando o potencial ganho de eficiência do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210060271800>



sistema logístico de transplantes com a privacidade, a intimidade e o direito à manifestação de vontade das brasileiras e brasileiros.

Ante o quadro, solicito apoio aos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2021.

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)**



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210060271800>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV**  
**DA HABILITAÇÃO**

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 1º-A O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 11. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarão por meio eletrônico, com 30 (trinta) dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a todos os condutores cadastrados no Renach com endereço na respectiva unidade da Federação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

## LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO II

#### DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Parágrafo único. ( [VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 5º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Art. 5º A remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

## PROJETO DE LEI N.º 1.703, DE 2022 (Do Sr. David Soares)

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

### DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-95/2020.



# **PROJETO DE DE LEI N° DE 2022**

(Do Sr. DAVID SOARES)

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui na Lei nº 9.434 de 1997 o presente art.

Art. 4-B: É lícito que o cônjuge, filho(a), irmão (irmã), pai ou mãe, do(a) falecido(a) autorize a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo do(a) falecido(a) para transplantes ou outra finalidade terapêutica indicando o receptor, que deverá ter parentesco de até o 7º (sétimo) grau de com o doador.

Art. 2º Altera-se o artigo 9º, da Lei nº 9.434 de 1997 para a presente redação:

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o sétimo grau (7º), inclusive, na forma do § 5º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (NR)

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## Justificativa

O presente projeto visa diminuir a fila dos transplantes de órgãos ao beneficiar uma maior cota de parentesco permitindo que os parentes autorizem a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo do falecido para transplantes ou fins terapêuticos até o **7º (sétimo) grau**, mesma regra direcionada às pessoas juridicamente capazes para dispor gratuitamente do próprio corpo vivo.

**O ponto nodal do pleito justifica-se, por si só, pela significativa redução da rejeição dos órgãos doados por familiares geneticamente próximos do receptor.**

O presidente da Abto, Gustavo Ferreira, destaca que a pandemia impactou o programa de transplante no Brasil, ao provocar diminuição no número de procedimentos e de doações que vinham aumentando. Segundo o presidente, a queda se deu tanto pela insegurança de movimentar um paciente debilitado e expô-lo ao vírus, quanto devido à pressão no sistema de saúde, que paralisou alguns centros de transplante e reduziu a ação de outros<sup>1</sup>.

O primeiro trimestre de 2022 foi um pouco melhor, comparado ao do ano de 2021, porém não foi o quadro esperado, reforça Valter Duro Garcia, responsável pelos transplantes renais na Santa Casa de Porto Alegre e editor do Registro Brasileiro de Transplantes (RBT) da Abto<sup>2</sup>.

Voltando à história, verificamos que a tentativa de substituir as partes avariadas do corpo humano utilizando outras que pertenceram a um ser vivo — normalmente, uma pessoa — não é exatamente nova. Desde a Antiguidade há relatos de enxertos de pele e outros tecidos.

No século 19, vieram experimentos com a substituição de glândulas como a tireoide. E mesmo o uso de animais como possível fonte alternativa vem sendo testado há tempos. Data de 1905 o registro de uma operação que transferiu um rim de coelho para salvar uma criança francesa.

<sup>1</sup><https://www.oliberal.com.brasil/cresce-o-numero-de-pessoas-na-fila-de-espera-por-transplante-dados-mostram-mais-de-50-mil-1.550953>

<sup>2</sup> idem 1





Essas experiências pioneiras, porém, terminavam em morte poucas horas ou dias após o transplante. Afinal, quanto mais complicado o procedimento, maiores as limitações. Em paralelo, quebrava-se a cabeça para encontrar maneiras de preservar o órgão do doador, que, ao longo dos anos, passou a ser extraído na maioria das vezes de uma pessoa morta.

Apesar dos entraves técnicos, a segunda metade do século 20 foi marcada por avanços científicos e operacionais, propiciando um aumento na oferta e na demanda de transplantes de coração, fígado, pâncreas e pulmão.

**Ainda assim, uma das maiores preocupações existentes até hoje gira em torno da rejeição do órgão pelo corpo do receptor.** “Do ponto de vista tecnológico, um dos desafios atuais é a melhora das terapias imunossupressoras que controlam a rejeição a fim de termos menos efeitos colaterais e maior longevidade para os pacientes”, expõe o nefrologista Roberto Ceratti Manfro, chefe da Unidade de Transplante Renal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Só quando as barreiras imunológicas começaram a ser vencidas, lá na década de 1950, é que o transplante de órgãos passou a acumular sucessos.

**Uma forma inicial de reduzir a rejeição foi a doação de órgãos por familiares, geneticamente próximos do receptor.** Mais tarde, com maior entendimento da imunidade, vieram medicamentos imunossupressores, caso da ciclosporina.

Fora a ciência em jogo, o transplante de órgãos mobilizou questões sociais e políticas públicas. Leis regulamentando a prática e investimentos em logística foram cruciais para elevar o número de doadores e a capacidade de levar os órgãos a quem mais precisa.

No Brasil, a criação do Sistema Nacional de Transplantes, no fim dos anos 1990, é considerada um dos momentos mais importantes dessa história — o SUS tornou-se referência mundial na área.

“Antes, distribuíamos fígado por ordem de entrada na fila. Hoje é pela gravidade do doente que está na lista, um modelo mais eficiente e justo”, contextualiza o cirurgião Ben-Hur Ferraz Neto, professor da USP e consultor do Ministério da Saúde.





As campanhas de conscientização também ajudaram a reduzir o tabu e a recusa em se tornar um doador. Mesmo assim, no ano passado, 42% das famílias negaram ceder órgãos de um parente com morte encefálica — 2.642 potenciais doadores a menos, em um país com mais de 48 mil pessoas na fila de espera.

No segundo semestre de 2021, Jim Parsons, um americano que teve morte cerebral decretada, recebeu um par de rins de porco em um teste pioneiro com autorização da família. Ele não tinha possibilidades de recuperação, mas protagonizou um capítulo desse progresso científico — e os cirurgiões celebraram quando um dos rins funcionou e seu corpo produziu urina.

**Um dos pontos a debater será a ordem de prioridade para os pacientes que estão na fila quando houver essa alternativa.** Pelo andar dos estudos, é provável que os xenotransplantes ofereçam, pelo menos e em sua primeira geração, mais rejeição que os órgãos humanos, o que exigirá a utilização de remédios imunossupressores mais poderosos.

Outra promessa, está um pouco mais distante da realidade, parece saída diretamente da ficção científica: a impressão de órgãos sob medida. As estruturas seriam projetadas em modelos 3D com células geneticamente pareadas ao receptor e fabricadas em bioimpressoras.

O princípio da tecnologia já começa a ser utilizado em biocurativos para tratar a pele de queimados, em que uma cultura de células (idealmente do próprio receptor) é misturada com outras substâncias em um aparelho ultramoderno, dando origem a um tecido colocado sobre a região lesada.

A esperança, prevista para as próximas duas décadas, é que essa metodologia possa produzir órgãos inteiros, que não seriam rejeitados como estranhos pelo corpo por contarem com o mesmo DNA do indivíduo. “Costumo dizer que não serei um cirurgião que fará um transplante desses órgãos, mas eventualmente um paciente que os receberá. Isso vai vir mais rápido do que imaginamos”, avalia Ben-Hur Ferraz Neto<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> <https://saude.abril.com.br/medicina/nova-era-para-os-transplantes/>





Para quem não conhece o sistema de transplante de órgãos, pode parecer simples, mas para quem está na fila ou já recebeu a doação, sabe que a dialética é outra. No Brasil, a remoção de órgãos só pode ser realizada após a autorização familiar mediante termo assinado junto com duas testemunhas. Não há nenhuma lei que garanta que a vontade do doador seja atendida, isto é, se uma pessoa manifesta seu desejo de doar e após sua morte, a família nega, seus órgãos não serão doados<sup>4</sup>.

Diante desses breves argumentos e da relevância da matéria e a sua grande importância aos pacientes nas filas de espera, reafirmamos as nossas boas intenções para facilitar as regras dos transplantes de órgãos, motivo pelo qual pedimos apoio para aprovação do presente projeto.

Sala de sessões , junho de 2022.

Deputado David Soares - União Brasil/SP

<sup>4</sup> <https://www.acritica.net/editorias/saudade/doacao-de-orgaos-em-mato-grosso-do-sul/598808/>



\* C 0 2 2 1 8 5 4 7 2 3 1 0 0 \* exEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

**CAPÍTULO II**  
**DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 5º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necropsia.

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

### CAPÍTULO III

#### DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em

seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 9º-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.633, de 27/12/2007](#))

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.308, DE 2022** **(Do Sr. Haroldo Cathedral)**

Institui a Semana Nacional de incentivo à doação de órgãos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10646/2018.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , de 2022

Apresentação: 16/08/2022 16:42 - Mesa

PL n.2308/2022

Institui a Semana Nacional de incentivo à doação de órgãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Nacional de incentivo à doação de órgãos a ser celebrada anualmente na última semana de setembro.

**Art. 2º** Os objetivos da Semana Nacional de incentivo à doação de órgãos

são:

I – estimular a discussão no âmbito familiar sobre o desejo de ser ou não um doador de órgãos;

II – promover ações educacionais dirigidas a profissionais de saúde sobre o tema transplante de órgãos;

III – organizar campanhas de esclarecimento para a população, disponibilizando informações claras e específicas sobre os conceitos básicos de morte encefálica, doação de órgãos, custo de doação, aparência do corpo após a retirada de órgãos, aspectos éticos, entre outras orientações.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



\* c d 2 2 0 0 9 6 6 0 8 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A disposição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano pode ocorrer em vida para fins terapêuticos, ou para transplantes em cônjuge ou parentes

Apresentação: 16/08/2022 16:42 - Mesa

PL n.2308/2022



\* c d 2 2 0 0 9 6 6 0 8 1 0 0 \*



consanguíneos até o quarto grau, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. Esse tipo de doação só pode ocorrer quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Já no caso de retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá de autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

No Brasil, a Lei nº 9.434, de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, determina no parágrafo único do seu art. 11 que os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde (SUS) realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência da referida Lei e de estímulo à doação de órgãos. Reconhecidamente, essas campanhas têm importância significativa no aumento das doações de órgãos. Medidas de educação contínua e políticas de saúde pública que incentivem as pessoas a manifestarem o desejo de serem doadoras são estratégias importantes para aumentar a quantidade dessas doações.

Enfatiza-se que a falta de esclarecimento, o medo do tráfico de órgãos, a ausência de programas direcionados para a conscientização da população e para o incentivo à captação de órgãos, conforme



mencionado, contribuem para aumentar as dúvidas e preconceitos existentes em torno do assunto. Assim, prolonga-se mais ainda o sofrimento de pacientes que aguardam numa lista de espera a possibilidade de realização de transplante.

Na maioria das vezes, a falta de conhecimento torna-se um entrave à doação de órgãos. As famílias que compreendem bem o diagnóstico de morte



\* c d 2 2 0 0 0 9 6 6 0 8 1 0 0 \*

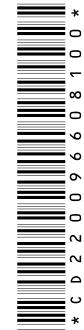


encefálica são mais favoráveis à doação de órgãos. Já aquelas famílias que se opõem à doação frequentemente desconhecem o referido conceito, têm medo da manipulação do corpo e medo de diagnóstico errado de morte.

A crença religiosa também é considerada como motivo para recusa de doação. Além disso, muitas vezes a família espera que um milagre aconteça, apesar de a morte encefálica já ter ocorrido. Nesse contexto, aqueles que não compreendem esse diagnóstico podem interpretar o consentimento da doação de órgãos como uma autorização de morte para o ente querido. Por essas razões, infelizmente, estima-se que um pequeno percentual de potenciais doadores de órgãos, de fato, serão doadores efetivos. A negativa de consentimento por parte da família poderia ser contornada mais facilmente se os profissionais de saúde envolvidos no processo de captação de órgãos conseguissem esclarecer de forma competente todas as dúvidas dessas famílias. Ademais, observa-se nesse contexto a importância da discussão do assunto dentro das famílias. Na maioria das vezes o consentimento ocorre quando o familiar falecido manifestou previamente o desejo de ser doador.

Assim, enfatiza-se a importância de um período anual de conscientização sobre a importância da doação de órgãos. Apesar de a sociedade, em geral, considerar a doação um ato de solidariedade, trata-se de uma decisão tomada muitas vezes em um momento de grande dor e sentimento de perda. A ausência de discussão prévia sobre o assunto no âmbito familiar torna mais difícil a decisão de autorização a remoção dos órgãos para doação.

Optou-se por celebrar a Semana Nacional de incentivo à doação de órgãos na última semana de setembro para que as ações sejam somadas às atividades de comemoração do Dia Nacional de Incentivo à Doação de Órgãos que acontecem no dia 27 de setembro. Essa data foi instituída pela Lei nº 11.584, de 2007.



PL n.2308/2022

Apresentação: 16/08/2022 16:42 - Mesa

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



\* c d 2 2 0 0 0 9 6 6 0 8 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Haroldo Cathedral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220096608100>

Sala das Sessões, em de de 2022.

Apresentação: 16/08/2022 16:42 - Mesa

PL n.2308/2022



\* c d 2 2 0 0 0 9 6 6 0 8 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Haroldo Cathedral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.sara.leg.br/CD220096608100>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

.....  
**LEI Nº 11.584, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007**

Institui o Dia Nacional da Doação de Órgãos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Doação de Órgãos, a ser comemorado no dia 27 de setembro de cada ano.

Parágrafo único. No período de 2 (duas) semanas que antecede a data fixada neste artigo, será promovida, diariamente, campanha de estímulo à doação de órgãos, em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

José Gomes Temporão

# **PROJETO DE LEI N.º 4.374, DE 2023**

**(Do Sr. Paulo Foletto e outros)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, para dispor sobre transparência ativa de estatísticas relativas ao processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, e institui a Declaração do Doador Voluntário de Órgãos, Células e Tecidos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-137/2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Paulo Foleto)

Apresentação: 06/09/2023 18:12:22.673 - Mesa

PL n.4374/2023

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, para dispor sobre transparência ativa de estatísticas relativas ao processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, e institui a Declaração do Doador Voluntário de Órgãos, Células e Tecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga à disponibilização pelos poderes públicos, em transparência ativa, das estatísticas relativas ao processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, e institui a declaração de doador voluntário de órgãos e tecidos.

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. O órgão competente do Poder Executivo Federal publicará anualmente informações relativas ao processo de doação, retirada, distribuição e transplante





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/09/2023 18:12:22.673 - Mesa

PL n.4374/2023

de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, que contemplem, no mínimo, a quantidade de:

I – potenciais receptores inscritos na lista única de espera por transplante, por ano e por tipo de órgãos, em abrangência nacional e por unidade da federação;

II - transplantes efetivados por ano e por tipo de órgãos, em abrangência nacional e por unidade da federação;

III – notificações de potenciais doadores;

IV – doadores efetivos;

V – doações recusadas por falta de consentimento familiar;

VI - tempo de espera dos pacientes cadastrados na lista única;

VII - taxas de sucesso de transplantes, de mortalidade e de contraindicação médica; e

VIII – pacientes transplantados beneficiados com o fornecimento contínuo de medicamentos imunossupressores pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Fica instituída a Declaração do Doador Voluntário de Órgãos e Tecidos, com o objetivo de instruir a decisão familiar para o consentimento da retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica.

§1º As plataformas digitais de relacionamento do cidadão com o governo federal brasileiro deverão contemplar funcionalidade que permita ao usuário declarar expressamente a vontade em doar órgãos, células e tecidos, incluída a possibilidade de emissão e compartilhamento da respectiva certidão com terceiros pelo declarante.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º A Declaração do Doador Voluntário de Órgãos e Tecidos de que trata o caput deste artigo não possui validade jurídica e não implica dispensa da autorização familiar exigida nas hipóteses previstas nos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.493 de 4 de fevereiro de 1997.

§3º O profissional de saúde responsável no ato da comprovação e atestação da morte encefálica poderá orientar a família do falecido a consultar a base de dados das plataformas digitais para verificar a existência de Declaração do Doador Voluntário de Órgãos e Tecidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 1 (um) ano a contar da data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui o maior sistema público de transplantes de órgãos do mundo. A estrutura é gerida pelo Ministério da Saúde e assegura que 90% das cirurgias atendam à rede pública. O Sistema Brasileiro de Transplantes é, sem dúvidas, um programa bem consolidado, mas que deve ser zelado para um crescimento sustentado.

A confiança da população na eficiência, efetividade e integridade do processo de transplante é parte essencial do desenvolvimento da política, podendo, inclusive, impactar a vontade de doar. Sob essa ótica, a transparência das informações, de forma clara e proativa pelos órgãos competentes, pode ter um papel decisivo na ampliação do número de doadores efetivos e, consequentemente, do potencial de salvar vidas.

Vale observar que a divulgação de estatísticas sobre o processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano vem sendo efetivada com



\* CD234006782200\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

regularidade nas páginas institucionais do Ministério da Saúde. Entretanto, subsiste a indefinição legal sobre quais dados devem, obrigatoriamente, ser disponibilizadas aos cidadãos para fins de exercício do controle social que é ínsito às sociedades democráticas. A exemplo disso, observou-se que os relatórios disponibilizados não contemplam o tempo de espera dos potenciais receptores inscritos na lista única. Igualmente, não contempla as taxas de sucesso, de mortalidade e de contraindicação médica dos transplantes.

Desta feita, o Projeto de Lei que ora apresentamos estabelece em lei a obrigação do Ministério da Saúde de disponibilizar, por iniciativa própria, sem a necessidade de solicitação do cidadão, informações mínimas sobre o processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano. Trata-se, a nosso ver, de medida importante para consolidar a conquista do SUS e do Brasil de segundo país do mundo em número de transplantes.

Considerando a evidência de que a anuênciam familiar tem sido um dos gargalos para a efetivação da política de transplantes, resultando na estagnação no número efetivo de doadores, propõe-se também a instituição da declaração de doador voluntário de órgãos e tecidos, com o objetivo de instruir a decisão familiar, notadamente, quanto à obtenção do consentimento para retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica.

Não se trata aqui de retomar a sistemática do doador presumido o que, eventualmente, poderia resultar na desarticulação do Sistema Nacional de Transplantes. Busca-se, outrossim, proporcionar elementos para a melhor identificação dos potenciais doadores, sob a perspectiva da decisão de caráter personalíssimo manifestada em vida, que deve - ou o menos deveria -, ser respeitada pela família como disposição de última vontade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A declaração de doador voluntário de órgãos e tecidos não só oportuniza ao potencial doador uma reflexão sobre a questão, mas que registre formalmente sua vontade em documento que pode ser valoroso para a família na difícil hora de decidir sobre a doação dos órgãos do parente falecido.

Em vista do exposto, conclamamos aos pares para a realização de um debate aprofundado e qualificado sobre essa importante temática que certamente poderá colaborar para a melhoria das condições de saúde da população brasileira.

Sala de Sessões, em 4 de setembro de 2023.

**Dep. Paulo Foleto  
PSB/ES**



\* C D 2 2 3 4 0 0 6 7 8 2 2 0 0 \*





## Projeto de Lei (Do Sr. Paulo Foleto)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, para dispor sobre transparência ativa de estatísticas relativas ao processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, e institui a Declaração do Doador Voluntário de Órgãos, Células e Tecidos.

Assinaram eletronicamente o documento CD234006782200, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Foleto (PSB/ES)
- 2 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE) \*-(P\_7818)
- 3 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 4 Dep. Bandeira de Mello (PSB/RJ)
- 5 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 6 Dep. Guilherme Uchoa (PSB/PE)
- 7 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 8 Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE)
- 9 Dep. Marcelo Lima (PSB/SP)
- 10 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997</b> <b>Art. 4º,5º, 11-A</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-02-04;9434">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-02-04;9434</a>
---	---

## PROJETO DE LEI N.º 4.430, DE 2023 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dispensa a anuênciam do doador de órgãos, em caso de morte encefálica, alterando a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-2829/2008.
---



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° DE 2023

(do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Apresentação: 12/09/2023 20:26:04.0027 - MESA

PL n.4430/2023

Dispensa a anuênciā do doador de órgāos,  
em caso de morte encefálica, alterando a Lei nº  
9.434, de 04 de fevereiro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, para estabelecer a dispensa de anuênciā do doador de órgāos em caso de morte encefálica, nos termos que especifica.

**Art. 2º** A Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgāos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica observará o disposto no art. 3º desta lei e independe de anuênciā em vida do doador de órgāos, ou de autorização de terceiros.

Parágrafo único. A retirada de tecidos, órgāos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica poderá ser obstada mediante declaração expressa de cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.”  
(NR).

**Art. 3.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 3 6 5 9 7 3 5 1 8 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

A doação de órgãos é um ato de extrema nobreza que pode salvar vidas e proporcionar uma melhoria significativa na qualidade de vida daqueles que necessitam de transplantes. Contudo, no caso de doações após a morte (*post mortem*) do paciente, a necessidade de anuênciam familiares para a extração de órgãos e tecidos representa um obstáculo significativo para a disponibilização de órgãos e tecidos vitais, limitando o acesso a tratamentos essenciais e, em última instância, comprometendo a saúde e a vida dos brasileiros que aguardam na fila de transplante.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa dar celeridade para a doação de órgãos *post mortem*, ao mesmo tempo em que mantém rigorosos critérios médicos e éticos para a comprovação da morte encefálica e respeita a vontade dos doadores e suas famílias.

Este projeto de lei preserva a exigência de comprovação da morte encefálica como critério para a realização da doação de órgãos após a morte do doador, pois não altera o disposto no Art. 3º da Lei nº 9.434/1997. Entende-se que essa comprovação é necessária para proteger os pacientes contra ações mal-intencionadas (tal como o tráfico de órgãos) ou de negligência médica.

A importância desse procedimento é indiscutível, garantindo a segurança do processo e evitando qualquer possibilidade de interferência indevida na decisão médica. Além disso, a comprovação da morte encefálica é uma prática médica consolidada e reconhecida internacionalmente como requisito essencial para a doação de órgãos.

Por outro lado, este projeto de lei propõe a dispensa da anuênciam prévia (ainda antes de falecer) do doador para a doação de órgãos, bem como retira a necessidade de autorização por seus familiares, em caso de morte encefálica comprovada. Esta medida visa simplificar e agilizar o processo de doação, tornando-o mais eficiente e menos suscetível a atrasos ou problemas burocráticos que podem prejudicar a oportunidade de salvar vidas.

Com o intuito de ainda se preservar a vontade da família, este projeto de lei autoriza a família a obstar a doação, bastando expressar sua vontade por escrito. Com



\* c d 2 3 6 5 9 7 3 5 1 8 0 0 \*

isto, garante-se o respeito à vontade da família, seja por questões de convicção religiosa ou qualquer outro motivo. Nesse sentido, a doação de órgãos prossegue apenas diante do silêncio dos familiares.

Ressalta-se, enfim, que este projeto de lei não altera a regras para doação de órgãos de pacientes vivos, como no caso de uma pessoa viva que deseja doar um órgão para salvar a vida de um familiar. Nesses casos, continua valendo a regra inscrita na Lei nº 9.434/1997: essa doação depende de autorização expressa do doador.

Rogo aos pares, portanto, a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de September de 2023.

**FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

Deputado Federal

PDT-BA



\* C D 2 2 3 6 5 9 7 3 5 1 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.434, DE 4 DE  
FEVEREIRO DE 1997  
Art. 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0204;9434>

## **PROJETO DE LEI N.º 4.458, DE 2023 (Do Sr. Ricardo Silva)**

Altera a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, para adotar o sistema de consentimento presumido para a doação automática de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoa falecida para transplantes ou outra finalidade terapêutica, salvo quando houver expressa manifestação em vida do desejo de não ser doador.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5764/2009.



## Projeto de Lei nº , de 2023

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, para adotar o sistema de consentimento presumido para a doação automática de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoa falecida para transplantes ou outra finalidade terapêutica, salvo quando houver expressa manifestação em vida do desejo de não ser doador

Art. 1º. O art. 4º, da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica é permitida em toda e qualquer pessoa, sendo presumido o consentimento, salvo quando houver expressa manifestação em vida do desejo de não ser doador.

§1º. A manifestação da vontade de não ser doador deverá ser feita ao órgão expedidor de documento de identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Identidade Profissional ou qualquer documento oficial de validade em todo o território nacional, que deverá constar a informação de forma a ser facilmente visualizada.

§2º. Quando se tratar de pessoa total ou relativamente incapaz, a manifestação da vontade de não ser doador, prevista no parágrafo anterior, deverá ser realizada pelo cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. (NR)



\* C D 2 3 7 4 4 3 7 1 2 4 0 0 \*

Art. 2º. Fica revogado o artigo 6º da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.

## Justificação

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, adotando o sistema de consentimento presumido para a doação automática.

O tema envolvendo a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo é de extrema importância e deve ser constantemente aprimorado, pois muitas pessoas enfrentam doenças graves que só podem ser tratadas por meio de um transplante de órgãos.

A doação de órgãos é importante também para melhorar significativamente a qualidade de vida de pessoas com doenças crônicas, permitindo que elas retornem a uma vida saudável e produtiva, reduzindo o sofrimento destas pessoas e de seus familiares, oferecendo esperança e uma chance de recuperação.

Este é um ato de solidariedade e compaixão, pois demonstra a capacidade da sociedade de ajudar uns aos outros em momentos de necessidade.

Além disso, a pesquisa e os avanços médicos na área de transplantes de órgãos têm sido impulsionados pela doação, o que leva a melhores técnicas cirúrgicas e tratamentos posteriores ao transplante.

O sistema de consentimento presumido considera que todos são doadores de órgãos automaticamente, a menos que expressem explicitamente o desejo de não serem doadores.

Este sistema aumenta a disponibilidade de órgãos para transplantes, uma vez que todas as pessoas são consideradas doadoras, a menos que se oponha, o que auxiliará a escassez de órgãos, o que é um problema crítico em muitos países.

Além disso, este sistema simplifica o processo de doação, uma vez que não exige que as pessoas tomem uma ação específica para



\* C D 2 3 7 4 4 3 7 1 2 4 0 0 \*

se tornarem doadoras, removendo barreiras e burocracias que podem desencorajar as pessoas de doar.

Vale destacar que recentemente o país se mobilizou com o transplante de coração do consagrado apresentador de televisão Fausto Silva, que levantou a discussão sobre a necessidade de reduzir entraves que dificultam a doação e órgãos para salvar vidas.

João Guilherme Silva, apresentador e filho de Fausto Silva, sensibilizado pela cirurgia de transplante de coração enfrentada por seu pai, se tornou um expoente na luta pelo sistema de consentimento presumido para a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo.

O presente projeto busca, por estas razões, facilitar a doação, a pesquisa, as técnicas cirúrgicas e promover a saúde e o bem-estar da população, elevando o Brasil à uma referência mundial neste sentido.

Pelas razões expostas e pela importância da iniciativa, tendo em vista que as modificações sugeridas são de extrema relevância no cenário do sistema de doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, pois contribuem para o aperfeiçoamento deste importante meio de salvar vidas, conta-se com o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado RICARDO SILVA**



\* C D 2 2 3 7 4 4 3 7 1 2 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.434, DE 4 DE  
FEVEREIRO DE 1997**  
**Art. 4º, 6º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04:9434>

## **PROJETO DE LEI N.º 4.508, DE 2023** **(Do Sr. Marcelo Queiroz)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei de Transplantes), para dar prevalência à demonstração de vontade em vida do pretenso doador de órgãos e tecidos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº DE 2023**  
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Apresentação: 15/09/2023 15:34:19.680 - Mesa

PL n.4508/2023

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei de Transplantes), para dar prevalência à demonstração de vontade em vida do pretenso doador de órgãos e tecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei de Transplantes), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoa falecida para transplante ou outra finalidade terapêutica somente dependerá de autorização do cônjuge ou de parente maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por 2 (duas) testemunhas presentes à verificação da morte, nos casos em que o doador não tenha se manifestado em vida expressa e validamente a respeito.

§ 1º. Considerar-se-á como válida a demonstração de vontade a que se refere o caput, a apresentação de qualquer manifestação de vontade pública efetivada pelo pretenso doador, tais como, mas sem se limitar a:

- I - Inscrição em cadastro oficial de doadores de órgãos e tecidos;
- II - declaração registrada em cartório;
- III - previsão testamentária;
- IV - manifestação de vontade registrada em prontuário médico do doador;
- V - declaração de doação de órgãos em documento de seguro de vida; e
- VI - optar por registrar-se como doador de órgãos e tecidos por meio de registro realizado em plataforma digital ou lista cadastral mantida por órgão da administração pública federal, tais como, mas não exclusivamente:
  - a) [www.gov.br](http://www.gov.br); e



b) [www.conectesus.saude.gov.br](http://www.conectesus.saude.gov.br).

§ 2º Poderão servir, de forma subsidiária, como formas válidas de manifestação de vontade em vida quaisquer meios de prova admitidos judicialmente, tais como, mas sem se limitar a:

- I - Declarações gravadas em meio digital;
- II - documentos físicos que contem, comprovadamente, com a anuência do pretenso doador;
- III - manifestação inequívoca em redes sociais de uso próprio do pretenso doador;
- IV - gravações em vídeo ou áudio, desde que autenticadas por autoridade competente;
- V - e-mails ou mensagens de texto que evidenciam claramente a vontade do doador;
- VI - testemunhos de pessoas próximas ao doador que possam atestar sua intenção de doar; e
- VII - qualquer outro meio de prova legalmente reconhecido que demonstre inequivocamente a vontade do doador."

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
PROGRESSISTAS/RJ



## JUSTIFICATIVA

A doação de órgãos e tecidos é um ato de profunda compaixão e empatia com o próximo, representando uma ação que pode salvar milhares de vidas, todos os anos, visto que uma única doação pode salvar várias pessoas.

Todavia, é inegável que fatores como a falta de informações adequadas, o preconceito arraigado à falta de conhecimento, principalmente entre os familiares, sobre a decisão do cidadão que, em vida, manifestou sua vontade de doar seus órgãos e tecidos, têm contribuído para a escassez de doadores em território nacional.

A despeito dos esforços já empreendidos pelo Brasil, que se destaca como referência internacional no campo da doação de órgãos e transplantes, ainda subsistem extensas filas de pessoas que aguardam por um transplante. Lamentavelmente, muitas pessoas não conseguem resistir ao prolongado período de espera e sucumbem, perdendo suas vidas enquanto esperam por uma oportunidade de serem salvas.

Com a finalidade de dirimir essa significativa discrepância, proponho o presente Projeto de Lei, que visa fazer prevalecer a demonstração de vontade da pessoa durante a sua vida, ao invés de restringir essa prerrogativa exclusivamente aos seus familiares.

É imperioso ressaltar que países como a Alemanha, os Estados Unidos e a Holanda já instituíram cadastros oficiais de doadores, onde os cidadãos podem livremente e a qualquer momento optar por se inscrever ou retirar-se desse cadastro.

Recentemente, até mesmo plataformas de redes sociais, como o Facebook, empreenderam campanhas de conscientização sobre a doação de órgãos, inclusive em território brasileiro. Porém, em virtude da ausência de um cadastro oficial, não foi possível alcançar os mesmos resultados positivos verificados nos Estados Unidos, onde os usuários norte-americanos podem compartilhar publicamente sua condição de doador, estimulando, assim, um aumento expressivo no número de inscrições.



\* C D 2 3 7 1 9 2 0 3 3 0 0 0 \*

Ademais, é inegável a importância das redes sociais na sociedade, desempenhando um papel central na disseminação de informações e interação social.

A evolução do entendimento acerca do uso destas plataformas, que hoje são admitidas como meios de prova e notificação judicial, exige uma adequação correspondente da legislação brasileira, uma vez que são cada vez mais empregadas em processos que demandam a manifestação de vontade das partes.

Por todo o exposto, confiante da importância do tema, solicito o apoio de meus nobres pares para que tenhamos a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, em 15 de setembro de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
PROGRESSISTAS/RJ



\* C D 2 3 7 1 9 2 0 3 3 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.434, DE 4 DE  
FEVEREIRO DE 1997  
Art. 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0204;9434>

## PROJETO DE LEI N.º 5.298, DE 2023 (Do Sr. Aécio Neves)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7128/2017.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AÉCIO NEVES)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º A expressão “doador de órgãos e tecidos” ou “não-doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de doar ou não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito.

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente (NR). “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 3 8 5 6 2 5 7 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a legislação atual acaba delegando para a família a decisão relativa a doação de órgãos do familiar falecido. A decisão muitas vezes tem que ser tomada em momentos de forte emoção e de difíceis condições de escolha. O objetivo do projeto é fazer com que prevaleça a vontade do falecido, tirando da família o ônus da decisão dolorosa, que muitas vezes pode contrariar a vontade do próprio.

Apesar dos avanços e do aumento das discussões sobre o tema nos últimos anos, a doação de órgãos ainda enfrenta desafios significativos no Brasil, incluindo uma alta taxa de recusa familiar.

Os motivos apontados em pesquisa da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) são a incompreensão sobre a morte encefálica, a falta de preparo da equipe médica para comunicar a morte e questões religiosas e filosóficas.

Os doadores não vivos são aqueles que tiveram morte encefálica diagnosticada, isto é, quando o cérebro atinge uma condição irreversível que interrompe a irrigação sanguínea. Os órgãos que podem ser doados pelos não vivos são os rins, o coração, os pulmões, o pâncreas, o fígado e o intestino, além de tecidos como córneas, válvulas cardíacas, ossos, músculos, tendões, pele, veias e artérias.

Com a apresentação deste projeto, procuramos regular melhor a doação, através da expressa manifestação de vontade da pessoa no documento de identidade e na carteira nacional de habilitação.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado AÉCIO NEVES

2023-16244



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233856257400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves



\* C D 2 3 3 8 5 6 2 5 7 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.434, DE 4 DE  
FEVEREIRO DE 1997**  
**Art. 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04;9434>

# **PROJETO DE LEI N.º 4.779, DE 2023**

**(Do Sr. Max Lemos)**

Altera a Lei n. 9.434/97 para tornar presumida a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5764/2009.

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2023**

(Do Sr.Max Lemos)

Altera a Lei n. 9.434/97 para tornar presumida a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei no 9.434/97, para implementar a doação presumida de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei no 9.434/97 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art.2º .....**

**§ 1º** A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

**§ 2º** O disposto no caput deverá ser precedido de consulta ao Sistema Nacional de Transplantes – STN, para verificação de eventual manifestação de vontade em contrário da pessoa.

**§ 3º** Os órgãos responsáveis pela emissão de documentos de identidade deverão comunicar imediatamente ao Sistema Nacional de Transplantes – STN, a manifestação de vontade da pessoa relacionada à doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

**§ 4º** Para não ser um doador poderá acessar o site Aliança Brasileira pela doação de órgãos e informar sua vontade com emissão de



LexEdit

\* C D 2 3 8 8 4 7 3 0 9 1 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cartão de \*não doador\* bem como fazer constar em seus documentos de identificação.

Art. 4º Fica presumida a autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.

.....

§ 6º Todo indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá registrar em documento público de identidade, o seu desejo de não ser doador de órgãos e tecidos.

§ 7º A manifestação de vontade em documento público de identidade poderá ser reformulada a qualquer momento, devendo o órgão responsável realizar imediatamente, no documento, a nova declaração de vontade, bem como, comunicar o Sistema Nacional de Transplantes – STN.

§ 8º A autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de menor de 18 (dezoito) anos ou de pessoa que por deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, dependerá da autorização do parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o quarto grau inclusive.

§ 9º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja a manifestação for mais recente.” (NR)

Art. 5º Esta Lei em entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A doação de órgãos é um ato de generosidade que pode salvar vidas e melhorar significativamente a qualidade de vida de pessoas com doenças crônicas e condições médicas graves. No entanto, em muitos países, incluindo o nosso, a escassez de órgãos disponíveis para transplante é um problema crônico que resulta em sofrimento humano desnecessário e mortes evitáveis.

Esta proposta de projeto de lei tem como objetivo abordar essa questão crítica e urgente, tornando obrigatória a doação de órgãos para aqueles que não tenham previamente declarado sua vontade de serem doadores de órgãos. Esta medida é fundamentada nas seguintes razões:



\* C D 2 3 8 8 4 7 3 0 9 1 0 LexEdit\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/10/2023 11:28:58.630 - MESA

PL n.4779/2023

1. Escassez de órgãos: A escassez de órgãos disponíveis para transplante é um problema global que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. No nosso país, a demanda por órgãos supera em muito a oferta, resultando em longas listas de espera e, em muitos casos, na morte de pacientes antes de receberem o transplante necessário.

2. Vidas em risco: A falta de órgãos disponíveis para transplante coloca vidas em risco. Pacientes que aguardam um órgão muitas vezes enfrentam uma luta desesperada contra o tempo, sofrendo com condições médicas debilitantes e, em alguns casos, morrendo enquanto esperam por um órgão compatível.

3. Benefícios para a saúde pública: A obrigatoriedade da doação de órgãos aumentaria significativamente a disponibilidade de órgãos para transplantes, salvando vidas e melhorando a qualidade de vida de muitos pacientes. Além disso, reduziria a necessidade de tratamentos prolongados e onerosos para pacientes com doenças crônicas.

4. Consentimento presumido: O modelo de consentimento presumido adotado por esta proposta baseia-se na ideia de que a doação de órgãos é a norma, e a não-doença deve ser uma escolha ativa e informada. Isso reflete a importância da solidariedade e da responsabilidade social na área da saúde.

5. Respeito à autonomia individual: Reconhecemos que a decisão de doar órgãos é pessoal e sensível. Portanto, esta proposta inclui salvaguardas para respeitar o direito das pessoas de escolherem não serem doadoras de órgãos. A obrigatoriedade se aplica apenas aos que não tenham registrado sua decisão contrária.

6. Benefícios para a conscientização: Esta medida também promoverá a conscientização sobre a importância da doação de órgãos e激励ará as pessoas a tomar decisões informadas sobre o assunto. Campanhas educacionais serão implementadas para garantir que todos os cidadãos compreendam seus direitos e opções.

7. Experiências internacionais bem-sucedidas: Países que adotaram sistemas de consentimento presumido ou legislação similar experimentaram aumentos significativos nas taxas de doação de órgãos, demonstrando a eficácia desse modelo em abordar a escassez de órgãos.

8. Redução de custos de saúde: A disponibilidade de órgãos para transplante pode reduzir significativamente os custos de saúde associados a tratamentos prolongados, internações e procedimentos médicos frequentes para pacientes com doenças crônicas.

LexEdit  
\* C D 2 3 8 8 4 7 3 0 9 1 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

9. Consulta pública: Antes de elaborar este projeto de lei, realizamos consultas públicas e debates para garantir que a opinião da comunidade fosse considerada e que os potenciais impactos éticos e culturais fossem discutidos de maneira aberta e transparente.

Em resumo, a obrigatoriedade da doação de órgãos para aqueles que não declararam ser doadores é uma medida que visa salvar vidas, melhorar a saúde pública e promover a conscientização sobre a doação de órgãos. Ela é fundamentada em princípios de solidariedade, respeito à autonomia individual e benefícios significativos para a saúde da população. Esperamos que esta legislação seja considerada com a seriedade e a urgência que merece, visando a um sistema de saúde mais eficaz e humanitário em nosso país.

Apresentação: 03/10/2023 11:28:58.630 - MESA

PL n.4779/2023

Sala das Sessões,    de setembro de 2023

Deputado Max Lemos  
PDT-RJ

LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.434, DE 4 DE  
FEVEREIRO DE 1997**  
**Art. 2º, 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04:9434>

# **PROJETO DE LEI N.º 317, DE 2024**

**(Do Sr. Geraldo Mendes)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir expressamente a opção por doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano no caso de morte entre as informações constantes da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-822/2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES**

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2024**  
**(Do Sr Deputado GERALDO MENDES)**

Apresentação: 20/02/2024 13:52:36.237 - Mesa

**PL n.317/2024**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir expressamente a opção por doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano no caso de morte entre as informações constantes da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir expressamente a opção por doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano no caso de morte entre as informações constantes da Carteira Nacional de Habilitação.

**Art. 2º** O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. ....

**§ 13.** A CNH deverá indicar expressamente a condição de doador ou não doador de órgãos, tecidos e partes do corpo humano no caso de morte, advertido que, a não declaração expressa, acarretará a incidência do disposto no art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246599505700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes



\* C D 2 4 6 5 9 9 5 0 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

fevereiro de 1997." (NR)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar, aquilatar e aperfeiçoar a legislação brasileira na acepção de proporcionar maiores e máximos algarismos de órgãos, tecidos e partes do corpo humano no caso de morte, tanto quanto, no mesmo interim, reverenciar e respeitar a decisão e determinação da pessoa humana sobre seus atos de disposição, doações, oblações e concessões sobre o próprio corpo, visando cotizar-se para a vida, prorrogação da/de existência, melhorias no quadro de saúde dos demais próprios seres humanos.

Para isso, propomos mecanismos que busquem incentivar, impulsionar e estimular à demanda e um ponto de ponderação e reflexão a respeito do assunto, propiciando a cada pessoa a possibilidade de se manifestar expressamente sobre o destino de partes de seu corpo para a hipótese de morte quando da emissão da Carteira Nacional de Habilitação.

Tanto o total, merecido e cabível respeito ao falecido, a ternura afetuosa ao corpo humano e até mesmo credices e preconceitos, tornam-se empecilhos e entraves à doação "post mortem" que, culturalmente dificulta a reflexão ou de discussão com familiares, de modo que a opção do indivíduo pela remoção de órgãos e tecidos raramente é comunicada aos parentes e mesmo o sendo, corre o risco de ser desrespeitada.

As doações, oblações e concessões de órgãos e tecidos e partes do corpo humano, um válido, corajoso audaz ato de abnegação, devotamento e beneficência, consente que várias centenas de vidas de pessoas possam voltar a viver normalmente, demonstrando a total eficácia do ato exemplar, tanto quanto, melhorar a qualidade das vidas que aguardam em filas de transplantes com a esperança do consentimento de doadores, como também necessária ideação ora abrolhada.

Atualmente, a Lei estabelece para a hipótese de morte que a doação está condicionada à autorização dos familiares (Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, art. 4º) o que com a devida proposta, ampliamos a possibilidade de expressamente, cada individuo se manifestar quanto ao tema.

Espero contar com o apoio dos meus Nobres Pares para a adoção dessa





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES**

relevante medida.

Sala da Sessões, em de de 2024.

*Geraldo G Mendes*  
**Deputado Federal Geraldo Mendes**  
União Brasil

Apresentação: 20/02/2024 13:52:36.237 - Mesa

PL n.317/2024



\* C D 2 4 6 5 9 9 5 0 5 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246599505700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503</a>
<b>LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04;9434">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04;9434</a>

# PROJETO DE LEI N.º 1.658, DE 2024

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação informada em vida.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4508/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 08/05/2024 14:03:05.687 - MESA

PL n.1658/2024

**PROJETO DE LEI N° DE 2024.**  
**(DO SR. PAULO BILYNSKYJ)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação informada em vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação acrescendo a lei os seguintes artigos:

Art. 4 - A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoa falecida para transplante ou outra finalidade terapêutica somente dependerá de autorização do cônjuge ou de parente maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por 2 (duas) testemunhas presentes à verificação da morte, nos casos em que o próprio titular não tenha se manifestado favoravelmente em documento por escrito.

Art. 4A- O documento escrito de doação de órgãos deverá ser realizado por meio de plataforma central nacional de doação de órgãos e tecidos, os dados constantes no documento serão compartilhados de forma sigilosa às Centrais de Transplante de todo o país.

§ 1º A consulta à central passa a ser obrigatória após o checklist de morte encefálica.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 08/05/2024 14:03:05.687 - MESA

PL n.1658/2024



\* C D 2 4 3 0 2 6 8 0 7 6 0 0 \*

§ 2º Verificada a existência de documento escrito, na CENDO, a família será comunicada, sobre sua existência e extração dos órgãos e tecidos, respeitando a sua vontade manifestada. O documento devidamente cadastrado na CENDO dispensa a autorização familiar.

§ 3º A autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de menor de 16 (dezesseis) anos ou de pessoa que por condição de deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, dependerá da autorização do parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o quarto grau.

§ 4º A manifestação de vontade em documento escrito poderá ser revogada a qualquer momento por meio da plataforma CENDO.

§ 5º Os órgãos de classe do país que detém informação acerca do consentimento informado em seus documentos institucionais, do profissional optando por ser doador de órgãos, deverá realizar o compartilhamento de dados com a plataforma CENDO, para que tal vontade seja unificada em sistema único, passando a integrar documento da Central Eletrônica Nacional de Doação de órgãos e Tecidos.

Art. 4B - Fica a cargo da instituição competente dispor sobre a instituição e o funcionamento da CENTRAL ELETRÔNICA NACIONAL DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS - CENDO, no prazo de 180 dias, devendo o serviço de registro dos documentos escritos serem gratuitos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 08/05/2024 14:03:05.687 - MESA

PL n.1658/2024

§ 1º Os documentos escritos devem ser lavrados em 48 horas, sob pena de responsabilidade funcional.

.....” (NR)

Art. 2º Com a instituição do provimento da CENDO, todas as declarações de vontade que ou autorizações realizadas anteriormente à implementação da lei, devem migrar para a referida central.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei visa facilitar a doação de órgãos, em nosso país, através da função administrativa dos notários e registradores, assim como, garantir a autonomia da vontade do indivíduo, um princípio basilar constitucional. A legislação de órgãos de nosso país, delimita a autonomia da vontade e atrela atualmente a doação de órgãos apenas à vontade familiar.

Este projeto de lei é de suma importância, pois tem por objetivo facilitar a doação de órgãos no país, impossibilitando que pacientes morram na fila enquanto aguardam transplante pela pouca oferta de órgãos. Atualmente o Brasil possui 42.458 mil pessoas inscritas na fila de transplante, segundo dados recentemente divulgados pelo Ministério da Saúde.

O projeto de lei traz a criação da Central Eletrônica Nacional de Doação de Órgãos - CENDO, onde irá integrar os serviços extrajudiciais, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Central Nacional de Transplantes, possibilitando que seja cumprida a autonomia da vontade, e garantido com segurança a vontade generosa de possibilitar uma nova vida.



\* C D 2 4 3 0 2 6 8 0 7 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

O documento escrito é necessário para dar validade formal ao ato jurídico exigido por Lei e trazendo para esse novo documento todas as suas benesses. Além disso, apresenta uma forma de gerir de construção do CENDO, a implementação do mecanismo como política pública de captura de doadores em vida, com a necessidade de todos os órgãos de classe transferirem os dados para essa única central, como acontece com a Ordem dos Advogados do Brasil, que em seus documentos profissionais tiverem seus filiados como doadores.

O provimento n. 64/2024, de 4 de abril de 2024, p. 17-19 (republicação), do CNJ, já cria uma central de autorizações e interligações com médicos cadastrados pelo Ministério da Saúde, que pode ser migrada facilmente para a presente central proposta nesse projeto.

A iniciativa exemplificada marca a regulamentação do sistema de Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO). Desenvolvida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), entidade que reúne os Cartórios de Notas de todo o país, e regulamentada pelo Provimento n. 164/2024 do Conselho Nacional de Justiça, a autorização eletrônica estará disponível gratuitamente pelo site [www.aedo.org.br](http://www.aedo.org.br), e por meio da Central Nacional de Doadores de Órgãos ficará disponível para consulta via CPF do falecido pelos responsáveis do Sistema Nacional de Transplantes, do Ministério da Saúde.

Dessa forma, esse presente projeto busca que o Brasil, possa estar entre os cinco países que mais transplantam no mundo por oferta de órgãos, atualmente é o vigésimo quarto, em números absolutos pelos dados da Associação Brasileira de Transplantes, mesmo possuindo o melhor serviço público de transplantes do mundo. Haja vista que houve 42% de recusa familiar nas entrevistas para doação de órgãos no país, conforme dados da RBT da Associação Brasileira de Transplantes.

Em razão disso, solicito apoio dos nobres pares para esse projeto de lei, a fim de garantirmos um efetivo processo de doação de órgãos.

Apresentação: 08/05/2024 14:03:05.687 - MESA

PL n.1658/2024





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Sala das Sessões, 08 de maio de 2024.

Apresentação: 08/05/2024 14:03:05.687 - MESA

PL n.1658/2024

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**(PL/SP)**



\* C D 2 4 3 0 2 6 8 0 7 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243026807600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.434, DE 4  
DE FEVEREIRO DE  
1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-02-04;9434>

**PROJETO DE LEI N.º 2.994, DE 2024**  
**(Do Sr. Marco Brasil)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir na Carteira Nacional de Habilitação a informação sobre a condição de doador de órgãos e tecidos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-822/2021.

**PROJETO DE LEI N° , de 2024**  
**(Do Sr. Marco Brasil)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir na Carteira Nacional de Habilitação a informação sobre a condição de doador de órgãos e tecidos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir na Carteira Nacional de Habilitação a informação sobre a condição de doador de órgãos e tecidos.

**Art. 2º** O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran e atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, terá fé pública, equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional e conterá as seguintes informações do condutor:

I- fotografia;

II- identificação;

III- número do Cadastro de Pessoas físicas (CPF); e

IV- doador de órgãos e tecidos



§1º-B O condutor poderá optar pela condição de não doador de órgãos e tecidos a qualquer momento, preferencialmente durante a emissão ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações do Ministério da Saúde, o Brasil é referência mundial na área de transplantes e possui o maior sistema público de transplantes do mundo. Em números absolutos, nosso país é o 2º maior transplantador do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos. Ainda de acordo com dados do Ministério, em 2023 o Brasil registrou o maior número de transplantes de órgãos em dez anos - houve um aumento de 17% nas doações em comparação ao ano anterior.

Mesmo com tantos números positivos, e apesar dos constantes esforços das autoridades na formulação de estratégias que aumentem a oferta de órgãos e tecidos e, consequentemente, reduzam o tempo de espera dos pacientes, dezenas de milhares de brasileiros ainda aguardam em lista por um transplante. Dados consultados em junho de 2024 na página do Sistema Nacional de Transplantes, no site do Ministério da Saúde, apontam que mais de 43 mil pessoas se encontram nessa situação no Brasil.

Em nosso país, a doação de órgãos e tecidos acontece apenas com a autorização dos parentes, e a recusa familiar ainda é o principal obstáculo. Por meio deste projeto de lei, procuramos incentivar que mais e mais pessoas deixem explícito em seus documentos que são doadoras de órgãos, para que possamos preencher lacunas, conseguir avanços no sentido de uma redução significativa da lista de pacientes à espera de transplante, salvando vidas com este gesto humanitário.



\* C D 2 4 9 3 6 0 7 6 8 8 0 0 \*

PL n.2994/2024

Apresentação: 29/07/2024 10:19:53.617 - MESA

Pelas razões acima expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2024.

Deputado **MARCO BRASIL**  
PP/PR



\* C D 2 4 9 3 6 0 7 6 8 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249360768800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

# **PROJETO DE LEI N.º 4.847, DE 2024**

**(Do Sr. Domingos Neto)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4508/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Sr. Domingos Neto)

Apresentação: 11/12/2024 20:32:57.490 - MESA

PL n.4847/2024

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e o seu art. 4º da passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

**"Art. 3-A A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, poderá ser realizada a partir de registro feito em vida, pelo de cujus, nos termos do regulamento.**

**Art. 4º Caso o de cujus não possua autorização registrada em vida, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte." (NR)**

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A iniciativa desse projeto é resultado de uma sugestão apresentada pela Deputada Estadual do Ceará e médica, Gabriella Aguiar, que enquanto membro do



\* C D 2 4 8 5 9 3 7 7 6 5 0 0 \*



parlamento e especialista na área da saúde, é sensível e está atenta às necessidades e urgências das pessoas.

A pauta da doação de órgãos é um tema de grande relevância no âmbito da saúde pública e bioética. Nesse contexto, a possibilidade de declaração pessoal de doação de órgãos emerge como um aspecto crucial, cuja importância se estende por diversas esferas da sociedade e reflete um desejo decorrente de mais de 20 anos de vigência da Lei nº 9.434.

Permitir que os indivíduos expressem sua vontade em relação à doação de órgãos respeita sua liberdade de escolha, mesmo após a morte. Esse respeito à autonomia individual da vontade é um princípio fundamental em sociedades democráticas e pluralistas, em que as decisões pessoais são valorizadas e protegidas.

Em adendo, a possibilidade de declaração pessoal de doação de órgãos contribui significativamente para aumentar a disponibilidade de órgãos para transplantes. Ao manifestar sua vontade de doar, as pessoas podem fornecer uma fonte valiosa de esperança para aqueles que estão na lista de espera por um órgão compatível. Essa atitude solidária não apenas salva vidas, mas também melhora a qualidade de vida de muitos pacientes que enfrentam doenças graves.

Além dos benefícios diretos para os receptores e suas famílias, a possibilidade de declaração pessoal de doação de órgãos também desempenha um papel importante na conscientização e educação da sociedade. Ao promover o diálogo aberto sobre a doação de órgãos, desmistifica-se o processo e combate-se os mitos e tabus que ainda cercam esse tema. Isso contribui para uma cultura de solidariedade e empatia, fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e compassiva.

Por fim, a existência da declaração pessoal facilita o processo para os familiares em momentos de tragédia e luto. Ao conhecer a vontade expressa do falecido, os familiares são poupadados de tomar decisões difíceis em um momento emocionalmente desafiador, proporcionando-lhes um senso de conforto e certeza. Facultando, ainda, caso seja necessário, tomarem essa decisão.

Diante desses argumentos, fica evidente a importância da possibilidade de declaração pessoal de doação de órgãos. Uma medida que não apenas respeita a autonomia individual, mas também salva vidas, alivia o sofrimento e promove uma cultura de solidariedade e cuidado mútuo.



\* C D 2 4 8 5 9 3 7 7 6 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024.

Apresentação: 11/12/2024 20:32:57.490 - MESA

PL n.4847/2024

**Deputado DOMINGOS NETO  
PSD/CE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248593776500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

299



\* C D 2 4 8 5 9 3 3 7 7 6 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.434, DE 4 DE  
FEVEREIRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04:9434>

**FIM DO DOCUMENTO**